



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 139/2003

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Alfândega da Fé	3	Câmara Municipal de Gondomar	41
Câmara Municipal de Amares	21	Câmara Municipal de Lagoa (Algarve)	41
Câmara Municipal de Arouca	22	Câmara Municipal de Leiria	47
Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos	22	Câmara Municipal da Maia	47
Câmara Municipal do Barreiro	22	Câmara Municipal de Meda	47
Câmara Municipal da Batalha	32	Câmara Municipal de Miranda do Corvo	47
Câmara Municipal de Bragança	32	Câmara Municipal de Mirandela	48
Câmara Municipal de Campo Maior	32	Câmara Municipal de Mourão	48
Câmara Municipal do Cartaxo	32	Câmara Municipal da Murtosa	48
Câmara Municipal de Castelo de Paiva	33	Câmara Municipal da Nazaré	48
Câmara Municipal de Celorico de Basto	33	Câmara Municipal de Oeiras	48
Câmara Municipal de Fafe	33	Câmara Municipal de Paços de Ferreira	48
Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo	33	Câmara Municipal de Palmela	52
Câmara Municipal da Figueira da Foz	33	Câmara Municipal de Paredes de Coura	52
Câmara Municipal do Funchal	33	Câmara Municipal de Penacova	52
Câmara Municipal do Fundão	40	Câmara Municipal de Penela	52
Câmara Municipal de Góis	41	Câmara Municipal de Ponta Delgada	53

Câmara Municipal de Ponte de Sor	53	Câmara Municipal de Vila de Rei	84
Câmara Municipal da Póvoa de Varzim	53	Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão	84
Câmara Municipal de Povoação	53	Câmara Municipal de Vila Verde	85
Câmara Municipal de Sátão	56	Câmara Municipal de Vouzela	85
Câmara Municipal de Sesimbra	58	Junta de Freguesia de Baguim do Monte (Rio Tinto)	85
Câmara Municipal de Sintra	59	Junta de Freguesia de Barrancos	85
Câmara Municipal de Tábua	59	Junta de Freguesia da Brandoa	85
Câmara Municipal de Tarouca	60	Junta de Freguesia de Corval	85
Câmara Municipal de Tomar	60	Junta de Freguesia de Lorvão	85
Câmara Municipal de Torres Novas	60	Junta de Freguesia de Nevogilde	86
Câmara Municipal de Viana do Castelo	60	Junta de Freguesia de Santa Cruz	86
Câmara Municipal de Vila Franca do Campo	60	Junta de Freguesia de Santos-o-Velho	92
Câmara Municipal de Vila Franca de Xira	82	Junta de Freguesia de São João de Negrilhos	92
Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira	83	Junta de Freguesia de São Sebastião	92
Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia	83	Junta de Freguesia da Sé	92
Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva	84	Junta de Freguesia da Sé	92

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ

Aviso n.º 7096/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos de apreciação pública, nos termos das disposições combinadas previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, abaixo se transcreve o projecto de Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação do Município de Alfândega da Fé, o qual foi presente em reunião ordinária do executivo municipal no dia 28 de Julho de 2003, podendo as sugestões ser apresentadas no prazo de 30 dias úteis após a publicação no *Diário da República*, na Divisão do Urbanismo e Serviços Urbanos, durante as horas normais de expediente — das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos —, no edifício dos Paços do Concelho, sito na Praça do Município, em Alfândega da Fé. Todas as sugestões e observações que venham a ser formuladas deverão ser feitas por escrito, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé e entregues na secretaria.

8 de Agosto de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Luís Machado Olaio*.

Projecto de Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município de Alfândega da Fé

O novo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, veio introduzir alterações aos tradicionais procedimentos de licenciamento municipal de loteamentos e obras de urbanização e de obras particulares.

Nos termos do artigo 3.º deste diploma legal, e no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o referido Decreto-Lei n.º 555/99, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado nos artigos 2.º e 5.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal de Alfândega da Fé, em reunião ordinária de 28 de Julho de 2003, deliberou submeter à apreciação pública o presente projecto de Regulamento.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Alfândega da Fé, sem prejuízo do que possa estar definido na legislação vigente que lhe for aplicável, nos planos de ordenamento do território ou em regulamentos específicos.

Artigo 2.º**Abreviaturas**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) PMOT — Plano Municipal de Ordenamento do Território;
- b) PDM — Plano Director Municipal;

- c) PU — Plano de Urbanização;
- d) PP — Plano de Pormenor;
- e) RAN — Reserva Agrícola Nacional;
- f) REN — Reserva Ecológica Nacional;
- g) RJUE — Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;
- h) RGEU — Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Artigo 3.º**Áreas do concelho**

O concelho de Alfândega da Fé, para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se dividido nas áreas definidas no PDM.

Artigo 4.º**Definições**

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e em particular na determinação dos parâmetros urbanísticos, considera-se:

- a) Plano — a referência genérica aos planos e regulamentos urbanísticos em vigor;
- b) Terreno — a totalidade da propriedade fundiária legalmente constituída;
- c) Loteamento — a operação de divisão em lotes de qualquer área, de um ou vários terrenos, destinados imediata ou subsequentemente à construção (emparcelamento e parcelamento).

2 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, no que se refere às parcelas cadastrais, entende-se:

- a) Parcela urbana — terreno legalmente constituído, confinante com a via pública, destinado a construção, descrito por um título de propriedade e normalmente incluído numa zona urbana ou urbanizável;
- b) Parcela rústica — todo o terreno não incluído na definição de lote ou parcela urbana e terreno sobrance de um prédio a que é retirada a parcela para construção urbana;
- c) Lote — terreno constituído através de alvará de loteamento;
- d) Frente do lote — dimensão do lote segundo a sua linha de separação com a via pública.

3 — Para efeitos de especificação da ocupação urbanística, serão consideradas as seguintes definições:

- a) Edifício — construção que integra, no mínimo, uma unidade de utilização;
- b) Logradouro — espaço físico descoberto pertencente a um lote ou a uma parcela urbana: a sua área corresponde à área do lote, deduzida da superfície de implantação das edificações nele existentes;
- c) Rés-do-chão — o piso cujo pavimento fica à cota próxima, e normalmente ligeiramente superior, à do passeio ou berma adjacente ou do terreno natural;
- d) Cave — o piso imediatamente abaixo do rés-do-chão e que se encontra pelo menos 70% abaixo do nível do arruamento adjacente de serventia principal. No caso de no mesmo edifício haver mais de uma cave, designar-se-á cada uma delas por 1.ª cave, 2.ª cave, e assim sucessivamente, a contar do rés-do-chão para baixo;
- e) Sobreloja — o piso imediatamente acima do rés-do-chão, normalmente destinado a apoio à actividade comercial do rés-do-chão ou a serviços: para todos os efeitos (leitura da cêrcea, contagem dos pisos, definição da altura, etc.), conta como um piso;
- f) Andar — piso (no caso de não introdução da sobreloja) imediatamente acima do rés-do-chão ou o que ficar com o pavimento mais de 2 m acima da cota de soleira;
- g) Andar recuado — aquele cuja fachada principal recua, em relação ao alinhamento de implantação do edifício, a medida necessária de modo a respeitar o artigo 59.º do RGEU;
- h) Água-furtada ou sótão — o pavimento resultante do aproveitamento do vão do telhado;
- i) Saguão — pátio interior em cujo perímetro só pode inscrever-se um círculo de diâmetro igual ou inferior a metade da altura da parede mais alta que o delimita;
- j) Terraço — parte da edificação que não extravasa o perímetro de implantação do piso imediatamente inferior, apresentando-se total ou parcialmente descoberta e passível de utilização;

- k) Varanda — avanço de um corpo não volumétrico, em balanço, relativamente ao plano de uma fechada;
- l) Corpo saliente — avanço de um corpo volumétrico, ou uma parte volumétrica, em balanço, relativamente ao plano de qualquer fachada.

4 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, relativamente às infra-estruturas, considera-se:

- a) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- b) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- c) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- d) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

5 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, no que se refere aos parâmetros de dimensionamento, entende-se:

- a) Área de implantação — superfície correspondente à projecção horizontal da edificação, delimitada a nível do piso imediatamente contíguo ao solo, incluindo escadas, alpendres, anexos e pátios, e excluindo varandas, platibandas em balanço e beirais;
- b) Alinhamento — linhas e planos, definidos por planos de ordenamento, por regulamentos ou pela Câmara, que determinam a implantação das obras e também o limite de uma parcela ou de um lote nos lanços confinantes com a via pública;
- c) Número de pisos — somatório do número total de pavimentos utilizáveis (caves, rés-do-chão, sobreloja e andares), com excepção do sótão ou vão do telhado, se tal pavimento corresponder a um mero aproveitamento para instalações de apoio (arrumos, casas de máquinas, reservatórios, etc.);
- d) Cércea — a dimensão vertical da construção, contada a partir da cota média do terreno no alinhamento da fachada voltada para o arruamento público até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda de terraço;
- e) Volumetria — volume total de edificação, calculado através da multiplicação das superfícies correspondentes a cada piso coberto pelo respectivo valor do pé-direito;
- f) Área bruta de construção — a soma das áreas limites de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, incluindo anexos, alpendres, varandas e terraços utilizáveis, quer sejam cobertos ou descobertos, e excluindo sótãos (quando não utilizáveis), galerias exteriores públicas ou espaços de uso público fora da área de implantação;
- g) Área total de demolição — a soma das áreas limites de todos os pavimentos a demolir, medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo;
- h) Índice de construção — o quociente da área bruta de construção pela superfície do terreno ou da parte do terreno a que se aplica;
- i) Índice de implantação — o quociente da área de implantação pela superfície do terreno ou da parte do terreno a que se aplica;
- j) Cota de soleira — cota do piso de serventia principal, normalmente próximo da cota do terreno e correspondente à cota de entrada no rés-do-chão;
- k) Altura total — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até ao ponto mais alto da construção, seja o beirado ou a platibanda;
- l) Pé-direito — altura livre de obstáculos medida entre o pavimento e o tecto de um determinado espaço;
- m) Profundidade das edificações — distância entre os planos verticais definidos pelos pontos mais avançados das fachadas anterior e posterior, sem contar palas de cobertura nem varandas salientes;

- n) Superfície impermeabilizada — soma das superfícies dos terrenos ocupados por edifícios, ruas, passeios, veredas e outros acessos, estacionamento, anexos e piscinas e, de modo geral, todas que impermeabilizem o terreno;
- o) Largura da via pública — distância, medida no terreno do domínio público, entre fachadas, ou entre muros de vedação, ou entre os limites dos terrenos que bordejam a via, e que é a soma das larguras da faixa (ou faixas) de rodagem, dos passeios, das zonas de estacionamento, das áreas ajardinadas das bermas e valetas (consoante os casos em apreço).

Artigo 5.º

Operações urbanísticas

1 — De acordo com o RJUE, entende-se por operações urbanísticas as acções materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas.

2 — A urbanização compreende: as operações de loteamento e as obras de urbanização.

3 — A edificação compreende as seguintes obras: construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação.

4 — As obras de demolição e os trabalhos de remodelação dos terrenos integram o âmbito das operações urbanísticas.

5 — No que concerne à utilização das edificações, entende-se por:

- a) Utilização, uso ou destino — funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício;
- b) Unidade funcional ou de utilização — cada um dos espaços autónomos de um edifício associados a uma determinada utilização;
- c) Anexo — a edificação ou parte desta, e a ela adjacente, referenciada a um edifício principal, com uma função complementar e com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo espaço público, que não possui título autónomo de propriedade nem constitui uma unidade funcional;
- d) Uso habitacional — habitação unifamiliar ou plurifamiliar, residências especiais (albergues, lares, residências de estudantes, etc.) e instalações hoteleiras;
- e) Uso terciário — serviços públicos e privados, lojas comerciais não abrangidas por legislação específica e outros equipamentos correntes;
- f) Uso comercial/hotelaria/serviços — locais abertos ao público de venda e armazenagem a retalho, prestações de serviços, hotelaria, restauração e afins, todos abrangidos por legislação específica;
- g) Armazenagem — locais destinados a depósito de mercadorias e ou venda por grosso;
- h) Uso industrial — indústria, armazéns e actividades complementares;
- i) Indústria compatível — indústria que é compatível com o uso habitacional, de acordo com a definição em vigor.

CAPÍTULO II

Controlo prévio

SECÇÃO I

Licença e autorização administrativa

Artigo 6.º

Objecto de licença ou autorização

1 — A realização de operações urbanísticas depende de prévia licença ou autorização administrativas, assim sendo:

- a) Estão sujeitas a licença administrativa, as operações urbanísticas referidas no n.º 2 do artigo 4.º do RJUE;
- b) Estão sujeitas a autorização administrativa as operações urbanísticas referidas no n.º 3 do artigo 4.º do RJUE.

2 — Dependem ainda de prévia licença ou autorizações administrativas:

- a) Todos os trabalhos que impliquem com a segurança, a salubridade, a estética e a topografia local, incluindo es-

- cavações e aterros, sucatas, depósitos de materiais e instalações a céu aberto;
- b) A utilização de edifícios ou de suas fracções autónomas, bem como as respectivas alterações;
- c) Todos os trabalhos de arborização ou rearborização, com recurso às espécies vegetais de crescimento rápido, ou o abate de árvores, de acordo com a legislação específica;
- d) A realização de fogueiras e queimadas;
- f) A instalação de antenas de telecomunicações e afins, de acordo com o Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro;
- e) A edificação de piscinas.

3 — Todos os pedidos de licenciamento especificados no número anterior, ou outros afins, são dirigidos ao presidente da Câmara Municipal, em consonância com o artigo 9.º do RJUE.

4 — O pedido de licenciamento de fogueiras ou queimadas terá que ser efectuado com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio onde será especificado o local da realização da queimada, a data da realização e as medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens. O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionais a observar na sua realização, caso o pedido não esteja já instruído com o respectivo parecer.

SECÇÃO II

Isenções específicas da urbanização e da edificação

Artigo 7.º

Isenções de licença ou autorização

1 — Estão isentas de licença ou autorização, de acordo com o RJUE:

- a) As obras de conservação;
- b) As obras de alteração no interior de edifícios não classificados ou suas fracções que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, das cérceas, das fachadas e da forma dos telhados;
- c) Os actos que tenham por efeito os destaques de uma única parcela de terreno que reúnam os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 4 e n.º 5 do artigo 6.º do RJUE.

2 — A execução de operações urbanísticas promovidas pelas autarquias locais ou pelo Estado, de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do RJUE, estão igualmente isentas de licença ou de autorização, salvaguardando o seguinte:

- a) Quando promovidas pelas autarquias locais (Câmara Municipal ou juntas de freguesia), a aprovação dos projectos compete à Câmara Municipal, após parecer de enquadramento urbanístico do arquitecto da autarquia e ou em pareceres da especialidade dos engenheiros da autarquia;
- b) Quando promovidas pelo Estado, institutos públicos ou entidades concessionárias de serviços públicos, fica sempre sujeita a parecer prévio não vinculativo da Câmara Municipal, que deve ser emitido no prazo de 20 dias a contar da data da recepção do pedido, e com base no parecer de enquadramento urbanístico do arquitecto da autarquia e ou em pareceres da especialidade dos engenheiros da autarquia.

3 — Desde que não contrariem qualquer PMOT, podem ser dispensadas de licença ou autorização as obras de edificação que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância urbanística, nomeadamente:

- a) Arruamentos em propriedades particulares (quando não incluídos em loteamentos);
- b) Muros de vedação com altura até 1,2 m e muros de suporte até 1,5 m de altura que não confinem com a via pública e cuja extensão não ultrapasse os 20 m;
- c) Tanques até 1,2 m de altura, pérgolas e átrios exteriores, desde que de reduzida dimensão (até 30 m²);
- d) Edificações de um só piso, com cota de soleira não superior a 0,50 m acima da cota média do terreno, que tenham uma área até 50 m² (ou de maior área desde que a estrutura seja do tipo tradicional, em madeira) e se destinem a apoiar a actividade agrícola (recolha de alfaías e máquinas agrícolas), quando sejam a implantar isoladas, fora do perímetro urbano e não confinantes com caminhos públicos;

- e) Edificações de um só piso (rés-do-chão), que tenham uma área até 30 m², e se destinem a garagens, ou a anexos, ou a alpendres, quando sejam a implantar em local previsto para o efeito em operação de loteamento ou plano de pormenor, desde que o pé-direito seja inferior a 2,40 m;
- f) A construção de casas de banho em edificações existentes e desprovidas destas instalações sanitárias;
- g) Estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda com área não superior a 6 m²;
- h) Obras de construção civil destinadas à implantação de construções funerárias;
- i) Ocupação temporária do espaço público que decorra directamente da realização de operações urbanísticas ou da sinalética publicitária;
- j) As demolições correntes que não constituam insegurança.

4 — No âmbito da área de intervenção do Gabinete Técnico Local (Zona Histórica), serão dispensadas de licença ou autorização, com carácter de excepção, as obras no interior de edificações e as obras que procedam a alterações de fachadas, dos vãos ou da forma das coberturas.

5 — Os processos de obras correspondentes a programas no âmbito da reabilitação urbana e de apoio a famílias carenciadas, geridos pelos serviços de assistência social da autarquia e cujos projectos de intervenção serão preferencialmente elaborados pela Divisão de Urbanismo da autarquia, corresponderão a procedimentos simplificados, ficando isentas de licença ou autorização, sendo alvo do acompanhamento dos serviços de fiscalização da autarquia.

Artigo 8.º

Comunicação prévia

1 — As situações previstas na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior ficam sujeitas ao regime de comunicação prévia previsto nos artigos 34.º a 36.º do RJUE. O requerimento de comunicação prévia deverá ser instruído com os elementos seguintes:

- a) Planta à escala do PMOT, facultada pelos serviços técnicos da autarquia, com a localização exacta das obras ou trabalhos pretendidos;
- b) Termo de responsabilidade pelas obras ou trabalhos;
- c) Descrição exacta da pretensão e enquadramento técnico;
- d) Peças desenhadas indispensáveis para definir o âmbito da pretensão.

2 — As situações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior ficam, igualmente, sujeitas ao regime de comunicação prévia, devendo o requerimento ser acompanhado dos elementos seguintes:

- a) Planta à escala do PMOT, facultada pelos serviços técnicos da autarquia, com a localização exacta da parcela alvo de destaque;
- b) Certidão da conservatória do registo predial ou, quando o prédio aí não esteja descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- c) Planta topográfica de localização, à escala 1:1000 ou superior, a qual deve delimitar e referir, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar. Esta planta também deve indicar expressamente os arruamentos públicos confinantes e as infra-estruturas existentes no local;
- d) Declaração do legítimo proprietário, quando não for o requerente, a autorizar o pedido de destaque respectivo.

3 — Todos os elementos que acompanham o pedido de comunicação prévia devem ser assinados por um técnico habilitado (arquitecto ou engenheiro civil) ou, dada a especificidade ou simplicidade de cada situação, por outro, sob análise dos serviços técnicos da autarquia. A planta topográfica deve ser assinada por topógrafo.

4 — As comunicações prévias serão sujeitas ao pagamento de taxa prevista no quadro XII.

5 — O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no, quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Procedimento e instrução

SECÇÃO I

Fase de informação prévia

Artigo 9.º

Instrução do pedido

1 — O requerimento que dá início a um processo de informação prévia deve ser instruído, consoante o tipo de operação urbanística, com os elementos que constam nos n.ºs 1 a 6 da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — O procedimento de informação prévia segue os trâmites do RJUE, sendo que as especificações aplicáveis são as constantes no artigo seguinte, com as necessárias adaptações.

3 — Nos pedidos de informação prévia sobre loteamentos e obras de edificação será cobrada a taxa prevista no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento, no momento da entrada da petição inicial.

SECÇÃO II

Fase de licenciamento ou autorização

Artigo 10.º

Instrução do pedido

1 — O requerimento que dá início a um processo de licenciamento ou de autorização deve ser instruído, consoante o tipo de operação de urbanização ou de edificação, com os elementos que constam nos n.ºs 7.º a 14.º e 16.º a 18.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, além de fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal do requerente, após exibição dos originais.

2 — Deverão, ainda, ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida.

3 — Para um melhor enquadramento dos elementos a apresentar e esclarecimento de situações que habitualmente constituem erro ou falta na instrução dos processos, refere-se o seguinte:

- a) Todo e qualquer requerimento inicial deve especificar o número do bilhete de identidade e o número de identificação fiscal, juntando as respectivas fotocópias dos cartões;
- b) Todo e qualquer termo de responsabilidade deve especificar o número de identificação fiscal e a morada completa do técnico que o assina, juntando fotocópia do bilhete de identidade, do cartão de contribuinte fiscal e, consoante os casos, o original ou a fotocópia da certidão da associação pública de natureza profissional onde se encontra inscrito;
- c) Todos os processos devem conter uma planta de localização à escala do PDM, assim como, se aplicável, uma planta de localização na localidade, ou em área afecta a PU, PP ou alvará de loteamento. Compete ao requerente ou ao técnico assinalar, com exactidão, consoante os casos, o perímetro da parcela, o lote ou a edificação pré-existente — assinando a respectiva planta de localização;
- d) Salvo nas situações em que se manifeste claramente desnecessário, as plantas de implantação e de síntese relativas a projectos de edificação e de urbanização, devem ser efectuadas com base em prévio levantamento topográfico. Assim, deverá ser apresentada a planta topográfica, à escala adequada, de modo a informar sobre o perímetro da parcela ou do lote, a área total, as confrontações, o artigo predial, os caminhos públicos, os acessos e as cotas do terreno — devidamente assinada por topógrafo e acompanhada dos elementos referidos na alínea b);
- e) Os pormenores construtivos relativos a obras de edificação terão que corresponder a situações específicas, devidamente assinaladas nos cortes gerais do projecto, podendo ser pontuais (escala 1:10) ou um corte pela fachada (escala 1:20), não se considerando válidos os desenhos estereotipados que habitualmente são entregues. Os pormenores devem especificar os tipos de materiais e acabamentos a aplicar na obra;

f) Salvo justificação fundamentada do requerente, os processos de edificação, de demolição ou de remodelação de terrenos devem ser acompanhados de levantamento fotográfico da situação existente.

4 — Quando o processo de licença ou autorização se relacione com obras de ampliação, alteração ou reconstrução, deve ser feita referência ou ao processo de licenciamento, ou à licença de obras ou à licença de utilização, correspondente à edificação que se pretende intervir, apresentando as peças desenhadas necessárias à correcta interpretação da articulação espacial e construtiva entre a edificação existente e a edificação proposta.

5 — O projecto de arranjos exteriores, nas situações aplicáveis, deverá ser entregue juntamente com o projecto de arquitectura, podendo haver um termo de responsabilidade e uma memória descritiva comum. O projecto de arranjos exteriores, através das peças desenhadas, deve especificar as áreas impermeabilizadas, as áreas verdes ou permeáveis, as características da vedação (planta e corte), os respectivos materiais, etc.

6 — Na instrução do pedido de autorização de operações urbanísticas, os projectos das especialidades previstos em legislação específica (entre outros, ficha electrotécnica, abastecimento de gás, segurança contra incêndios e acústico) deverão ser entregues visados pelas entidades respectivas, ou com o comprovativo de que os prazos para a recepção dos pareceres foram ultrapassados.

7 — Quando o requerente não apresentar algum dos projectos das especialidades, deve justificar a sua ausência através de uma declaração emitida por um técnico responsável, sendo aferida pelos serviços técnicos da autarquia a validade da justificação.

8 — O pedido e respectivos elementos instrutores serão apresentados em triplicado (original, mais duas cópias), acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar. O processo original e as cópias devem ser entregues, um em cada pasta, dobrados em formato A4, devidamente organizados (folhas ordenadas e numeradas), e agrafados de forma a autonomizar cada projecto.

9 — O processo original será entregue em papel opaco, contendo em todas as folhas, a tinta de cor azul, a rubrica do respectivo autor do projecto. Sempre que possível, deverá ser apresentada em suporte informático a planta de implantação, no caso de obra de edificação, ou a planta de síntese, no caso de operação de loteamento.

10 — Na instrução do pedido de licença ou autorização de operações urbanísticas, e com vista à aplicação de taxas, deverá constar folha de medições cujo modelo será fornecido pelos serviços técnicos da autarquia.

11 — As estimativas de valor de obras serão baseadas nos valores constantes no quadro XVIII.

12 — Na instrução do pedido, todas as plantas de localização serão facultadas e autenticadas (carimbo e rubrica) pelos serviços técnicos da autarquia, sob pagamento de uma taxa, de acordo com o quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

13 — A apreciação de processos de licença ou autorização está sujeita ao pagamento de uma taxa, no momento da entrada da petição inicial, estipulada em função do tipo e dimensão da operação urbanística a executar, de acordo com a tabela anexa ao presente Regulamento.

14 — Todas as peças dos projectos deverão ser apresentadas em papel de cópia dobrados em formato A4 (210 mm × 297 mm).

Artigo 11.º

Apreciação do processo

1 — Após a formalização do pedido, será obrigatoriamente facultada uma cópia do requerimento ao requerente, na qual será aposto o número do processo, assim como lhe será entregue um modelo de aviso (segundo a Portaria n.º 1106/2001, de 18 de Setembro).

2 — Posteriormente, é efectuada a apreciação liminar do processo (arquitectura ou operação de loteamento), aferindo sobre a conformidade do requerimento, da pretensão e dos elementos instrutores. No caso de insuficiência, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do RJUE, considerando-se caducado o processo se o requerente não apresentar os elementos solicitados dentro do respectivo prazo.

3 — Nos casos respectivos, de acordo com a legislação específica, são efectuadas as consultas às entidades exteriores ao município.

4 — O serviço de fiscalização municipal efectua uma visita ao local alvo do processo de licença ou autorização, de modo a fazer o reconhecimento das condições urbanísticas.

5 — O processo é apreciado por um técnico superior arquitecto da autarquia, que elabora um parecer tendo em consideração o seguinte:

- a) Aferição do cumprimento de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Parecer de enquadramento urbanístico;
- c) Avaliação qualitativa (quando aplicável) dos projectos de arquitectura ou de operação de loteamento, tendo em consideração a complexidade como factor de ponderação.

6 — Uma vez reunidas condições favoráveis, o presidente da Câmara profere despacho de aprovação do projecto de arquitectura ou da operação de loteamento, sempre após o parecer prévio referido no número anterior.

7 — Após a aprovação do projecto de arquitectura ou do projecto de operação de loteamento é feita a apreciação liminar dos projectos das especialidades necessários à execução da obra (que no caso do procedimento de autorização administrativa têm que acompanhar o requerimento inicial). Estes projectos, especificados na notificação que dá conta da aprovação referida, não carecem de apreciação desde que contenham, cada um, o termo de responsabilidade do técnico autor, assim como as peças escritas e desenhadas respectivas, devidamente rubricadas.

8 — Uma vez reunidas todas as condições, o presidente da Câmara profere defere o processo de licenciamento ou autorização, sempre após informação do técnico superior arquitecto da autarquia.

SECÇÃO III

Fase de emissão de alvará

Artigo 12.º

Instrução do pedido

1 — O requerimento para emissão de alvará de licença ou de autorização deve ser instruído, consoante o tipo de operação urbanística referido no artigo 5.º deste Regulamento, com os elementos que constam na Portaria n.º 1105/2001, de 19 de Setembro.

2 — A declaração de titularidade de certificado de industrial de construção civil (ou título de registo na actividade) deverá abranger a responsabilidade sobre a totalidade das categorias envolvidas na operação urbanística, definidas pelo IMOPPI (Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário) de acordo com o Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março. Caso contrário, deverão ser apresentadas as declarações respectivas dos industriais de construção civil habilitados a exercer cada categoria, sempre em função do orçamento correspondente.

3 — O técnico que se responsabilize pela direcção técnica da obra deve assumir este compromisso através de uma simples declaração, devidamente assinada, com as especificações que constam na alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º deste Regulamento.

4 — O plano de segurança e saúde deverá ser assinado por um técnico de higiene e segurança no trabalho ou pelo director técnico da obra.

5 — Qualquer alvará de licença ou de autorização emitido fixará, para além dos elementos fundamentais especificados na Portaria n.º 1107/2001, de 18 de Setembro, os condicionamentos impostos pelos serviços de fiscalização e licenciamento assim como os decorrentes de pareceres das entidades externas consultadas ao longo do processo.

Artigo 13.º

Acções preparatórias dos trabalhos

1 — Com a emissão do alvará, e liquidadas as taxas respectivas, serão facultadas ao requerente informações, de teor pedagógico, relativamente aos procedimentos a acautelar durante e após a obra, nomeadamente no que se refere aos industriais de construção civil, director técnico da obra, prazo da licença ou autorização, telas finais, licença de utilização e certificação das instalações da especialidade.

2 — Nesta fase do processo será entregue ao requerente uma cópia dos projectos aprovados, devidamente carimbada pelos serviços técnicos da autarquia.

3 — Com a emissão do alvará, será entregue ao requerente um modelo de aviso (segundo a Portaria n.º 1108/2001, de 18 de Setembro), para colocar no local da operação urbanística, devidamente impermeabilizado e visível a partir do caminho público.

4 — A implantação ou alinhamento da operação urbanística seguirá as indicações de pormenor dos serviços de fiscalização da autarquia, podendo haver lugar à intervenção do topógrafo municipal.

5 — As ligações provisórias de abastecimento de água e de saneamento para efeitos da realização de operações urbanísticas licenciadas só podem ser autorizadas mediante exibição do alvará que as titula.

SECÇÃO IV

Fase de execução da obra

Artigo 14.º

Fiscalização

1 — Aos fiscais municipais compete acompanhar pontualmente, e quando solicitados, as operações urbanísticas a decorrer, assumindo um papel de formação e orientação dos munícipes em geral, e dos requerentes, industriais de construção civil e directores técnicos de obra em particular, para os procedimentos definidos no RJUE e aqui regulamentados.

2 — A todas as visitas efectuadas pela fiscalização aos locais das operações urbanísticas licenciadas ou autorizadas corresponderá uma inscrição dos fiscais municipais no livro de obra respectivo, dando conta do andamento dos trabalhos e de todas as faltas observadas, zelando pela satisfação de todos os requisitos legais e regulamentares. Quando se justifique será feito levantamento fotográfico das situações.

3 — Aos fiscais municipais compete, igualmente, informar atempadamente os requerentes sobre o término do prazo do alvará de licença ou autorização, sobre a possibilidade de prorrogação desse prazo, sobre a necessidade de efectuar o pedido de licença de utilização e sobre a obrigatoriedade da certificação das instalações da especialidade.

Artigo 15.º

Outros procedimentos

1 — No caso de, durante a execução da operação urbanística, algum industrial de construção civil cessar a actividade ou abandonar os trabalhos prematuramente, ou ainda no caso de pretender subempregar os trabalhos respectivos, além das devidas referências no livro de obra, o requerente deve informar os serviços de fiscalização e licenciamento da Câmara Municipal, procedendo aos averbamentos necessários e apresentando os elementos instrutores relativos aos novos industriais de construção civil.

2 — À semelhança do referido para os técnicos no artigo 35.º, quando a conduta de qualquer industrial de construção civil for irregular, sendo-lhe imputados erros graves e sanções, tais factos serão informados pela Câmara Municipal ao IMOPPI.

3 — Durante a obra podem efectuar-se alterações ao projecto aprovado, todas elas devidamente especificadas pelo director técnico da obra no livro de obra. Mediante o carácter das obras de alteração a empreender, aplica-se o procedimento respectivo, podendo ficar isentas de licença ou autorização, sujeitas a comunicação prévia ou, inclusivamente, a licença ou autorização.

4 — No sentido de garantir uma melhor qualidade urbanística, a fiscalização municipal pode, a qualquer momento, através de inscrição no livro de obra, ordenar a execução de obras, alterando pontualmente o projecto aprovado. No caso de alterações de maior dimensão será agendada uma reunião entre os técnicos da autarquia, o dono da obra, o director técnico da obra e o industrial de construção civil para acordar as alterações a operar.

5 — Todas as alterações operada durante a obra relativamente ao projecto aprovado serão obrigatoriamente documentadas pelas telas finais dos projectos.

Artigo 16.º

Vistorias municipais

1 — A vistoria municipal apenas é obrigatória se estiver prevista em legislação específica, situação em que é efectuada pela comissão de peritos da autarquia e pelos representantes das demais entidades envolvidas no processo de licença ou autorização.

2 — Nos restantes casos, apenas pode ser dispensada a vistoria municipal quando se verificar que o director técnico da obra registou no livro de obra, para além das respectivas datas de início e conclusão, todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão, bem como todas as alterações feitas ao projecto licenciado ou autorizado.

3 — Para dispensa efectiva da vistoria municipal, os factos mencionados no número anterior deverão encontrar-se aferidos de forma intercalar pela fiscalização municipal, de acordo com as acções referidas no n.º 2 do artigo 14.º

4 — No entanto, será realizada vistoria municipal a todos os edifícios de habitação colectiva.

5 — A vistoria municipal a edificações de habitação unifamiliar sujeitas ao procedimento de autorização será realizada por amostragem aleatória.

6 — Aquando da realização da vistoria, deverá estar consumado o levantamento do estaleiro e devidamente limpa toda a área de intervenção.

7 — A realização de vistorias por motivo da realização de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Fase de emissão do alvará de utilização

Artigo 17.º

Instrução do pedido

1 — O requerimento para emissão de alvará de licença ou autorização de utilização deve ser instruído, consoante o caso (utilização ou alteração de utilização), com os elementos que constam na Portaria n.º 1110/2001.

2 — De acordo com o n.º 4 do artigo 128.º do RJUE, o requerimento acima referido deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e dos projectos das especialidades. Consideram-se telas finais as peças escritas e desenhadas que correspondam exactamente à obra executada.

3 — Compete ao director técnico da obra providenciar ao requerente, além do termo de responsabilidade a que se refere o artigo 63.º do RJUE, o livro de obra e as telas finais dos projectos. Quando, durante o decurso da obra, não existirem alterações aos projectos, o director técnico da obra deverá solicitar, por escrito, a dispensa de apresentação das telas finais.

Artigo 18.º

Utilização de edifícios ou suas fracções

1 — Em consonância com a legislação específica relativa às instalações da especialidade (abastecimento de gás, telefones e telecomunicações, abastecimento de energia eléctrica, segurança contra incêndios, instalações electro-mecânicas, etc.), o requerente só pode ver deferido o pedido de licença ou autorização de utilização se apresentar os respectivos certificados.

2 — O fornecimento dos serviços de abastecimento de água, saneamento e recolha de lixos urbanos, solicitado à Câmara Municipal através da requisição do contador de água, só poderá ser deferido através da exibição do alvará de utilização do edifício ou fracção autónoma.

3 — O pedido de constituição de uma edificação em regime de propriedade horizontal pode integrar o requerimento de emissão de licença ou autorização de utilização, ficando sujeito à taxa prevista no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

4 — O requerente fica obrigado a efectuar, simultaneamente ao pedido de licença ou autorização de utilização, o averbamento desta utilização junto da conservatória do registo predial, apresentando nos serviços técnicos da autarquia a respectiva certidão da descrição de todas as inscrições em vigor.

5 — Para efeito de arrendamento urbano de edifício ou fracções autónomas cuja vistoria anterior tenha sido efectuada há mais de oito anos, o proprietário deverá efectuar um pedido de vistoria, apresentando cópia do anterior alvará de utilização e documento comprovativo da sua qualidade de requerente.

6 — As edificações licenciadas e construídas ao abrigo do direito anterior, conforme especificado no artigo 60.º do RJUE, cujos processos datam das décadas de 1960 e 1970, quase sempre instruídos com projecto pouco especificado e que nunca solicitaram licença de utilização, poderão, agora, requerer uma vistoria para aferir as condições de utilização ou de habitabilidade, de modo a lhe ser emitida a licença ou autorização de utilização.

SECÇÃO VI

Outros procedimentos

Artigo 19.º

Alterações ao uso

1 — A requerimento do interessado, o presidente da Câmara Municipal pode aprovar a alteração ao uso fixado em licença de utilização, a qual dá origem à emissão de nova licença de utilização.

2 — Quando a alteração ao uso não implicar a realização de obras, ou quando as obras não carecerem de licença ou autorização, o requerimento referido no número anterior deve ser instruído de acordo com o n.º 15.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, e, se aplicável, com cópia da acta da assembleia de condóminos em que tenha sido aprovada, por todos os condóminos, a alteração pretendida.

3 — No caso referido no número anterior, e quando o título constitutivo da propriedade horizontal não especifique o uso concreto da fracção autónoma, a acta referida terá que corresponder à aprovação da alteração ao uso pretendida por dois terços dos condóminos.

4 — Quando a alteração do uso pretendida implicar a realização de obras sujeitas a licença ou autorização, o requerente terá que constituir um processo completo de licenciamento.

5 — Quando a alteração ao uso se relacionar com estabelecimentos comerciais não abrangidos por legislação específica mas destinados a receber público, mesmo que não impliquem a realização de obras sujeitas a licença ou autorização, carecem de apresentação de projecto de segurança contra incêndios, sendo alvo de parecer e vistoria por parte do Serviço Nacional de Bombeiros.

6 — A emissão do novo alvará de utilização é sempre precedida de vistoria municipal, de modo a verificar se o edifício ou fracção reúne os requisitos legais e regulamentares para a utilização pretendida.

Artigo 20.º

Acção de fiscalização

A fiscalização das acções relacionadas com a urbanização, a edificação e a utilização é contínua, competindo aos fiscais municipais, quotidianamente, além da acção pedagógica e do acompanhamento dos processos alvo de licença, autorização, comunicação prévia e ocupação da via pública, a identificação (e actuação em conformidade com o RJUE) de situações relacionadas com operações urbanísticas de génese ilegal, de situações que ameacem a salubridade e a segurança pública (ruína eminente) e de outras referidas nesta secção do Regulamento.

Artigo 21.º

Conservação e manutenção

1 — Os proprietários de lotes ou parcelas urbanas onde não exista qualquer edificação são responsáveis pela sua limpeza, manutenção e vedação.

2 — Segundo o disposto no artigo 89.º do RJUE, as edificações devem ser sujeitas a obras de conservação pelo menos uma vez no período de oito anos.

3 — As edificações que ameacem ruína, pondo em causa a segurança e a salubridade públicas, devem ser imediatamente alvo de demolição total ou parcial ou de obras de edificação adequadas.

4 — Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, os proprietários de edificações inacabadas, esteticamente nefastas, devem requerer a concessão de uma licença especial para conclusão da obra, ficando sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 22.º

Operações urbanísticas executadas pela câmara em substituição dos proprietários

1 — Salvaguardando um correcto enquadramento urbanístico, a Câmara Municipal poderá determinar aos legítimos proprietários, após vistoria prévia, a execução de obras de conservação e limpeza necessárias, a conclusão de obras inacabadas ou a demolição total ou parcial das edificações em ruína ou daquelas que constituam um impacto bastante negativo para o território envolvente.

2 — Quando o proprietário, depois de notificado, não proceder à activação do processo respectivo para encetar as correcções no prazo de 15 dias úteis, ou quando não as concluir no prazo fixado para o efeito, a Câmara Municipal executará as obras necessárias, sendo estas debitadas ao respectivo proprietário. O custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 20% para encargos de administração.

3 — O custo dos trabalhos, executado nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente, no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado nos termos do artigo 108.º do RJUE.

Artigo 23.º

Operações urbanísticas de génese ilegal

1 — As operações urbanísticas de génese ilegal detectadas pela fiscalização municipal, ou decorrendo da participação por escrito efectuada por qualquer munícipe, se forem susceptíveis de um correcto enquadramento urbanístico, suplantando os efeitos do embargo, da demolição e da reposição do terreno definidos no RJUE, carecem de imediata regularização, sendo alvo de um processo de legalização.

2 — A legalização de uma operação urbanística de génese ilegal será efectuada através de um processo de licença ou de autorização, cumprindo, com as necessárias adaptações, os formalismos descritos nas secções II, III, IV e V deste capítulo, podendo resultar a obrigatoriedade de efectuar obras de correcção ou, caso contrário, sendo emitido um alvará de legalização para titular a regularização da operação urbanística.

3 — Quando um processo de licença ou autorização se relacionar com obras de ampliação, alteração ou reconstrução de uma edificação de génese ilegal, deve-se assumir a legalização desta, obedecendo ao disposto neste artigo.

4 — Todas as taxas a pagar ao longo do processo de legalização de uma operação urbanística passarão para o dobro das que seriam normalmente cobradas.

Artigo 24.º

Regularização de Instalações

1 — A Câmara Municipal pode, a qualquer momento, desencadear processos de regularização das condições de instalação e funcionamento de determinadas actividades específicas existentes no concelho (por exemplo: estabelecimento de comércio alimentar, de restauração, de bebidas, talhos, etc.).

2 — Esta acção destina-se a fazer cumprir a respectiva legislação específica, sendo avaliadas a adequação construtiva e urbanística das instalações, as condições de segurança contra incêndios e as condições de higiene e salubridade, através de comissões de vistoria compostas por dois técnicos dos serviços de fiscalização da autarquia e por representantes dos bombeiros locais e da autoridade de saúde.

Artigo 25.º

Demolições

1 — Além do especificado no artigo 18.º deste Regulamento e nos artigos 88.º e 89.º do RJUE, poderão ser previstas demolições totais ou parciais decorrentes da implementação de acções concertadas ao nível das unidades de execução previstas pelo Gabinete Técnico Local (Zona Histórica).

Artigo 26.º

Ocupação da via pública

1 — A ocupação da via pública para apoio à execução de operações urbanísticas só será permitida desde que não interfira com a sua normal e adequada utilização pelos munícipes. Para ocupação da via pública, o dono da obra deverá providenciar pela colocação de tapumes, com as seguintes características:

- a) Ter 2 m de altura;
- b) Ser constituídos por material resistente e em bom estado e que assegure a sua solidez;
- c) De preferência, ter pintura de cor clara listada a vermelho florescente nas extremidades, por forma a ser perfeitamente visível para o automobilista;
- d) Conter um dístico referindo «afixação proibida»;
- e) Estar complementados com a devida sinalização rodoviária.

2 — Na execução das obras particulares, mesmo quando não se verifique a ocupação da via pública, deverá ser vedado o local da obra com painéis móveis, colocados perpendicularmente ao solo, de forma a evitar a projecção de resíduos para fora da área de trabalhos.

3 — Os tapumes e os painéis nunca podem tapar o acesso a bocas de incêndio.

4 — Todos os edifícios sujeitos a obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, confinantes com a via pública, deverão ter as suas fachadas e andaimes devidamente protegidos por rede apropriada até à conclusão dos trabalhos, respeitando a legislação de segurança em vigor.

Artigo 27.º

Movimentos de terras

1 — Nas operações urbanísticas em que se preveja a realização de escavações a mais de 3 m abaixo da cota média do passeio serão exigidos os respectivos projectos de escavação e contenção periférica.

2 — As situações de movimentos de terras geradoras de instabilidade por aterro ou escavação deverão ser objecto de projecto de estabilidade específico para garantia das infra-estruturas públicas e o direito de propriedade privado.

Artigo 28.º

Muros

1 — Sempre que o enquadramento o justifique, os muros deverão ser executados em alvenaria de pedra da região.

2 — Todos os muros sujeitos a obras de edificação não poderão ter altura superior a 1,40 m.

3 — As vedações em rede são permitidas, podendo as mesmas elevarem-se até à altura máxima de 2 m, não se permitindo a utilização de arame farpado.

Artigo 29.º

Entulhos e resíduos

1 — Os projectos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios colectivos devem prever a existência de um compartimento para armazenamento colectivo dos recipientes normalizados para deposição de resíduos sólidos, dotados do necessário equipamento de recolha selectiva.

2 — Os entulhos vazados de alto para a via pública deverão ser guiados por condutores, de modo a protegerem os transeuntes.

3 — Os amassadouros, os depósitos de entulho e os materiais de construção só poderão ser colocados no interior do perímetro delimitado pelos tapumes de vedação de obras, não se considerando concluída a obra sem que estes sejam recolhidos e removidos pelo dono da obra para local próprio.

4 — Quando solicitada, a autarquia providenciará depósitos temporários de recolha de entulho, devendo o requerente suportar os custos de colocação, aluguer e transporte dos respectivos elementos.

Artigo 30.º

Generalidades

1 — As normas técnicas sobre acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada previstas no Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, deverão aplicar-se a todos os edifícios de habitação plurifamiliar, aos equipamentos públicos e ao espaço público em geral.

2 — Os pedidos de constituição de edifícios em regime de propriedade horizontal devem garantir soluções viáveis, sendo proibida a constituição de fracções autónomas destinadas a lugares de garagem, garagens ou a arrumos.

3 — O licenciamento ou autorização de edificação de corpos salientes, quer se trate de obras particulares ou loteamentos, apenas será permitido em terreno particular e nunca sobre a via pública.

4 — As especificações e os parâmetros urbanísticos definidos pelos loteamentos urbanos (partes escrita e desenhada) definem os valores de referência a implementar, não sendo permitido exceder esses valores nem reduzir os parâmetros relacionados com o número de pisos acima da cota de soleira, nem reduzir em mais de 10% a área de implantação e a área dos pisos.

5 — Nos loteamentos a constituir fora da sede de concelho, no espaço urbano das aldeias, deve-se atender à especificidade local através do desenho cuidado e do dimensionamento consciente da estrutura viária, do espaço público de cedência e das necessidades de uso do solo e apropriação do espaço privado, devendo estes parâmetros estar previstos no PDM com expressa flexibilidade.

6 — Na aferição do cumprimento de valores limite impostos por planos municipais de ordenamento do território e por operações de loteamento será dada uma margem de tolerância nunca superior a de 5%.

7 — Quando o requerente de determinado processo estiver ausente ou dificilmente contactável na morada de residência, deve, no requerimento a fornecer pelos serviços de licenciamento, indicar alguém e o respectivo endereço alternativo para o envio das notificações relacionadas com o processo, declarando esta autorização. Esta autorização não permite, no entanto, que o sujeito substitua o requerente nos demais actos, a não ser que tal esteja considerado através de procuração legal.

CAPÍTULO IV

Técnicos e qualidade urbanística

SECÇÃO I

Registo de técnicos

Artigo 31.º

Habilitação

1 — Os técnicos autores de projectos e ou responsáveis pela direcção técnica de obras no concelho não carecem de prévia inscrição na Câmara Municipal, mas têm que fazer prova da validade da sua inscrição em associação pública profissional aquando da apresentação de cada projecto ou de cada declaração de aceitação de direcção técnica de obra.

2 — Os técnicos apenas podem subscrever os projectos para os quais estejam legalmente habilitados, desde que não fiquem impedidos de o fazer por qualquer regime de incompatibilidade, acumulação de funções ou exclusividade.

3 — A elaboração e subscrição dos projectos de arquitectura é da competência exclusiva dos arquitectos, de acordo com o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de Julho, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 73/73, de 28 de Fevereiro.

Artigo 32.º

Registo

1 — Apesar de não ser obrigatória a inscrição dos técnicos na Câmara Municipal, os serviços técnicos da autarquia procurarão constituir um arquivo com a identificação dos técnicos autores de cada tipo de projecto, mantendo-o actualizado e com número de registo.

2 — Com a apresentação do primeiro projecto do ano civil em curso, poderá eventualmente ser exigido ao técnico a apresentação ou actualização dos elementos seguintes, documentando-os através de fotocópias após apresentação dos originais:

- a) Certidão da associação pública profissional respectiva;
- b) Comprovativo emitido pelos serviços de finanças da condição em que exerce a profissão liberal (colectado, sociedade, etc.);
- c) Bilhete de identidade;
- d) Cartão de identificação fiscal;
- e) Morada completa e telefone (residência e escritório);
- f) Contacto por telemóvel e correio electrónico;
- g) Assinatura e rubrica usual;
- h) Evidenciação de algumas obras de destaque, se existirem;
- i) Eventuais ocorrências de sanções ou impedimentos da prática profissional.

3 — Sempre que se observem alterações a qualquer dos elementos que constem no registo, o técnico deve participar o facto por escrito à Câmara Municipal.

4 — A vantagem de existir um arquivo actualizado deste tipo reside na facilidade de contactar o técnico no sentido de colmatar

a falta de algum elemento no projecto ou o esclarecimento e enquadramento de determinada opção ou decisão. Igualmente, o técnico pode solicitar à Câmara Municipal o fornecimento de legislação que tenha entrado em vigor recentemente.

5 — O registo de técnicos na Câmara Municipal está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO II

Responsabilidade

Artigo 33.º

Termo de responsabilidade

1 — O termo de responsabilidade é, em qualquer momento, o principal garante dos direitos e dos deveres subjacentes à actividade do técnico habilitado.

2 — Sempre que se pretender a mudança de um técnico autor ou director técnico da obra, deverá o técnico inicial autorizar por escrito o técnico que o substitui, na defesa dos direitos de autor e das responsabilidades imputadas.

3 — O técnico pode, através de requerimento devidamente justificado dirigido à Câmara Municipal, solicitar que seja retirado o termo de responsabilidade que subscreveu. Quando o termo de responsabilidade é, efectivamente, retirado, o projecto respectivo deixa de ter validade ou a obra respectiva deixa de ter direcção técnica, traduzindo-se na necessidade de apresentar novos elementos válidos (subscritos por outro técnico), sujeitos a apreciação ou a aprovação, e de suspender a sequência do processo ou da obra até à normalização da situação gerada.

Artigo 34.º

Deveres

1 — As atribuições dos técnicos responsáveis pela direcção técnica das obras são as seguintes:

- a) Cumprir e fazer cumprir todos os preceitos do presente Regulamento e demais legislação, regulamentação específica e urbanística em vigor e ainda todas as indicações e intimações feitas pela autarquia e ou pela fiscalização;
- b) Visitar as obras com frequência, registando no livro de obra o andamento das mesmas, as visitas, as intimações e ordens transmitidas pela fiscalização municipal e todos os desvios da obra em relação ao projecto aprovado;
- c) Comparecer nos serviços técnicos da autarquia, dentro do prazo que lhe for fixado por aviso, e transmitir ao dono da obra e ao industrial de construção civil a intimação ou notificações recebidas;
- d) Comunicar, por escrito, à Câmara Municipal quando, por qualquer motivo ou circunstância, deixar de dirigir a obra.

Artigo 35.º

Responsabilidade

1 — Os técnicos que dirijam obras ficam responsáveis pela segurança e salubridade da operação urbanística durante cinco anos, a contar da data da sua efectiva conclusão.

2 — Serão averbadas ao registo pessoal do técnico todos os erros graves detectados, quer na elaboração dos projectos, quer na direcção das obras, quer ainda na sequência de processos judiciais em que seja comprovada em auto a sua responsabilidade por defeitos de construção ou por condições de insalubridade e insegurança das obras que estiveram sob a sua responsabilidade. As falsas declarações e as situações de incompatibilidade também serão registadas.

3 — As situações descritas no número anterior, e outras análogas, serão facultadas pelos serviços técnicos da autarquia à respectiva associação pública profissional, que agirá em conformidade.

4 — No início de cada ano civil, relativamente ao ano transacto, os serviços técnicos da autarquia remeterão às respectivas associações públicas profissionais a lista dos projectos de arquitectura elaborados, a lista dos projectos de estabilidade elaborados e a lista das direcções de obra assumidas, fazendo referência aos técnicos respectivos.

SECÇÃO III

Qualidade das operações urbanísticas

Artigo 36.º

Apreciação qualitativa

1 — Compete ao técnico arquitecto da autarquia, responsável pelo serviço de licenciamento, tendo por único objectivo a defesa e promoção da qualidade urbanística, avaliar qualitativamente os projectos de arquitectura e as operações de loteamento.

2 — A avaliação é classificada na escala crescente de um a cinco valores, sendo aplicado um factor de ponderação que resulta da complexidade do projecto (em termos de programa, sítio e enquadramento urbanístico). A título de exemplo, refere-se:

- a) Grau de complexidade 1 — edificações simples — armazéns, anexos, garagens, etc.;
- b) Grau de complexidade 2 — edificações correntes — habitações unifamiliares, lojas comerciais, etc.;
- c) grau de complexidade 3 — edificações específicas — estabelecimentos de restauração e bebidas, edifícios de habitação plurifamiliar e mistos, etc.;
- d) grau de complexidade 4 — edificações complexas — estabelecimentos hoteleiros, equipamentos públicos, etc.

3 — A classificação final resulta da multiplicação do grau de complexidade pela classificação da avaliação qualitativa respectiva.

4 — Este processo permite aferir sobre a complexidade dos projectos que cada técnico realiza habitualmente e sobre a respectiva qualidade das intervenções.

Artigo 37.º

Prémios

1 — Através do processo descrito no artigo anterior, será identificado anualmente, com referência ao ano anterior, um ou mais técnicos e os respectivos projectos e obras que melhor desempenho qualitativo tenham atingido.

2 — A distinção destes técnicos, projectos e obras será titulada através de certificado emitido pela Câmara Municipal, correspondendo eventualmente a um prémio monetário ou em espécie.

CAPÍTULO IV

Situações especiais e compensações

SECÇÃO I

Situações especiais

Artigo 38.º

Discussão pública

1 — Poderão ser sujeitos a discussão pública os processos relacionados com operações urbanísticas em imóveis ou conjuntos classificados pelo Instituto Português do Património Arquitectónico, bem como aqueles que se relacionem com imóveis ou conjuntos propostos para classificação pelo PDM ou outro PMOT.

2 — Consoante a pertinência, a Câmara Municipal poderá sujeitar a discussão pública outras operações de significativa relevância urbanística.

Artigo 39.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes parâmetros:

- a) 4 ha (área total de terreno alvo da operação de loteamento);
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 40.º

Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, considera-se gerador de impacto semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer edificação que se traduza em edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si;
- b) Toda e qualquer edificação que disponha de pelo menos duas caixas de escada de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- c) Toda e qualquer edificação que disponha de mais de duas fracções autónomas com acesso directo do espaço exterior público;
- d) Todas aquelas edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, redes de infra-estruturas, tráfego, parqueamento, ruído, etc.

Artigo 41.º

Dispensa de projecto de execução

1 — Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do RJUE, são dispensados de projecto de execução, os casos considerados de escassa relevância urbanística referidos no n.º 3 do artigo 7.º deste Regulamento, assim como todas as operações urbanísticas simples, correntes e específicas de acordo com o exposto no n.º 2 do artigo 36.º deste Regulamento.

2 — Exceptuam-se desta dispensa as operações urbanísticas complexas, relativas a obras e equipamentos públicos, sujeitas à aplicação dos trâmites da tabela de instruções para o cálculo dos honorários referentes aos projectos de obras públicas.

Artigo 42.º

Indeferimento do pedido

1 — Os pedidos de licenciamento ou de autorização de operações urbanísticas são indeferidos quando se manifeste alguma das condições estabelecidas, respectivamente, no artigo 24.º ou no artigo 31.º do RJUE.

2 — Igualmente, haverá lugar ao indeferimento do pedido de licenciamento ou de autorização quando o parecer técnico de enquadramento urbanístico invocar a falta de qualidade estética da operação urbanística pretendida ou a inadequação desta em termos de integração urbana e relação com a envolvente, mesmo que o pedido diga respeito a operação de loteamento.

SECÇÃO II

Compensações

Artigo 43.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamentos e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, calculadas de acordo com a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

Artigo 44.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com o PMOT e com a licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 57.º do RJUE e no artigo 40.º do presente Regulamento.

Artigo 45.º

Compensações

1 — Se o prédio a lotear ou edificar já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário, obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em numerário, ou em espécie através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pelo pagamento da compensação em numerário.

Artigo 46.º

Valor da compensação em numerário nos loteamentos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

Para efeito do previsto no n.º 3 do artigo anterior, o valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com o quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 47.º

Valor da compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso à seguinte tramitação:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.

CAPÍTULO VI

Taxas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 48.º

Liquidação

A liquidação das taxas será efectuada com base nos indicadores da tabela anexa ao presente Regulamento e nos elementos fornecidos pelos interessados, que serão confirmados ou corrigidos pelos serviços técnicos municipais sempre que tal seja entendido por necessário ou conveniente.

Artigo 49.º

Erros na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado, por mandado presencial ou por correio registado, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de não o fazendo se proceder à cobrança através do juízo das execuções fiscais.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva do competente serviço de execuções fiscais.

4 — Não serão de fazer as liquidações adicionais de valor inferior a 2,49 euros.

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior à estabelecida no número anterior, e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, oficiosamente e de imediato, à restituição ao interessado da importância indevidamente paga, nos termos da legislação aplicável, em vigor.

6 — As inexatidões ou falsidade de elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das licenças ou autorizações e taxas, com variação de uma margem de erro de 5%, que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, serão punidas com coima de montante igual a três vezes o valor da importância cobrada a menos, mas sempre com um valor de, pelo menos, 99,75 euros.

Artigo 50.º

Cobrança de licenças ou autorizações e taxas

1 — As licenças ou autorizações e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — Quando o pagamento seja efectuado com cheque sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á em conformidade com a legislação aplicável em vigor.

3 — O alvará ou título a que respeita a taxa não paga ou paga com cheque sem provisão considera-se entretanto nulo e o seu uso constitui crime de falsificação de documentos, nos termos da legislação aplicável em vigor.

Artigo 51.º

Taxas e licenças ou autorizações liquidadas e não pagas

1 — As taxas e licenças ou autorizações liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

2 — Para efeitos deste artigo, consideram-se liquidadas as taxas das operações urbanísticas requeridas por particulares, iniciadas ou executadas sem licença ou autorização, quando o dono da obra não pagar dentro do prazo que, após o deferimento do pedido de licenciamento ou autorização, lhe seja fixado e notificado.

Artigo 52.º

Averbamento de licenças ou autorizações

1 — Os pedidos de averbamento de licenças ou autorizações em nome de outrem deverão ser instruídos com declarações emitidas pelos respectivos interessados, com assinaturas reconhecidas ou confirmadas pelos serviços.

2 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassarem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizem o averbamento das licenças ou autorizações de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos. Nestes casos, os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia autenticada ou confirmada pelos serviços, do respectivo contrato de transpasse, cessão ou cedência.

Artigo 53.º

Cessação de licenças ou autorizações

A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença ou autorização que haja concedido, mediante notificação formal ao respectivo titular ou representante, não havendo lugar a qualquer restituição de taxas.

Artigo 54.º

Contencioso fiscal

1 — As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas e demais rendimentos gerados em relação fiscal indevida são deduzidas perante a Câmara Municipal.

2 — Do auto de transgressão por contravenções cometidas em relação à liquidação e cobrança de taxas pode haver reclamação nos termos do número anterior.

3 — Compete aos órgãos executivos a cobrança coerciva de dívidas ao município proveniente de encargos, taxas e licenças ou autorizações, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código do Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 55.º

Integração de lacunas

As observações exaradas na tabela de taxas e licenças ou autorizações obrigam quer os serviços técnicos da autarquia quer os interessados particulares.

SECÇÃO II

Isenção e redução

Artigo 56.º

Isenções e reduções de taxas

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor:

- a) O Estado e os seus institutos e organismos autónomos personalizados;
- b) As autarquias locais;
- c) As entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão;
- d) As entidades de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

2 — A Câmara Municipal, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá conceder redução até 95% de taxas previstas na tabela anexa para todos os tipos de obras de edificação, com excepção das taxas relacionadas com a ocupação da via pública, desde que se localizem na zona histórica de Alfândega da Fé (área de intervenção do Gabinete Técnico Local) e se destinem ao uso habitacional (unifamiliar ou bifamiliar), anexos ou afins.

3 — A Câmara Municipal, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá conceder redução até 90% de taxas previstas na tabela anexa para as obras de edificação, com excepção das taxas relacionadas com a ocupação da via pública, quer sejam sujeitas a licença, a autorização ou a comunicação prévia, desde que se localizem no núcleo antigo das aldeias, conforme delimitação a prever no PDM do concelho.

4 — A Câmara Municipal, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá conceder redução até 90% de taxas previstas na tabela anexa nas seguintes situações:

- a) Aos munícipes em situação económica difícil, devidamente comprovada pelo Serviço de Desenvolvimento Social da Câmara Municipal, através de um processo sócio-económico a organizar para o efeito (70% a 90% de redução);
- b) Às pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, às instituições particulares de solidariedade social e às instituições culturais, desportivas, profissionais e cooperativas (75% de redução);
- c) Relativas a imóveis classificados ou de interesse municipal, histórico ou arquitectónico, mediante deliberação a tomar caso a caso, em face de motivos excepcionais e justificados em proposta devidamente fundamentada (50% a 75% de redução);
- d) Relativas a imóveis degradados, mediante deliberação a tomar caso a caso, em face de motivos excepcionais e justificados em proposta devidamente fundamentada (40% a 70% de redução);
- e) Nos perímetros industriais, mediante deliberação a tomar caso a caso, em face de motivos técnico-económicos justificados em proposta devidamente fundamentada, pelas respectivas comissões de análise (25% a 50% de redução).

5 — A Câmara Municipal, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá autorizar, caso a caso, o pagamento das taxas devidas em prestações, até ao máximo de seis, desde que os responsáveis pelas mesmas se encontrem em situação económica difícil, devidamente comprovada, e o seu montante seja superior a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 57.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 76.º do RJUE, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada nos quadros I e III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades funcionais e prazos de execução previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou lotes, é também devida taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 58.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades funcionais e prazos de execução previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou lotes, é também devida taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas constantes no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 59.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO II

Obras de edificação

Artigo 60.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, na área bruta a edificar e o respectivo prazo de execução.

SECÇÃO III

Outras operações urbanísticas

Artigo 61.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação de terrenos, nomeadamente operações urbanísticas que impliquem a destruição

do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros, está sujeita ao pagamento da taxa constante no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 62.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para demolição

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de demolição total ou parcial de edificações está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 63.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edificações, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Utilização das edificações

Artigo 64.º

Licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do RJUE, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, fixada em função do número de fogos ou unidades funcionais e seus anexos.

2 — A emissão de licença ou autorização de utilização ou suas alterações, nomeadamente as relativas a estabelecimentos de bebidas, restauração, restauração e bebidas, restauração e bebidas com dança, estabelecimentos de comércio alimentar e não alimentar e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico ou outros, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — Acresce às taxas mencionadas no n.º 1 os valores determinados em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades funcionais e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

SECÇÃO V

Situações especiais

Artigo 65.º

Emissão de alvará de licença parcial

1 — Relativamente a obras de construção, de ampliação ou de alteração em área não abrangida por operação de loteamento nem por plano de pormenor, assim como a obras de reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios classificados ou em vias de classificação e a obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios situados em zona de protecção de imóvel classificado ou em vias de classificação ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, a Câmara Municipal pode, a requerimento do interessado, aprovar uma licença parcial para construção da estrutura, nas seguintes condições:

- Desde que esteja aprovado o projecto de arquitectura;
- Desde que tenham sido entregues os projectos de especialidades;
- Desde que tenha sido prestada caução para demolição da estrutura até ao piso da menor cota em caso de indeferimento.

2 — O deferimento do pedido de licença parcial dá lugar à emissão de alvará, estando sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 66.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE e no artigo 21.º deste Regulamento, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 67.º

Deferimento tácito

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização, nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

2 — Nos serviços técnicos da autarquia existirá uma cópia do presente Regulamento e tabela anexa colocada à disposição do público para as situações em que se verifique a formação do deferimento tácito, e os interessados queiram proceder à liquidação das taxas, se a Câmara o não fizer em tempo oportuno.

3 — Em locais bem visíveis, especialmente na tesouraria, será indicada a conta bancária, aonde poderão ser depositadas as quantias liquidadas e referentes às taxas que forem devidas, de acordo com o âmbito do número anterior.

4 — O valor das taxas a pagar nos casos de aplicação do deferimento tácito é igual ao das taxas resultantes de um processo normal, incluindo todos os procedimentos, desde o pedido, análise, deferimento e emissão de títulos (alvarás ou certidões).

Artigo 68.º

Renovação das licenças ou autorizações

1 — As licenças ou autorizações que se pretendam renovar terão que ser requeridas antes do término do seu prazo, assim como o pagamento das taxas a cobrar pelas licenças ou autorizações de operações urbanísticas ou pela entrada dos requerimentos, de modo a não ficarem sujeitas ao agravamento previsto no presente artigo.

2 — As licenças ou autorizações renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças ou autorizações iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições, salvo indicação expressa em contrário.

3 — A emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 50% (sendo o valor base, para efeitos de cálculo, o apurado à data do pedido de emissão de novo alvará).

4 — Sempre que o pedido de renovação de licenças ou autorizações, registos ou de outros actos se efectue fora dos prazos fixados para o efeito, ou sempre que qualquer acto seja praticado sem a prévia licença ou autorização e ou sem o pagamento da respectiva taxa será esta acrescida de 50%, não havendo lugar à imposição de coima, salvo se, entretanto, o processo de contra-ordenação tiver sido instaurado.

Artigo 69.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do RJUE, a concessão de nova prorrogação de licença ou autorização está sujeita ao pagamento de uma taxa fixada de acordo com o prazo. O valor da taxa para as situações não especificadas na tabela anexa ao presente Regulamento sofrerão um agravamento de 50% relativamente ao valor cobrado pelo prazo normal da licença ou autorização.

Artigo 70.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 57.º, 59.º e 60.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença ou autorização de obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras de edificação.

CAPÍTULO VIII

Outras taxas

SECÇÃO I

Taxas pela realização de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 71.º

Âmbito

Ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa de infra-estruturas urbanísticas todos os licenciamentos ou autorizações para obras de edificação e operações de loteamento, a qual se destina a compensar o município pelos encargos de obras de urbanização por si realizadas ou a realizar.

Artigo 72.º

Incidência

A taxa de infra-estruturas urbanísticas é devida:

- a) No caso de licenciamento ou autorização de operações de loteamento, quando não realizem as respectivas obras de infra-estruturas urbanísticas;
- b) Em zonas não tituladas por alvará de loteamento, na construção de qualquer nova edificação ou reconstrução, neste caso desde que se verifique aumento do número de fogos ou de unidades funcionais, e ainda relativamente a ampliações, considerando-se para efeitos de determinação da taxa, somente, a área ampliada.

Artigo 73.º

Taxas

1 — Para efeito do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, aplica-se a taxa referenciada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o valor da taxa é determinado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$T = AC \times C \times K$$

em que:

- T* = taxa de urbanização;
AC = área de construção ou ampliação;
K = coeficiente de incidência infra-estrutural;
C = valor por metro quadrado de construção ou ampliação, previsto no n.º 1 quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — Se a construção ou ampliação se encontrar servida por rede de abastecimento domiciliário de água, rede de saneamento, rede de electricidade e rede de telecomunicações: *K* = 1.

4 — Se a construção ou ampliação não se encontrar servida por alguma das infra-estruturas: *K* = 0,5.

5 — Fora dos perímetros urbanos das aldeias, não haverá lugar à aplicação desta taxa, desde que o promotor expresse por escrito a não exigência da realização das infra-estruturas, sob pena de o processo não ser licenciado ou autorizado.

SECÇÃO II

Disposições especiais

Artigo 74.º

Ocupação da via pública

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação do espaço público por motivo de operações urbanísticas não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de operações urbanísticas não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 75.º

Recepção de obras de urbanização

1 — Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas nos quadros I e III da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — No caso de recepções parciais, o valor a taxar será na proporção das obras recebidas.

3 — Em anexo com o requerimento de recepção provisória das urbanizações deverão ser apresentadas as telas finais dos projectos de obras de urbanização, sempre que possível em suporte digital.

Artigo 76.º

Assuntos administrativos

1 — Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas, do RJUE, deste Regulamento e do Código do Procedimento Administrativo estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Os actos e operações de natureza administrativa requeridos com carácter de urgência serão acrescidos de 50% do valor definido.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 77.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para a decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 78.º

Actualização

A Câmara Municipal procederá, em Janeiro de cada ano, à actualização automática das taxas da tabela anexa ao presente Regulamento, aplicando um aumento igual ao valor da inflação do ano transacto (reconhecido pelo INE) ou efectuando ajustamentos pontuais. Este acto ficará isento de discussão pública e de aprovação pela Assembleia Municipal desde que cada valor alterado não sofra uma variação superior a 10%.

Artigo 79.º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas todas as disposições de regulamentos, posturas ou normas internas deste município que disponham sobre as mesmas matérias e com este estejam em contradição.

Artigo 80.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, aplicando-se a todos os pedidos, inclusive os referentes a processos em curso, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Tabela anexa ao projecto de Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município de Alfândega da Fé

QUADRO I

Taxas relacionadas com licenciamento ou autorização de operação de loteamento com obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Avaliação e gestão de processos de licença ou autorização:	
1.1 — Cada projecto de operação de loteamento	40,00
1.2 — Cada conjunto de projectos de obras de urbanização	15,00
1.3 — Alteração de projectos aquando da apreciação, cada	15,00
1.4 — Reapreciação de projectos após notificação para correcções, cada	10,00
2 — Taxas pela emissão do alvará de licença ou autorização	25,00
2.1 — Por cada lote	10,00
2.2 — Por cada fogo ou unidade funcional	5,00
2.3 — Por metro quadrado da área bruta de construção prevista	0,25
2.4 — Cada período de 30 dias	5,00
3 — Encargos pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas existentes associadas à operação de loteamento, nos termos do artigo 116.º do RJUE:	
3.1 — Por metro quadrado de área bruta de construção prevista	0,75
4 — Aditamento/alterações ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, nos termos dos artigos 27.º e 33.º do RJUE	75,00
4.1 — Valor que acresce às taxas previstas nos n.ºs 2.1, 2.2 e 2.3 resultante da alteração aprovada	0,50
5 — Cada período de 15 dias (quando a obra se encontrar em fase de acabamentos e for concedida nova prorrogação)	25,00
6 — Fornecimento de cartazes de aviso de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, cada	5,00
7 — Cada livro de obra, incluindo o termo de abertura e termo de encerramento	7,50
8 — Por auto de recepção provisória de obras de urbanização	25,00
8.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00
9 — Por auto de recepção definitiva de obras de urbanização	25,00
9.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00

Notas:

1.ª Os pisos de garagem para estacionamento de viaturas estão isentos do pagamento de encargos, bem como as caves destinadas a arrumos dependentes das fracções habitacionais.

2.ª Acrescem as taxas dos editais e despesas de publicação, incluindo as decorrentes de discussão pública, do respectivo alvará e aditamento.

QUADRO II

Taxas relacionadas com licenciamento ou autorização de operação de loteamento

	Valor em euros
1 — Avaliação e gestão de processos de licença ou autorização:	
1.1 — Cada projecto de operação de loteamento	40,00
1.2 — Alteração do projecto aquando da apreciação, cada	15,00
1.3 — Reapreciação do projecto após notificação para correcções, cada	10,00
2 — Taxas pela emissão do alvará de licença ou autorização	25,00
2.1 — Por cada lote	10,00
2.2 — Por cada fogo ou unidade funcional	5,00
2.3 — Por metro quadrado da área bruta de construção prevista	0,25
3 — Aditamento/alterações ao alvará de licença ou autorização de loteamento, nos termos dos artigos 27.º e 33.º do RJUE	75,00
3.1 — Valor que acresce às taxas previstas nos n.ºs 2.1, 2.2 e 2.3 resultante da alteração aprovada	0,50
4 — Fornecimento de cartazes de aviso de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, cada	5,00

Notas:

1.ª Os pisos de garagem para estacionamento de viaturas estão isentos do pagamento de encargos, bem como as caves destinadas a arrumos dependentes das fracções habitacionais.

2.ª Acrescem as taxas dos editais e despesas de publicação, incluindo as decorrentes de discussão pública, do respectivo alvará e aditamento.

QUADRO III

Taxas relacionadas com licenciamento ou autorização de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Avaliação e gestão de processos de licença ou autorização:	
1.1 — Cada conjunto de projectos de obras de urbanização	15,00
1.2 — Alteração de projectos aquando da apreciação, cada	15,00
1.3 — Reapreciação de projectos após notificação para correcções, cada	10,00
2 — Taxas pela emissão do alvará de licença ou autorização	25,00
2.1 — Cada período de 30 dias	5,00
3 — Cada período de 15 dias (quando a obra se encontrar em fase de acabamentos e for concedida nova prorrogação)	25,00
4 — Fornecimento de cartazes de aviso de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, cada	5,00
5 — Cada livro de obra, incluindo o termo de abertura e termo de encerramento	7,50

	Valor em euros
6 — Por auto de recepção provisória de obras de urbanização	25,00
6.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00
7 — Por auto de recepção definitiva de obras de urbanização	25,00
7.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00

QUADRO IV

Valor das compensações

	Valor em euros
1 — Compensação decorrente de operações de loteamento, pela não execução de obras de urbanização:	
1.1 — Por metro quadrado de área bruta de construção prevista	5,00
2 — Compensação pela não cedência de parcelas para instalação de equipamentos públicos e realização de espaços verdes em operações de loteamento em que tal se não justifique:	
2.1 — Por metro quadrado de área que haveria de ser cedida, nos termos da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro	10,00
3 — Compensação pela não cedência de cada lugar de estacionamento público	250,00

QUADRO V

Taxas relacionadas com trabalhos de remodelação de terrenos

	Valor em euros
1 — Taxa pela apreciação e gestão do processo	10,00
1.1 — Taxas pela emissão do alvará de licença ou autorização, por cada 100 m ² de trabalho de remodelação de terrenos devidamente licenciados ou autorizados	1,00
2 — Processos de licenciamento ou parecer relativos a florestações:	
2.1 — Para acção de destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas, por hectare	20,00
2.2 — Para acção de florestação ou beneficiação com espécies de crescimento rápido, por hectare	5,00
3 — Licenciamento de recursos geológicos:	
3.1 — Taxa fixada pela legislação em vigor.	

QUADRO VI

Taxas relacionadas com obras de edificação e demolições

	Valor em euros
1 — Apreciação e gestão de processos de licença ou autorização:	
1.1 — Cada projecto de arquitectura	20,00
1.2 — Cada conjunto de projectos de especialidades	10,00
1.3 — Alteração de projectos aquando da apreciação, cada	15,00
1.4 — Reapreciação de projectos após notificação para correções, cada	10,00
2 — Taxas pela emissão do alvará de licença ou autorização:	
2.1 — Pelo prazo da obra (calendarização):	
2.1.1 — Cada período de 15 dias	1,25
2.1.2 — Cada período de 30 dias ou fracção	2,50
2.1.3 — Cada período de 15 dias (quando a obra se encontrar em fase de acabamentos e for concedida nova prorrogação)	10,00
2.2 — Por metro quadrado de área bruta de edificação:	
2.2.1 — Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de alteração	0,50
2.2.2 — Obras de construção, reconstrução ou alteração de telheiros, alpendres, garagens, piscinas, edificações de apoio à actividade agrícola, instalações de antenas de comunicações e outras edificações congéneres	0,30
2.2.3 — Obras de construção, reconstrução ou alteração de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável (logradouro ou esplanada) e afins	0,30
2.2.4 — Obras de construção de varandas ou alpendres salientes da construção, na parte balanceada sobre vias públicas ou outros lugares públicos, sob administração municipal	5,00
2.2.5 — Obras de construção, reconstrução ou alteração de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações con-finantes com a via pública, por metro linear	0,25
2.2.6 — Instalação de ascensores e monta-cargas, cada	25,00
3 — Área de demolições:	
3.1 — Edifícios, por piso demolido	15,00
4 — Fornecimento de cartazes de aviso de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, cada	5,00
5 — Fornecimento do livro de obra, incluindo o termo de abertura e termo de encerramento, cada	7,50
6 — Implantação da edificação (alinhamento e cota de soleira), a efectuar por técnicos municipais	40,00

QUADRO VII

Taxas complementares (edificação)

	Valor em euros
1 — Encargos decorrentes a partir da construção, reconstrução, ampliação ou alteração de edifícios, relacionados com reforço ou redimensionamento das infra-estruturas urbanas:	
1.1 — Edificação em geral (a aplicar de acordo com o artigo 73.º do presente Regulamento — valor de C), por cada metro quadrado de área bruta de construção	5,00
1.2 — Indústria e agricultura (a aplicar de acordo com o artigo 73.º do presente Regulamento — valor de C), por cada metro quadrado de área bruta de construção	2,50
2 — Outras taxas, por metro quadrado:	
2.1 — Reposição dos materiais da via pública levantados ou danificados por motivo de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal:	
2.1.1 — Calçada à portuguesa ou cubinhos	40,00
2.1.2 — Calçada a paralelepípedos	20,00
2.1.3 — Pavimento em tapete betuminoso com fundação, incluindo camada de regularização em <i>tout venant</i> com 24 cm	75,00
2.1.4 — Passeios em betonilha de cimento	15,00
2.1.5 — Passeios em mosaico antiderrapante	20,00
2.1.6 — Passeios em lajeado de pedra	50,00

QUADRO VIII

Taxas relacionadas com a utilização e com a alteração do uso

	Valor em euros
1 — Taxa pela apreciação e gestão do processo	10,00
2 — Taxas pela emissão do alvará de licença ou autorização, por:	
2.1 — Uso habitacional (por fogo e seus anexos)	20,00
2.2 — Uso terciário ou serviços (até 50 m ²)	75,00
2.3 — Uso industrial (até 200 m ²)	75,00
2.4 — Outros fins não específicos	20,00
3 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 50 m ² de área bruta de edificação e por fracção, com excepção dos fins habitacionais	10,00
4 — Para alteração do uso licenciado ou autorizado:	
4.1 — Destinado a fins habitacionais	10,00
4.2 — Destinado a outros fins	50,00

QUADRO IX

Taxas relacionadas com a utilização e com a alteração do uso de estabelecimento sujeitos a legislação específica

	Valor em euros
1 — Taxa pela apreciação e gestão do processo	10,00
2 — Taxas pela emissão do alvará de licença ou autorização, por cada estabelecimento:	
2.1 — De bebidas	125,00
2.2 — De restauração	125,00
2.3 — De restauração e de bebidas	150,00
2.4 — De restauração e de bebidas com dança	250,00
2.5 — Outros fins	125,00
3 — Taxas pela emissão do alvará de licença ou autorização, por cada estabelecimento de comércio alimentar, não alimentar e serviços:	
3.1 — Com área até 200 m ²	100,00
3.2 — Com área superior a 200 m ²	250,00
4 — Emissão de licença/autorização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico:	
4.1 — Pensões, residenciais, motéis e outros estabelecimentos	125,00
4.2 — Turismo em espaço rural (TER)	200,00
4.3 — Hotéis	300,00
4.4 — Pousadas e estalagens	350,00

QUADRO X

Taxa para concessão de licença parcial

	Valor em euros
1 — Emissão de licença parcial para construção da estrutura — 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva.	

QUADRO XI

Taxa para concessão de licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor em euros
1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês	5,00
2 — Realização de vistorias necessárias para prorrogação do prazo de reparação e beneficiação	5,00

QUADRO XII

Informação prévia e comunicação prévia

	Valor em euros
1 — Pedido de informação prévia relativo à possibilidade de realização de operação de loteamento	50,00
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação	25,00
3 — Comunicação prévia	10,00

QUADRO XIII

Operações de destaque

	Valor em euros
1 — Por pedido ou reapreciação	20,00
2 — Pela emissão da certidão de aprovação	10,00

QUADRO XIV

Ocupação da via pública

	Valor em euros
1 — Ocupação da via pública decorrente de operação urbanísticas delimitadas por resguardos ou tapumes:	
1.1 — Tapumes ou outros resguardos, por cada período de 30 dias:	
1.1.2 — Por piso do edifício por eles resguardados e por metro linear, incluindo cabeceiras	0,20
1.1.3 — Por metro quadrado de superfície da via pública	1,00
1.2 — Andaimos, por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume):	
1.2.1 — Por metro quadrado e por cada 30 dias	0,50
2 — Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos:	
2.1 — Com contentores, por 30 dias e por metro quadrado	15,00
2.2 — Com amassadouros, caldeiras ou tubos de descarga de entulho, depósitos de entulho, materiais, etc., por 30 dias e por metro quadrado	5,00
2.3 — Por guias e outro equipamento não especificado, por 30 dias e por metro quadrado	40,00
3 — Outras ocupações da via pública:	
3.1 — Com cabinas, quiosques ou pavilhões similares instalados na via pública e com carácter efémero, por metro quadrado e por cada 30 dias	7,50
3.2 — Com esplanada	5,00

QUADRO XV

Vistorias

	Valor em euros
1 — Realização de vistorias, para efeito de concessão de licença ou autorização de utilização (ou alteração do uso):	
1.1 — Um fogo e seus anexos	25,00
1.2 — Por cada fogo ou unidade funcional, em acumulação com o montante referido no número anterior	7,50
1.3 — Quando o número de fogos for superior a cinco e estejam integrados em edifício constituído em propriedade horizontal:	
1.3.1 — Por cada fogo ou fracção autónoma	10,00
1.4 — Para estabelecimentos de uso terciário ou para uso comercial/hotelaria/serviços, com área até 50 m ²	25,00
1.5 — Para estabelecimento de uso industrial e armazenagem, com área até 200 m ²	35,00
1.6 — Por cada 50 m ² a mais nos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1.4 e 1.5	10,00
2 — Realização de vistoria para constituição no regime de propriedade horizontal	25,00
2.1 — Acresce por cada fracção autónoma	5,00
3 — Outras vistorias, peritagens e aferição de reclamações	20,00

QUADRO XVI
Registo de técnicos

	Valor em euros
1 — Renovação anual do registo	10,00

QUADRO XVII
Assuntos administrativos

	Valor em euros
Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:	
1 — Cópias não autenticadas, por cada face:	
1.1 — Formato A4, por cada	0,15
1.2 — Formato A3, por cada	0,25
1.3 — Reprodução de desenhos em papel opaco, por metro quadrado	7,50
1.4 — Quando destinadas a estudo ou investigação, os valores a cobrar são reduzidos para 25 %.	
2 — Fornecimento de documentos autenticados, por cada folha	1,00
3 — Fornecimento de plantas de localização, topográficas ou outras, em papel opaco, carimbadas e rubricadas:	
3.1 — Plantas à escala do PDM:	
3.1.1 — Formato A4, por cada	1,00
3.1.2 — Formato A3, por cada	1,50
3.2 — Plantas das localidades ou da vila (parcial):	
3.2.1 — Formato A4, por cada	1,00
3.2.2 — Formato A3, por cada	1,50
3.3 — Plantas à escala do PU, PP ou loteamento:	
3.3.1 — Formato A4, por cada	1,00
3.3.2 — Formato A3, por cada	1,50
4 — Fornecimento de cartografia em suporte digital (correspondente à cartografia disponível em papel opaco), por cada ficheiro *.dwg (Auto CAD)	50,00
5 — Certidões:	
5.1 — De teor ou fotocópias, não excedendo uma lauda	2,70
5.1.2 — Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	1,00
5.2 — Narrativas: o dobro da rasa	5,10
6 — Transferência de propriedade dos estabelecimentos:	
6.1 — Averbamento nos alvarás respectivos — 50% das taxas relativas à emissão do respectivo alvará.	
6.2 — Outras alterações nas condições de licenciamento	25,00
6.3 — Alteração da designação do estabelecimento	15,00
7 — Averbamento no processo ou na licença ou autorização do nome do novo proprietário do prédio, ou do novo autor de projecto, ou do novo director técnico da obra, ou do novo industrial de construção civil, etc.	7,50
8 — Conferir e autenticar documentos apresentados por particulares, referentes a processos enquadrados pelo RJUE, por cada folha	0,25
9 — Outras pretensões de interesse particular ou prestações serviços ao público (declarações diversas)	1,00

QUADRO XVIII
Estimativa orçamental das obras

	Valor em euros
Para efeitos do cálculo da estimativa orçamental, tomam-se por referência os seguintes valores mínimos para o metro quadrado de área bruta de edificação, de acordo com o destino:	
1 — Operações urbanísticas simples (artigo 36.º-2-a Regul.)	75,00
2 — Habitação unifamiliar:	
2.1 — Anexos, garagens, caves e afins	150,00
2.2 — Habitação (zona de compartimentos)	250,00
3 — Edifícios de habitação plurifamiliar:	
3.1 — Anexos, garagens, caves e afins	150,00
3.2 — Habitação (zona de compartimentos e zonas comuns)	300,00
4 — Armazéns agrícolas e edificações industriais	150,00
5 — Comércio e serviços correntes	200,00
6 — Estabelecimentos de comércio, hotelaria, turismo e serviços (todos abrangidos por legislação específica)	400,00
7 — Equipamentos públicos (alvo de projecto de execução)	500,00
8 — Arranjos exteriores, por metro quadrado de terreno tratado	20,00
9 — Muros, por metro linear	30,00

O novo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, veio introduzir alterações aos tradicionais procedimentos de licenciamento municipal de loteamentos e obras de urbanização e de obras particulares.

Nos termos do artigo 3.º deste diploma legal, e no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como

regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o referido Decreto-Lei n.º 555/99, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado nos artigos 2.º e 5.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal de Alfândega da Fé, em reunião ordinária de 28 de Julho de 2003, deliberou submeter a apreciação pública o presente projecto de Regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARES

Aviso n.º 7097/2003 (2.ª série) — AP. — Discussão pública da operação de loteamento em Carvalho, Besteiros. — José Lopes Gonçalves Barbosa, presidente da Câmara Municipal de Amares:

Torna público, em função do previsto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que se encontra em discussão pública a operação de loteamento a levar a efeito no prédio misto sito no lugar do Carvalho, freguesia de Besteiros, concelho de Amares, composto de casa de habitação de rés-do-chão e andar — 50 m², logradouro — 1220 m² — quintal e Bouça do Carvalho, cultura arvensis de regadio, videiras, pomar e pinhal — 4225 m² — norte, estrada municipal; sul, David José Rodrigues Vieira Reis, nascente, João Pedro Fernandes, e poente, Adriano José Gonçalves da Silva. Artigo 106 urbano e 40 rústico, operação essa que mereceu a seguinte informação técnica, prestada pelo chefe da DUSU, engenheiro José Machado:

«O prédio localiza-se em zona urbana complementar, considerada a área urbanizável periférica de alguns aglomerados a que corresponde capacidade urbanística de baixa densidade. A proposta prevê a constituição de três lotes destinados para moradias unifamiliares de rés-do-chão e andar. As características das habitações (tipologia) enquadram-se na envolvente urbana onde se inserem. Os lotes serão servidos por um arruamento, público, pavimentado em calçada à fiada, que liga à EN 308, no qual se prevê criar uma baía de estacionamento, passeio e área verde. Para além dos passeios baía de estacionamento, a proposta prevê a execução de outras infra-estruturas, nomeadamente rede de abastecimento de água, eléctrica e telecomunicações. Quanto à drenagem das águas residuais domésticas é prevista solução individual para cada um dos lotes através de fossa séptica e poço absorvente, o que se aceita, tendo em atenção o preceituado no n.º 3 do artigo 52.º do RPD. A requerente não prevê ceder a totalidade da área verde e de utilização colectiva, nem área para equipamento colectivo, fixados nos parâmetros de dimensionamento da Portaria n.º 1136/2001, de 15 de Setembro, propondo-se compensar o município, de acordo com o regulamento camarário aprovado para o efeito. Esta proposta, em atenção à reduzida expressão da intervenção, parece-me justificada e afigura-se-me aceitável no conceito da correcta gestão urbanística. Assim, se a Ex.^{ma} Câmara entender não ser necessário qualquer equipamento ou a totalidade do espaço verde públicos no prédio a intervencionar, não vejo inconveniente na aprovação do pedido, pois é respeitada a legislação vigente aplicável, nomeadamente o PDM. Deve o presente pedido ser precedido de discussão pública ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho. Antes da emissão do alvará, o requerente deverá fazer prova de ter a necessária licença/autorização passada pela DRAOT, para rejeição das águas residuais no solo, em cumprimento do estabelecido no artigo 36.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.»

Qualquer reclamação/sugestão deverá ser apresentada na Divisão de Urbanismo e Serviços Urbanos desta Câmara Municipal, oito dias após a publicitação do presente edital, com uma duração de 15 dias, dentro do horário útil (das 9 às 16 horas).

Para constar se mandou publicar este aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

6 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *José L. G. Barbosa*.

Aviso n.º 7098/2003 (2.ª série) — AP. — Discussão pública da operação de loteamento em Barreiro, Prozelos. — José Lopes Gonçalves Barbosa, presidente da Câmara Municipal de Amares:

Torna público, em função do previsto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que se encontra em discussão pública, a operação de loteamento a levar a efeito nos seguintes prédios:

- 1) Prédio rústico sito no lugar do Barreiro, freguesia de Prozelos, concelho de Amares, denominado Bouça ou Campo do Pereiro, Campo ou Leira da Boucinha e Campos do Pereiro de Cima e de Baixo e Leira da Hortinha, com a área de 11 800 m² (deste prédio ficará uma área sobrance de 4942,70 m²), confrontando a norte com caminho público, a sul com José António Ferreira e Intercotas, L.^{da}, a nascente com Mário Adriano Ribeiro Gonçalves e a poente com José António Ferreira, inscrito na respectiva matriz sob o artigo 261 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Amares sob o n.º 00333/Prozelos;
- 2) Prédio rústico, sito no lugar do Barreiro, freguesia de Prozelos, concelho de Amares, denominado Bouça do Barreiro, com a área de 7800 m², confrontando a norte com caminho, a sul e poente com José António Ferreira e a nascente com António José Machado e outro, sendo titular destes prédios INTERCOTAS — Sociedade de Construções, L.^{da}, número de identificação de pessoa colectiva 502698195, operação essa que mereceu a seguinte informação técnica, prestada pelo chefe da DUSU, engenheiro José Machado:

«O prédio localiza-se em zona urbana complementar, considerada a área urbanizável periférica de alguns aglomerados e a que corresponde capacidade urbanística de baixa densidade. A proposta contempla 21 lotes, destinados para moradias unifamiliares geminadas e isoladas de cave, rés-do-chão e andar. As características das habitações previstas (tipologia) enquadram-se na envolvente urbana onde se inserem. A requerente propõe-se executar infra-estruturas viárias de apoio aos lotes, através de um arruamento axial (onde se amarram as diversas infra-estruturas), que liga a um caminho público que servirá de acesso ao loteamento. Prevê, também, dotar o loteamento das infra-estruturas necessárias ao seu uso, de acordo com as exigências actuais, nomeadamente rede de abastecimento de água, rede de drenagem das águas residuais domésticas, rede de drenagem das águas pluviais, rede telefónica e eléctrica. Quanto à rejeição das águas residuais (na falta destas infra-estruturas públicas próximas do local — colector e ETAR) era proposto fazê-la dentro da área a intervencionar em local próprio, com a instalação de fossa séptica e poço absorvente ou ETAR, com capacidade apenas para a população proveniente do loteamento em análise. No entanto, concluíram os serviços desta Câmara que a solução proposta não era a mais favorável para a defesa dos interesses públicos em causa, tanto mais que este tipo de infra-estrutura tem natureza pública, e a sua disseminação através de intervenções como a que era proposta, acarretarão no futuro custos elevadíssimos para o município, nomeadamente no que se refere à sua manutenção. Por outro lado, também seria necessário linha de água disponível para drenagem do afluente das águas residuais, depois de devidamente tratadas. É de notar que foi requerido nos serviços desta Câmara um outro pedido de loteamento em nome de Victor Manuel Portela Ribeiro, em local próximo deste, que apresenta uma solução idêntica àquela que acima descrevemos. Nesta conformidade promoveu-se uma reunião com os dois promotores, com vista a encontrar-se uma solução que melhor salvaguardasse os interesses em causa (público e particulares), na procura de um local mais favorável para aí ser instalada uma ETAR, com maior capacidade (cerca de 800 pessoas) a qual permitirá tratar e drenar a parte da freguesia de Prozelos que ainda não está abrangida por esta infra-estrutura, canalizando-se os investimentos para a mesma, na proporcionalidade devida a cada uma das intervenções (loteamentos), presentes à aprovação da Ex.^{ma} Câmara, relativos às infra-estruturas que indivi-

dualmente teriam que ser executadas. Encontrado o local com as características necessárias à prossecução dos objectivos pretendidos, a requerente, conjuntamente com o outro interessado acima identificado (será objecto de informação no respectivo processo), propõe-se executar a ETAR com capacidade para 800 pessoas e respectivo colector de ligação à mesma (sob orientação dos serviços técnicos da Câmara) em substituição das infra-estruturas ETAR, que teriam de ser executadas em cada um dos loteamentos, desde que, para o feito, beneficiem da redução ou não do pagamento das taxas pela realização e manutenção das infra-estruturas e outras compensações devidas a estabelecer em contrato entre as partes (promotores e Ex.^{ma} Câmara). Não é prevista cedência de área para equipamento, nem a totalidade da área verde pública, fixadas nos parâmetros de dimensionamento da Portaria n.º 1136/2001, de 15 de Setembro, na perspectiva destas compensações serem atendidas no referido contrato a estabelecer entre as partes. Assim, se o Ex.^{ma} Executivo entender que a proposta é susceptível de merecer acolhimento, não vejo inconveniente na aprovação requerida, nas condições acima enunciadas, desde que a requerente celebre com a Câmara Municipal contrato relativo ao cumprimento das obrigações assumidas e preste caução adequada, antes da emissão do alvará respectivo. Deve o presente pedido ser precedido de discussão pública ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.»

Qualquer reclamação/sugestão deverá ser apresentada na Divisão de Urbanismo e Serviços Urbanos desta Câmara Municipal, oito dias após a publicitação do presente edital, com uma duração de 15 dias, dentro do horário útil (das 9 às 16 horas).

Para constar se mandou publicar este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados no átrio do edifício dos Paços do Concelho e na sede de Junta de Freguesia de Besteiros.

8 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *José L. G. Barbosa*.

Aviso n.º 7099/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento no disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 6 de Agosto de 2003, foram celebrados, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do citado diploma, os contratos de trabalhos a termo certo, por seis meses, eventualmente renováveis, com início no dia 7 de Agosto de 2003, com os trabalhadores seguintes:

José Azevedo Soares e José Carlos Ferreira da Rocha, na categoria de jardineiro.

Vítor Antunes da Silva, Manuel Gonçalves Freitas e Januário Pinheiro do Vale, na categoria de cantoneiro de limpeza.

Carlos Manuel Rodrigues Pimenta, na categoria de electricista.

13 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Gonçalves Barbosa*.

Aviso n.º 7100/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento no disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 7 de Agosto de 2003, foram renovados, ao abrigo do artigo 20.º do citado diploma, os contratos de trabalhos a termo certo, por mais um ano, a contar do dia 7 de Agosto de 2003, na categoria de cantoneiro de limpeza, com António Manuel Lopes Fernandes, Jorge Filipe Oliveira Fernandes, Carlos Fernandes Costeira, José Manuel Maia Pinheiro, Abílio Bernardino Ribeiro Esteves e Carlos Alberto Mota Silva.

13 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Gonçalves Barbosa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA

Aviso n.º 7101/2003 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara, datado de 3 de Agosto, foi renovado, por mais um ano, o contrato a termo certo celebrado com o engenheiro José Carlos Martins de Andrade, para exercício de funções correspondentes à categoria de técnico de 2.ª classe (engenheiro técnico civil), de acordo com o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Agosto de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRUDA DOS VINHOS

Aviso n.º 7102/2003 (2.ª série) — AP. — *Elaboração do plano de pormenor.* — Carlos Manuel da Cruz Lourenço, presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos:

Torna público, em conformidade com a deliberação de Câmara de 6 de Agosto, que o prazo para a elaboração do plano de pormenor destinado ao futuro parque de reciclagem de sucata de Arranhó foi prorrogado por mais seis meses.

8 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel da Cruz Lourenço*.

CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

Aviso n.º 7103/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento Municipal de Fiscalização de Operações de Urbanização e Edificação do Concelho do Barreiro.* — Torna-se público, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que se dá início, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diário da República*, à discussão pública do projecto de Regulamento Municipal de Fiscalização de Operações de Urbanização e Edificação do Concelho do Barreiro. O presente projecto de Regulamento é elaborado ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, 64.º, n.º 5, alínea *b*), e n.º 7, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

8 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Emídio Xavier*.

Projecto de Regulamento Municipal de Fiscalização de Operações de Urbanização e Edificação do Concelho do Barreiro.

Nota justificativa

Com a elaboração do presente Regulamento procuram-se estabelecer as condições de actuação da fiscalização de obras do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana, delimitando objectivamente as áreas de intervenção de tal serviço e as respectivas atribuições, consubstanciadas num conjunto de deveres gerais e específicos a que se encontram obrigados os respectivos funcionários, para os quais é ainda definido um conjunto de regras a que devem obediência no exercício das suas funções.

Por outro lado, entende o Município do Barreiro que o escopo primordial que prossegue só logrará ter sucesso se contar com a colaboração de todos aqueles que na área deste concelho desenvolvem obras sujeitas ao regime jurídico da urbanização e da edificação estabelecido no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual. Nesta linha, e através do presente Regulamento é criado um conjunto de normas que impõem obrigações aos técnicos que dirigem obras no concelho do Barreiro e aos donos das mesmas, tem por objectivo final dar exequibilidade a este instrumento legal e assegurar a boa execução da lei geral.

É convicção da Câmara Municipal do Barreiro estar a prestar desta forma, válida contribuição para a melhoria dos seus serviços e dos serviços de todos aqueles que fazem da actividade de construção civil o seu modo de vida; dando, consequentemente, resposta a uma das suas maiores preocupações, qual seja a de contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população residente na área deste concelho.

Assim, e no uso da competência que está cometida às câmaras municipais nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 64.º, n.º 5, alínea b), e n.º 7, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, foi elaborado o presente Regulamento que se remete para confirmação após terem sido cumpridas as formalidades previstas no referido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e, nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

PARTE I

Do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana

CAPÍTULO I

Da edificação

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento municipal estabelece as normas gerais e específicas a que deve obedecer a actividade de fiscalização administrativa de obras de edificação, urbanização e demolição, independentemente da sua sujeição a prévio licenciamento ou autorização, bem como as regras de conduta que devem pautar a actuação dos funcionários encarregues dessa actividade.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Ficam sujeitas à actividade de fiscalização todas as operações urbanísticas, com excepção das constantes das alíneas a) dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 3.º

Competência

1 — Sem prejuízo das competências por lei atribuídas a outras entidades, compete ao presidente da Câmara Municipal do Barreiro, através do serviço de Fiscalização do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana, a fiscalização de todas as obras que se incluam no âmbito de aplicação do artigo 2.º e que decorram na área deste concelho.

2 — Tal serviço é competente para a coordenação e promoção dos procedimentos administrativos que decorram da fiscalização de obras particulares, podendo no exercício das suas competências solicitar a colaboração da polícia e de outras unidades orgânicas da Câmara Municipal do Barreiro, através dos seus funcionários e agentes, havendo o dever de comunicação recíproca sempre que haja lugar à sobredita intervenção.

Artigo 4.º

Composição

O serviço de fiscalização a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, actua através de técnicos superiores, de técnicos e de fiscais municipais, devidamente credenciados para o efeito.

Artigo 5.º

Área e modo de actuação

1 — Cada funcionário com funções de fiscalização exercerá na área específica a que for afecto vigilância sobre todo o território municipal, quer para assegurar a conformidade das operações urbanísticas em curso com as normas legais e regulamentares aplicáveis, com as condições do licenciamento ou autorização administrativas ou as resultantes de comunicação prévia, quer para prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas.

2 — Não obstante estarem obrigados a comunicar todas as infracções de que tenham conhecimento, os membros do serviço de fiscalização de obras respondem apenas pela vigilância estrita da área que lhes for atribuída.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os agentes da fiscalização de obras podem vir a actuar em outras áreas que não a sua se tal lhes for ordenado por conveniência de serviço.

4 — A mudança de área não os isenta porém, do cumprimento dos demais deveres gerais previstos no presente Regulamento e na lei geral e, obriga-os a elaborar listagem de todos os processos à sua responsabilidade e em curso, a qual deve ser entregue juntamente com os respectivos processos ao seu superior hierárquico.

5 — No exercício da sua actividade, os referidos funcionários actuarão em grupo, composto por um mínimo de dois elementos, excepto se existir impossibilidade objectiva que o permita.

CAPÍTULO II

Do início da obra

Artigo 6.º

Condições genéricas

1 — Nenhuma obra sujeita a licenciamento ou autorização administrativas nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pode ter início sem que tenha sido emitido o respectivo alvará e, fornecido o alinhamento e cota de soleira, quando necessário.

2 — Da mesma forma, nenhuma obra que nos termos da lei geral esteja dispensada de licenciamento ou autorização administrativas pode ser iniciada sem que tenha havido apreciação liminar das peças escritas e desenhadas, salvo se entretanto tiverem decorrido 30 dias sobre a apresentação do requerimento de comunicação prévia, caso em que a obra poderá iniciar-se imediatamente. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os trabalhos de demolição ou de escavação e contenção periférica a que se refere o artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, cuja execução pode ter início nos exactos termos constantes do citado preceito e, desde que fornecido o alinhamento e cota de soleira, quando necessário.

3 — A fim de permitir o adequado controlo das operações urbanísticas a que se reporta o presente Regulamento e em curso no município, será fornecida aos funcionários da fiscalização uma listagem das mesmas, com periodicidade mensal, e relativa à área específica de vigilância que lhes for atribuída.

4 — De igual forma e, para os mesmos efeitos, será fornecida aos aludidos funcionários listagem das obras cujo prazo das licenças ou autorizações haja expirado no mês imediatamente anterior.

5 — Com a entrega da última listagem, e no prazo de 15 dias, devem aqueles deslocar-se ao local, a fim de verificarem se a obra está ou não concluída, de tudo lavrando informação escrita.

Artigo 7.º

Da participação

1 — Todos os actos detectados pela fiscalização de obras que constituam infracção ao presente Regulamento e às disposições da lei geral serão participados, através de informação escrita.

2 — As participações devem identificar de forma clara, objectiva e pormenorizada, o autor e características da infracção, a localização da obra e as testemunhas presenciais da situação objecto do auto de notícia.

3 — Os autos de notícia serão remetidos e submetidos à apreciação do superior hierárquico que dará seguimento ao procedimento administrativo adequado.

SECÇÃO I

Das escavações e trabalhos de contenção periférica

Artigo 8.º

Condições da autorização

1 — Só é permitida a execução de trabalhos de escavação e de contenção periférica nos termos e condições constantes do n.º 2 do 0 deste Regulamento e, desde que se mostrem aprovados os projectos de escavação e de ocupação de via pública, nos casos em que não haja lugar a dispensa e, pagas as respectivas taxas.

2 — Para efeitos de execução dos trabalhos a que alude o número anterior a cota máxima admitida será definida pela cota, da primeira laje, do arruamento confinante ou do terreno a conter.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se com as necessárias adaptações àqueles trabalhos cuja execução em termos técnicos não seja compatível com uma intervenção posterior.

SECÇÃO II

Do local da obra

Artigo 9.º

Elementos sujeitos a fiscalização

1 — É da competência específica dos fiscais municipais a verificação, no local da obra, e no prazo máximo de dez dias contados da data de emissão do alvará, dos seguintes elementos:

- a) Aviso que publicita a operação urbanística e o respectivo alvará de licença ou autorização;
- b) Placas identificadoras do autor do projecto, do construtor e alvarás e, do técnico responsável pela direcção técnica da obra;
- c) Estaleiros de obra devidamente tapados, com contentorização de entulhos;
- d) Livro de obra e cópia do processo licenciado relativo à mesma;
- e) Tapumes e ocupação da via pública.

2 — O prazo previsto no número anterior, conta-se a partir do termo daquele que, reportando-se a algum dos actos descritos nas alíneas antecedentes, venha expressamente fixado na lei geral.

3 — O disposto na alínea e) do n.º 1 só será objecto de fiscalização nas operações urbanísticas a que se refere o presente Regulamento, que confinam com a via pública e em que não esteja dispensada a colocação de tais vedações.

CAPÍTULO III

Da ocupação de via pública

Artigo 10.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por via pública a área do domínio público ou privado da autarquia, inclusive áreas sobranceiras à construção, e independentemente do fim a que se destinem ou do estado em que encontrem.

Artigo 11.º

Licença

1 — A ocupação de via pública a que se refere e) do n.º 1 do artigo 9.º, está sujeita a aprovação administrativa municipal e obriga à entrega de projecto que defina as respectivas condições, sendo, com excepção dos casos previstos no presente Regulamento, requerida pelo interessado com o pedido de licenciamento ou autorização da obra.

2 — A ocupação de via pública só poderá ter lugar após o deferimento do pedido de licenciamento ou autorização administrativas, ou a permissão para a realização de obras sujeitas a procedimento de comunicação prévia, e pelo mesmo prazo constante do respectivo alvará.

3 — O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, a requerimento fundamentado do interessado, remetido aos serviços competentes 15 dias antes do seu termo.

4 — O projecto de ocupação de via pública poderá ser alterado durante a execução da obra, desde que seja apresentado novo projecto nos 23 dias que antecedem o final do prazo fixado na licença ou autorização, ou nas obras dispensadas de licenciamento municipal, na respectiva calendarização.

5 — O prazo da primeira licença de ocupação de via pública inicia-se com a emissão do alvará de licença ou autorização de construção, ou com o princípio da obra, nos casos de comunicação prévia.

Artigo 12.º

Requisitos do projecto

1 — O plano ou projecto de ocupação de via pública, entregue com os projectos das especialidades ou com a minuta do requerimento de comunicação prévia, tem de ser necessariamente instruído com:

- a) Requerimento;
- b) Memória descritiva;
- c) Termo de responsabilidade do autor do projecto, elaborado nos termos da legislação em vigor;
- d) Termo de responsabilidade do requerente pela eventual existência de danos causados na via pública, em equipamentos ou nos respectivos utentes;
- e) Planta de implantação à escala de 1/200.

2 — Da memória descritiva deverão constar os seguintes elementos:

- a) Prazo necessário à ocupação pretendida;
- b) Características do arruamento;
- c) Comprimento dos tapumes;
- d) Cabeceiras;
- e) Tipo de materiais a utilizar;
- f) Definição de cores;
- g) Localização de sinalização e candeeiros de iluminação pública;
- h) Bocas ou sistemas de rega;
- i) Marcos de incêndio;
- j) Sarjetas e ou sumidouros;
- k) Árvores ou quaisquer instalações fixas de utilidade pública.

A planta de implantação será cotada e, nela assinaladas a área a ocupar e a localização dos tapumes, estaleiros, instalações de apoio, máquinas, aparelhos elevatórios e contentores para recolha de entulhos.

Artigo 13.º

Ocupação de via pública com tapumes

1 — Consideram-se tapumes, todas as vedações que no local da obra sejam adequadas à sua localização e características, e destinadas não só a permitir a segurança dos operários e da população em geral, mas também a circulação normal do trânsito na via pública.

2 — Cabe ao serviço de fiscalização verificar se os tapumes existentes na obra são em material resistente (madeira, metal ou outros), com desenho e execução cuidados e com altura mínima de 2,20 m em toda a sua extensão.

3 — Havendo ocupação dos passeios, deverá o referido serviço igualmente verificar se entre o lancil do passeio e plano definido pelo tapume, ou entre este e qualquer obstáculo fixo nesse troço de passeio, existe uma faixa livre não inferior a 1,20 m, devidamente sinalizada.

4 — Em casos excepcionais, autorizados pela Câmara Municipal e devidamente confirmados pela fiscalização de obras, poderá ser mantida a ocupação do passeio, e bem assim, ser ocupada parcialmente a faixa de rodagem ou ainda, as placas centrais dos arruamentos, desde que tal seja absolutamente necessário à execução da obra.

5 — Nas situações previstas no número anterior será sempre obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados e protegidos, lateral e superiormente.

6 — Em todas as obras de edificação e de demolição, desde que confinantes com a via pública ou que exijam a instalação de andaimes, é obrigatória a colocação de tapumes até à conclusão dos referidos trabalhos.

7 — Poderá dispensar-se a colocação de tapumes, nomeadamente nos casos em que a sua existência prejudique a salubridade dos edifícios ou a actividade comercial neles exercida; e, bem assim, em pequenas obras de conservação em que a área a ocupar não ultrapasse os 15 m².

8 — Os tapumes e respectiva área circundante devem ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza.

9 — No interior dos tapumes situar-se-ão os materiais e equipamentos utilizados na execução de obras assim como os entulhos, excepto quando sejam utilizados contentores próprios para o efeito.

10 — Os tapumes bem como todos os materiais existentes e detritos depositados no seu interior, devem ser retirados no prazo de quinze dias após verificação pelo serviço de fiscalização da

conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa e, bem assim, reposta a sinalização que haja sido deslocada, ainda que as licenças se mantenham válidas.

11 — O cumprimento do disposto nos n.ºs 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10 será obrigatoriamente objecto de verificação por parte do serviço de fiscalização de obras do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana da Câmara Municipal do Barreiro.

Artigo 14.º

Ocupação de via pública com andaimes

1 — Nos casos em que seja permitida a instalação de andaimes sem tapumes, deverão os funcionários do serviço de fiscalização de obras verificar se existe plataforma instalada ao nível do rés-do-chão, a qual se considera indispensável à segurança dos utentes da via pública.

2 — Em caso negativo, será elaborado auto de notícia para instauração de processo contra-ordenacional e aplicação de coima nos termos previstos no 0 do presente Regulamento.

3 — Os mesmos funcionários do serviço de fiscalização deverão igualmente verificar se os andaimes e a respectiva zona de trabalhos estão vedados com rede de malha fina ou tela apropriada, devidamente afixadas e em bom estado de conservação, de modo a impedir a saída para o exterior da obra de qualquer elemento.

4 — Qualquer infracção ao preceituado no número anterior segue os termos previstos no n.º 2.

Artigo 15.º

Ocupação de via pública com entulhos ou outros materiais

1 — Se existirem entulhos de construção civil, compete aos fiscais municipais verificar se os despejos daqueles efectuados em área pública ou privada do município foram previamente licenciados, conforme o definido no Regulamento Municipal de Higiene Urbana do Concelho do Barreiro, em vigor.

2 — É também da competência dos fiscais municipais verificar se os referidos entulhos foram recolhidos em depósitos apropriados localizados na área vedada pelos tapumes; ou no caso de serem lançados do alto, se o foram directamente por meio de condutas fechadas para o respectivo depósito.

3 — Os fiscais municipais têm ainda por obrigação verificar se os materiais a utilizar na construção civil e localizados na via pública estão acondicionados no interior da área vedada pelos tapumes e dentro de contentores que ofereçam garantia de não extravasamento do conteúdo.

Artigo 16.º

Ocupação de via pública com amassadouros

1 — Os agentes da fiscalização de obras do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana deverão lavrar informação escrita para efeitos de instauração de processo de contra-ordenação sempre que constatem a preparação sobre a via pública de argamassas de cal ou de cimento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e, desde que não crie embaraços à circulação normal do trânsito, poderá ser autorizada em casos pontuais a instalação de amassadouros montados sobre estrados de madeira, metal ou outro material adequado ao efeito.

Artigo 17.º

Ocupação de via pública com equipamentos

1 — Será permitida a ocupação de via pública com autobetoneiras, gruas e equipamento de bombagem de betão, durante os trabalhos de betonagem da estrutura da obra, pelo período de tempo estritamente necessário e, desde estejam devidamente licenciados e não ocorram incómodos para o trânsito e para a segurança dos utentes.

2 — Salvo casos excepcionais e, sempre que sejam utilizadas gruas, não será permitido que a lança ocupe espaço aéreo sobre vias principais, equipamentos escolares, ou outros que pela sua natureza possam pôr em risco pessoas e bens.

3 — Em face do presente Regulamento, é expressamente proibido o despejo de águas provenientes da limpeza dos equipamentos acima indicados para a via pública, sarjetas ou sumidouros.

4 — O dono da obra será responsável pelo cumprimento do disposto nos números anteriores, e sancionado com coima nos termos do capítulo X do presente Regulamento se incorrer na sua violação.

Artigo 18.º

Ocupação de via pública por obras isentas de licenciamento ou autorização administrativas

Às obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza, isentas nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, de licenciamento ou autorização administrativas, mas com ocupação de via pública, aplicar-se-ão com as necessárias adaptações as disposições constantes do presente capítulo, excepto se se subsumirem aos casos de isenção expressos no Regulamento Municipal de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças.

CAPÍTULO IV

Da verificação do projecto

Artigo 19.º

Actos sujeitos a fiscalização

1 — É da competência específica do serviço de fiscalização do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana a verificação do cumprimento dos projectos, e designadamente:

- Implantação do edifício, alinhamento e cota de soleira;
- Fundações;
- Lajes;
- Canalizações interiores de água e saneamento;
- Cobertura; e
- Isolamentos.

2 — A inspecção a que se reporta o n.º 0 é precedida de pedido do director técnico da obra prestado até ao 3.º dia anterior à execução dos trabalhos.

3 — Caso no dia marcado para a realização da inspecção, a mesma não se realize por motivos imputáveis à administração poderá a obra prosseguir.

4 — Todos os actos de inspecção serão objecto de registo pelo funcionário municipal do serviço de fiscalização responsável pela área onde se encontra a ser realizada a obra licenciada ou autorizada.

5 — O registo será exarado nos respectivos processos, folha de visita e livro de obra.

Artigo 20.º

Fases da fiscalização

1 — Sempre que as obras a que se refere o artigo 2.º do presente Regulamento hajam sido objecto de licença ou autorização administrativas, o serviço de fiscalização de obras do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana procederá a vistoria nas seguintes fases.

- Com o alinhamento e cota de soleira;
- Antes da betonagem das fundações;
- Antes da betonagem das lajes;
- Na data da conclusão da estrutura do edifício;
- Antes do tapamento das redes de água e saneamento;
- Antes da conclusão e fecho das paredes exteriores, para verificação do isolamento térmico.

2 — Os funcionários do serviço de fiscalização procedem ainda, e apenas quando tal tenha sido requerido e ordenado, a inspecção ou a vistoria:

- No âmbito de processos de reclamação;
- No âmbito de processos de obras intimadas;
- No âmbito dos arrendamentos urbanos;
- Para efeitos de constituição do prédio em regime de propriedade horizontal, nos termos dos artigos 1414.º e seguintes do Código Civil, com a redacção actual.

Artigo 21.º

Vistorias exteriores ao município

1 — A vistoria às redes de energia eléctrica, gás e telefones é da competência das entidades concessionárias respectivas, e às mesmas deve ser requerida.

2 — A vistoria às instalações electromecânicas de transporte de pessoas e mercadorias é efectuada pela direcção-geral com competência legal na matéria à data da sua realização.

SECÇÃO III

Do livro de obra

Artigo 22.º

Disposições genéricas

1 — Compete ao serviço de fiscalização de obras a verificação regular no livro de obra de factos contrários ao projecto aprovado.

2 — Compete-lhe também verificar se aí estão a ser lavrados os registos impostos pelo n.º 2 do artigo 97.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

3 — Cabe-lhe igualmente constatar se no mesmo estão a ser registados todos os factos relevantes relativos à execução da obra licenciada ou autorizada e, que para efeitos do presente Regulamento se entendem como sendo os constantes das alíneas a) a f) do n.º 1 artigo 19.º

4 — A falta de registo no livro de obra do estado de execução das obras constitui contra-ordenação punida com coima nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual.

Artigo 23.º

Disposições específicas

Compete igualmente ao serviço de fiscalização de obras lavrar registo no livro de obra dos seguintes factos:

- a) Situação em que se encontra a zona envolvente e as infra-estruturas existentes e visíveis;
- b) Recomendações técnicas feitas ao dono da obra e ao técnico responsável pela direcção técnica daquela.

CAPÍTULO V

Dos deveres dos donos da obra e dos técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra

Artigo 24.º

Direitos dos promotores de obras

1 — O titular do alvará de licença ou autorização tem direito à pronta informação, a prestar pela Divisão de Fiscalização do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana, sempre que ocorra uma das seguintes situações:

- a) Comunicação para baixa de responsabilidade na direcção técnica da obra;
- b) Comunicação para baixa de responsabilidade do titular do alvará de industrial de construção civil.

2 — A comunicação prevista no n.º 1 destina-se a permitir a rápida substituição do técnico, por forma a evitar o embargo subsequente da obra.

Artigo 25.º

Obrigações dos promotores de obras

Por forma a permitir o desempenho das funções específicas descritas no artigo 9.º do presente Regulamento, os promotores das obras obrigam-se a:

- a) Publicitar, no prazo de 10 dias após a emissão do alvará de licença ou autorização, colocando em local bem visível do exterior, na fachada principal ou junto à via principal de acesso à construção, o aviso a que alude o artigo 78.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- b) Proceder à execução de estaleiros e instalações de apoio à obra conforme plano de ocupação de via pública previamente aprovado;
- c) Possibilitar o acesso à obra, em condições de segurança, aos funcionários do serviço de fiscalização;
- d) Conservar no local da obra todas as peças do projecto aprovado, licença ou autorização e livro de obra, bem como outros documentos oficiais relacionados com a mesma, devendo o livro de obra corresponder ao modelo precon-

- nizado pela Portaria n.º 1109/2001, de 19 de Setembro;
- e) Facultar aos funcionários do serviço de fiscalização a documentação a que se refere a alínea anterior;
- f) Solicitar aos serviços competentes, em caso de extravio da indicada documentação, e num prazo de cinco dias contados do conhecimento do facto, segunda via da documentação;
- g) Adotar igual procedimento quando se verifique a conclusão de um livro de obra;
- h) Entregar nos serviços de fiscalização o livro de obra sempre que tenha sido feita a comunicação de baixa de responsabilidade do director técnico da obra e ou industrial de construção civil;
- i) Substituir o técnico responsável pela obra e ou industrial de construção civil, logo que tenha sido feita a comunicação a que alude o artigo anterior.

Artigo 26.º

Obrigações dos directores técnicos responsáveis pela direcção técnica das obras

Por forma a permitir também, o normal desempenho das atribuições cometidas ao serviço de fiscalização de obras, os técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra obrigam-se a:

- a) Solicitar em impresso próprio junto do serviço respectivo o alinhamento e cota de soleira, e a dar nota no livro de obra do procedimento requerido;
- b) Solicitar sempre que haja licenciamento ou autorização de muros de vedação a confirmação do respectivo alinhamento;
- c) Encontrar-se no local da obra sempre que para o mesmo estejam marcadas deslocações pelo serviço de fiscalização;
- d) Comunicar a data de execução de abertura de fundações, escavações, contenção periférica e execução de estrutura, a fim de que esteja presente representante do serviço de fiscalização;
- e) Comunicar a mudança de residência ou de escritório para efeitos de notificação;
- f) Tratar junto da Câmara Municipal dos assuntos de carácter técnico específico que se relacionem com as obras de sua responsabilidade, sempre que para isso seja convocado;
- g) Comunicar a baixa de responsabilidade na direcção técnica da obra para a qual tenha entregue inicialmente termo de responsabilidade;
- h) Referenciar junto do serviço de fiscalização as omissões e erros do projecto, bem como eventuais diferenças entre as condições do local e as mencionadas nas peças desenhadas e escritas.

Artigo 27.º

Deveres dos construtores de obras

O disposto neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações aos titulares de certificados ou títulos de registo de industrial de construção civil.

CAPÍTULO VI

Do embargo e demolição

Artigo 28.º

Objecto

Todas as operações urbanísticas que caíndo no âmbito de aplicação do presente Regulamento estiverem a ser executadas irregularmente, poderão ser objecto de embargo administrativo.

Artigo 29.º

Procedimento de embargo

1 — O conhecimento da ordem de embargo, obriga os agentes da fiscalização a lavrar o respectivo auto e a proceder à notificação da ordem de embargo com observância das exigências legais.

2 — Sempre que não for possível proceder à notificação pessoal do embargo decretado, o acto será notificado por meio de carta registada e publicitado através da afixação de editais no local da obra.

3 — O acatamento e respeito do embargo decretado será objecto de fiscalização, no prazo de cinco dias contados da data da sua notificação e, mensalmente, até que a legalidade urbanística venha a ser reposta dentro dos prazos fixados no artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

4 — O desrespeito da ordem de embargo obriga a fiscalização de obras a lavrar auto de desobediência a remeter ao serviço de contra-ordenações que o encaminhará para o tribunal competente para efeitos de instauração de procedimento criminal.

Artigo 30.º

Verificação de ordens de demolição

1 — Compete à fiscalização de obras do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana, verificar o cumprimento voluntário e atempado das ordens de demolição de obras insusceptíveis de legalização.

2 — O acto de verificação ocorrerá no prazo de 10 dias contados após o termo do prazo fixado ao infractor para o efeito.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável à verificação do cumprimento da notificação para reposição do terreno na situação anterior à infracção detectada.

CAPÍTULO VII

Da licença e da autorização de utilização

Artigo 31.º

Definição

1 — A licença de utilização destina-se a comprovar a conformidade do uso previsto com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis e a idoneidade do edifício ou sua fracção autónoma para o fim a que se destina.

2 — A autorização de utilização destina-se a verificar a conformidade da obra concluída com o projecto aprovado e com as condições do licenciamento ou autorização, ou nos casos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual e naqueles em que não há lugar à realização de obras, a verificar a conformidade do uso previsto com as normas legais e regulamentares aplicáveis e a idoneidade do edifício ou sua fracção autónoma para o fim pretendido.

Artigo 32.º

Condições de emissão de licença e de autorização

1 — Juntamente com o pedido de emissão de licença ou de autorização de utilização previstas na lei geral, deverão ser entregues no serviço respectivo o termo de responsabilidade subscrito pelo responsável pela direcção técnica da obra, as telas finais do projecto de arquitectura e os certificados definitivos de conformidade da obra com os projectos das especialidades que tenham sido objecto de parecer das entidades a que alude o artigo 21.º deste regulamento.

2 — Na mesma data deverá ser igualmente entregue o livro de obra, devidamente preenchido pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra.

3 — Sem prejuízo de haver lugar à realização de vistoria nos exactos termos constantes do artigo 64.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 555/91, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, serão liminarmente indeferidos todos os pedidos que não venham instruídos com os elementos a que se reporta o número anterior.

4 — Da mesma forma não haverá lugar à emissão da licença ou autorização de utilização sem que previamente tenha sido confirmada pelos serviços de fiscalização a execução dos arranjos envolventes ao local da obra, remoção e evacuação dos entulhos, materiais, máquinas e tapumes.

Artigo 33.º

Ocupação de edifícios ou de fracções autónomas

1 — Os funcionários do serviço de fiscalização do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana estão obrigados a verificar se a ocupação de edifícios ou suas fracções autónomas está a ser feita com licença ou a autorização de utilização e, em conformidade com o uso fixado no respectivo alvará.

2 — Qualquer infracção ao disposto no número anterior sujeita o dono da obra a processo contra-ordenacional, nos termos previstos neste regulamento.

CAPÍTULO VIII

Da conduta dos agentes da fiscalização

Artigo 34.º

Deveres genéricos

Todo e qualquer funcionário do serviço de fiscalização do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana deverá, no âmbito das suas atribuições, proceder de modo a:

- Acatar e cumprir a lei pontual e integralmente;
- Manter-se informado sobre o conteúdo da lei reguladora da fiscalização municipal de obras;
- Informar pronta e imediatamente os seus superiores hierárquicos de todos os assuntos correntes do serviço de fiscalização de obras;
- Dar, em tempo oportuno e útil, andamento e seguimento às solicitações de fiscalização que lhe sejam requeridas;
- Participar todas as ocorrências de que tomem conhecimento no exercício da actividade de fiscalização e de vigilância do território, independentemente de se tratar da sua área específica de actuação;
- Cumprir com diligência todas as ordens dos superiores hierárquicos relativas à actividade de fiscalização;
- Usar de moderação e compreensão com o público e munícipes em geral, por forma a evitar conflitos ou perante os mesmos lhes aumentar a gravidade;
- Andarem munidos de identificação.

Artigo 35.º

Deveres específicos

Além dos deveres indicados no artigo anterior, os funcionários do serviço de fiscalização estão ainda adstritos a:

- Proceder a todas as notificações pessoais que lhes sejam requeridas e, bem assim, à afixação de editais para efeitos de notificação;
- A lavrar participação para embargo de todas as obras sem licença ou autorização municipal, ou em desconformidade com o respectivo projecto ou com as condições do licenciamento ou autorização conferidas; ou em violação da normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Elaborar relatório mensal da actividade desenvolvida, o qual deve ser entregue ao superior hierárquico até ao dia 15 do mês subsequente àquele a que disser respeito;
- Lavrar informação escrita sobre o desrespeito de actos administrativos que hajam determinado o embargo de obras, a demolição de edificações ou a reposição do terreno na situação anterior à infracção, para efeitos de comunicação do crime de desobediência previsto no artigo 348.º do Código Penal.

Artigo 36.º

Incompatibilidades

Os funcionários incumbidos da fiscalização de obras não podem intervir na elaboração de projectos relacionados com obras particulares, nem encarregar-se de quaisquer trabalhos a executar na área deste município ou associar-se a técnicos construtores ou fornecedores de materiais, e nem representar empresas cuja actividade se desenvolva no concelho do Barreiro.

Artigo 37.º

Responsabilidade disciplinar

Os funcionários municipais abrangidos pelo presente Regulamento que prestem falsas informações sobre infracções a disposições legais ou regulamentares relativas ao licenciamento ou autorização administrativas de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, ficam constituídos em responsabilidade disciplinar, punível nos termos da lei geral.

CAPÍTULO IX

Da responsabilidade

Artigo 38.º

Danos causados em bens do domínio público ou privado do município

Sempre que decorrentes da execução de obras sejam causados danos em bens do domínio público ou privado do município estes serão sempre da responsabilidade do titular do alvará de licença ou de autorização, que poderá exercer direito de regresso contra os responsáveis nos termos da lei civil.

Artigo 39.º

Danos causados a terceiros

O disposto no artigo 38.º é aplicável aos danos causados na pessoa e bens de particulares.

Artigo 40.º

Defeitos de construção

1 — Sempre que em resultado de erros de construção devidamente comprovados, as obras ruírem ou ameacem ruína no prazo de cinco anos contados da data efectiva da sua conclusão, o serviço de fiscalização elaborará informação detalhada destinada à responsabilização dos construtores e dos técnicos encarregues da direcção técnica das obras.

2 — O disposto no número anterior aplica-se ainda aos defeitos de construção.

Artigo 41.º

Responsabilidade criminal e disciplinar

Sempre que na área deste concelho forem praticados pelos responsáveis pela direcção técnica da obra actos que pela sua gravidade sejam passíveis de responsabilização criminal ou disciplinar, a fiscalização de obras do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana dará conhecimento dos mesmos ao organismo de classe ou associação profissional em que os técnicos se encontrarem inscritos e, aos serviços do Ministério Público junto do Tribunal competente, através do serviço de contra-ordenações.

CAPÍTULO X

Penalidades e sanções

Artigo 42.º

Contra-ordenações

De acordo com o disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação:

- a) O incumprimento do preceituado nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º, no que respeita ao alinhamento e cota de soleira;
- b) O incumprimento do disposto nos n.ºs 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10 do artigo 13.º;
- c) Os actos que infrinjam o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 15.º;
- d) A falta de limpeza da via pública, em especial dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visita, resultante de cargas e descargas de materiais e entulhos;
- e) A ocupação de via pública sem licença ou em desacordo com o projecto;
- f) A ocupação de via pública nos casos em que tenha sido requerida a respectiva dispensa e consequente isenção;
- g) A ocupação de edifícios ou das fracções autónomas sem licença ou autorização de utilização;
- h) A inexistência ou desconformidade entre os registos efectuados pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra e o estado de execução da obra;
- i) O incumprimento das obrigações previstas no n.º 0;
- j) O não cumprimento da obrigação a que se refere a alínea c) do artigo 26.º;
- k) A desobediência e o desrespeito dos actos e procedimentos previsto no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Aplicação de coima

1 — A contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 0 do 0 é punível com coima no valor de 49,87 euros.

2 — A contra-ordenação prevista nas alíneas b), c), d) e e), do n.º 0 do 0 é punível com coima graduada de 249,40 euros a 2493,99 euros, em caso de pessoa singular, ou até 24 939,89 euros, no caso de pessoa colectiva.

3 — A contra-ordenação prevista na alínea f) do n.º 0 do 0 é punível com coima graduada de 498,80 euros a 4987,98 euros, em caso de pessoa singular, ou até 49 879,78 euros, no caso de pessoa colectiva.

4 — A contra-ordenação prevista na alínea g) do n.º 0 do 0 é punível nos termos do artigo 98.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, com coima graduada de 498,79 euros até ao máximo de 99 759,57 euros, no caso de pessoa singular, ou até 249 398,94 euros, no caso de pessoa colectiva.

5 — A contra-ordenação prevista na alínea h) do n.º 0 do 0 é punível nos casos de inexistência de registos com coima graduada de 149,64 euros a 1496,39 euros, em caso de pessoa singular, ou até 2992,79 euros, no caso de pessoa colectiva, sendo a tentativa e a negligência punidas até metade daqueles valores máximos, e punível nos casos de desconformidade entre os registos efectuados, nos termos do artigo 98.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual.

6 — A contra-ordenação prevista nas alíneas i) e j) do n.º 0 do 0 é punível com coima graduada de 249,40 euros a 1496,39 euros.

7 — A desobediência e desrespeito dos actos e procedimentos previstos no presente Regulamento, são punidos com coima que se graduará entre 124,70 euros e 2493,99 euros, para os quais outra não esteja prevista.

8 — A tentativa e a negligência são puníveis.

9 — Quando as contra-ordenações referidas no n.º 1 sejam praticadas em relação a operações urbanísticas que hajam sido objecto de autorização administrativa nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, os montantes máximos das coimas são agravados nos exactos termos constantes do artigo 98.º, n.º 8, do citado diploma legal.

10 — Cabe ao serviço responsável pelo registo e instrução de processos de contra-ordenação a aplicação da coima, que graduará em função dos dados da participação escrita e, nos termos deste Regulamento e, com absoluta observância pela lei geral e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção actual, que estabelece o regime geral das contra-ordenações.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º

Casos omissos

Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação em vigor e as dúvidas serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal do Barreiro, sem prejuízo dos interessados poderem requerer a intervenção da comissão arbitral prevista no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 45.º

Processos pendentes

As disposições do presente Regulamento aplicam-se aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 47.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 241.º da Constituição da República Portu-

guesa, 64.º, n.º 5, alínea b), e n.º 7, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 48.º

Norma revogatória

Ficam revogados todos os regulamentos e posturas municipais cujas matérias se encontrem reguladas no presente Regulamento.

PARTE II

Do departamento de obras e serviços urbanos

CAPÍTULO XII

Da urbanização — infra-estruturas

Disposições gerais

Artigo 49.º

Objecto

Na parte II do presente Regulamento, ficam estabelecidas as normas gerais a que a fiscalização das infra-estruturas urbanísticas, no âmbito dos loteamentos urbanos, fica sujeita, bem como o conjunto de regras a observar pelos funcionários encarregues da actividade de fiscalização municipal, no âmbito das competências do Departamento de Obras e Serviços Urbanos.

Artigo 50.º

Âmbito de aplicação

Ficam sujeitas à fiscalização municipal, integrada no Departamento de Obras e Serviços Urbanos, todas as operações urbanísticas classificadas como obras de infra-estruturas urbanísticas, respeitantes à criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir, directamente, os espaços urbanos ou as edificações, designadamente:

- a) Arruamentos viários e pedonais;
- b) Redes de esgotos;
- c) Redes de abastecimento de água;
- d) Electricidade;
- e) Gás;
- f) Telecomunicações;
- g) Espaços verdes.

Artigo 51.º

Competências

1 — Sem prejuízo do âmbito de intervenção, legalmente cometido a outras entidades, compete ao membro do órgão executivo da CMB, a quem tiver sido atribuída a competência de gestão da actividade exercida pelo Gabinete de Apoio Técnico/Departamento de Obras e Serviços Urbanos, assegurar o acompanhamento de todas as obras de infra-estruturas (obras de urbanização) e desenvolver as acções de Fiscalização necessárias ao cumprimento integral dos respectivos projectos, desde que devidamente aprovado, na área deste concelho.

2 — É, ainda, da competência do Serviço, mencionado no número anterior, providenciar sobre os procedimentos administrativos resultantes da actividade fiscalizadora, nomeadamente, elaboração de relatórios, notificações, autos, bem como o preenchimento dos respectivos livros de obra.

3 — Fica, ainda, cometida ao Serviço de Fiscalização do DOSU, a competência para poder solicitar a colaboração dos agentes da autoridade, sempre que necessário, no local de execução dos trabalhos, de outros serviços da CMB, através dos seus funcionários e agentes, observando, sempre, o dever de comunicação imediata aos seus superiores hierárquicos, sempre que exista lugar à sua intervenção.

Artigo 52.º

Composição

O Serviço de Fiscalização do Gabinete de Apoio Técnico, referido no artigo anterior, deverá actuar através do seu coordenador, técnicos superiores, técnicos e fiscais municipais, devidamente credenciados para o efeito.

Artigo 53.º

Área e forma de actuação

No exercício das funções de fiscalização, os funcionários do DOSU deverão exercer atenta vigilância sobre toda a área de intervenção de execução das infra-estruturas, para que foram designados, deverão assegurar o cumprimento rigoroso do projecto aprovado, no âmbito do respectivo alvará, bem como certificarem-se de que foram cumpridas, as normas legais e regulamentares aplicáveis, por forma a salvaguardar os perigos que possam resultar da realização dos trabalhos, para a integridade física dos utentes da área de intervenção.

CAPÍTULO XIII

SECÇÃO I

Artigo 54.º

Início da obra

1 — Todas as obras de infra-estruturas em áreas abrangidas por operações de loteamento só poderão ter início depois de emitido o respectivo alvará, sempre de acordo com o que se encontra disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Em tempo útil, os serviços responsáveis pela emissão do respectivo alvará deverão enviar ao DOSU/GAT, cópia fiel de todo o projecto e de todos os documentos constantes do processo, por forma a que a Fiscalização possa exercer o controlo dos trabalhos a realizar.

3 — Com a entrega do projecto de execução aprovado, a fiscalização deverá, de imediato, fazer um levantamento do local da intervenção a fim de se certificarem se estão reunidas todas as condições para o início dos trabalhos.

Artigo 55.º

Participação

1 — Se pela execução do n.º 3 do artigo anterior for verificado que não existem condições para o início dos trabalhos, o tal facto deve ser participado, pela fiscalização, através de informação escrita ao Coordenador do GAT.

2 — As participações devem enunciar de forma clara, objectiva e pormenorizada todas as razões que obstaram ao início dos trabalhos, incluindo eventuais infracções relativas ao alvará, (documento que é condição de eficácia do acto de realização das infra-estruturas).

3 — As informações/participações serão enviadas e submetidas à apreciação do superior hierárquico que dará seguimento ao procedimento administrativo determinado por lei (despacho final).

SECÇÃO II

Do local da obra

Artigo 56.º

Elementos sujeitos à fiscalização

1 — É da competência específica da fiscalização do GAT, a verificação, no local da implantação das infra-estruturas da obra (e no prazo máximo de 10 dias contados da data da emissão do alvará) da existência de:

- a) Aviso que publicita a operação urbanística e respectivo alvará de licenciamento;
- b) Placas identificadoras do autor do projecto, do construtor e respectivo alvará de construção e do Técnico responsável pela direcção técnica da obra;

- c) Estaleiros da obra devidamente tapados, com contentorização de entulhos (caso necessário);
- d) Livro de obra e cópia do processo licenciado, relativo às obras em execução;
- e) Tapumes e ocupação de via pública (quando necessário).

2 — A verificação dos elementos enunciados no número anterior, do presente artigo, deverá ser concretizada no prazo máximo de 10 dias, contados a partir da data de emissão do alvará, salvo se outro estiver expressamente fixado na lei geral.

3 — O disposto na alínea e) só será objecto de fiscalização nas operações urbanísticas da competência do GAT, desde que confinem com a via pública e nas situações em que não esteja dispensada a colocação de tais vedações.

CAPÍTULO XIV

Da ocupação da via pública

Artigo 57.º

Requisitos gerais

Sempre que for necessário recorrer à ocupação da via pública, deverá respeitar-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 10.º a 18.º do presente Projecto de Regulamento.

CAPÍTULO XV

Da verificação do projecto

Artigo 58.º

Actos sujeitos a fiscalização

1 — É da competência do serviço de fiscalização do Gabinete de Apoio Técnico (DOSU), a verificação do cumprimento integral dos projectos de infra-estruturas aprovados no âmbito dos alvarás de loteamento.

2 — Os trabalhos respeitantes às redes de água e saneamento deverão ser, obrigatoriamente, ensaiados e testados na presença dos serviços competentes da Câmara, antes de dados como concluídos e sempre antes do tapamento das redes de água e saneamento.

3 — Para cumprimento do número anterior deverá o director técnico da obra informar da sua inspecção com três dias de antecedência, à sua conclusão.

4 — Os actos de inspecção deverão ser registados no respectivo livro de obra pelo fiscal responsável pela obra, devendo ser lavrado documento escrito para constar no respectivo processo da obra.

Artigo 59.º

Fiscalização com vistorias

1 — O Serviço de Fiscalização do Departamento de Obras e Serviços Urbanos tem como missão assegurar a conformidade de todas as operações no âmbito de execução das infra-estruturas podendo, para o efeito, efectuar as vistorias que forem consideradas como necessário.

2 — Às vistorias respeitantes aos projectos de especialidades de redes de gás, energia eléctrica e telefones, aplica-se o disposto no artigo 21.º deste Regulamento.

3 — Sempre que a fiscalização verifique que os trabalhos estão a ser executados em desconformidade com o projecto aprovado, poderão ordenar a sua suspensão (no todo ou em parte) até à correcção ou alteração do projecto, fixando um prazo, para o efeito, onde se terá em conta a natureza e a complexidade das correcções a realizar.

Artigo 60.º

Livro de obra

1 — É da competência da fiscalização verificar regularmente, no livro de obra a situação pontual do desenvolvimento dos trabalhos bem como todos os factos que ocorram e sejam detectados, que contrariem o projecto aprovado.

2 — Compete-lhe, também, verificar se estão a ser registados no livro de obra todos os registos impostos pelo n.º 2 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 97.º do diploma citado, no número anterior, o livro de obra deverá obedecer ao determinado na Portaria n.º 1109/2001, de 19 de Setembro.

O seu preenchimento deverá observar também, o determinado na mesma portaria.

4 — Compete, ainda, à fiscalização da obra registar no livro de obra todas as recomendações técnicas feitas ao dono da obra e ao técnico responsável pela direcção técnica da mesma.

CAPÍTULO XVI

Deveres do dono da obra e dos técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra

Artigo 61.º

Direitos do dono da obra

1 — O titular do alvará de licença ou de autorização administrativa tem o direito a ser informado pela fiscalização do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, nos termos previstos no artigo 24.º deste Regulamento.

2 — Para tal, o serviço responsável, inserido no DPGU, deverá dar conhecimento imediato do seu deferimento/indeferimento, à fiscalização do DOSU.

Artigo 62.º

Obrigações do dono da obra

No que diz respeito às obras de execução de infra-estruturas no âmbito do alvará de loteamento, os titulares do alvará emitido ficam sujeitos às obrigações constantes no artigo 25.º deste Regulamento.

Artigo 63.º

Obrigações dos directores técnicos das obras

1 — Mantém-se todas as obrigações constantes no artigo 26.º deste Regulamento, com excepção da alínea d).

2 — Em substituição da alínea d) do artigo atrás referido, deverá esta comunicar à fiscalização a execução das redes de água e saneamento, por forma a que este serviço possa providenciar a sua vistoria, antes das valas serem tapadas.

Artigo 64.º

Dos certificados ou títulos de registo de industrial de construção civil

Ao conteúdo dos certificados a que se referem os artigos precedentes que integram o capítulo V, aplicam-se as normas que regulamentam o registo de industriais da construção civil, sempre com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO XVII

Do embargo e demolição

Artigo 65.º

Objecto e procedimento

A todos os trabalhos de infra-estruturas que estejam a ser executados em desconformidade com o projecto aprovado, aplica-se o disposto nos artigos 28.º e 29.º deste Regulamento.

CAPÍTULO XVIII

Secção de Penalidades

Artigo 66.º

Da conduta dos agentes da fiscalização — deveres genéricos

Os funcionários afectos à fiscalização integrada no Departamento de Obras e Serviços Urbanos, no âmbito das suas atribuições, deverão proceder conforme estipulado no artigo 34.º deste Regulamento,

com excepção do disposto na alínea *e*) do mesmo artigo que deverá ficar com a seguinte redacção: «Participar todas as ocorrências de que tomem conhecimento no exercício da actividade de fiscalização no âmbito das obras inseridas na execução de infra-estruturas de loteamentos urbanos».

Artigo 67.º

Deveres específicos

Aos funcionários adstritos à fiscalização do Departamento de Obras e Serviços Urbanos incumbirá, ainda as seguintes funções:

- a) Informar sobre todas as notificações pessoais que lhe sejam remetidas;
- b) Informar sobre todas as obras de infra-estruturas que estejam em desconformidade com o projecto ou com as condições do alvará ou autorização administrativa conferidas, ou em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Elaborar relatório mensal do desenvolvimento das obras;
- d) Lavrar Participações que se destinem a comunicar a prática de condutas ilícitas que integre qualquer tipo de infracções que possa ser enunciada como contra-ordenação;
- e) Lavrar Participações que se destinem a comunicar a prática de condutas desconformes com o Projecto aprovado que implique proposta de embargo da execução das obras de infra-estruturas que estiverem a ser objecto de fiscalização.

Artigo 68.º

Incompatibilidades

1 — Aplica-se à fiscalização do DOSU, o determinado no artigo 36.º deste Regulamento.

2 — O poder disciplinar deverá ser exercido sempre que, por acção, o funcionário preste falsas informações sobre o estado de execução das obras que se encontra a fiscalizar e ou por omissão, deixe de participar infracções de que tenha conhecimento, no exercício das suas funções.

Artigo 69.º

Responsabilidade disciplinar

Os funcionários afectos à fiscalização do DOSU, incorrem em responsabilidade disciplinar, punível nos termos do Estatuto Disciplinar da Função Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 6 de Janeiro, sempre que prestem falsas informações sobre infracções a disposições legais relativas ao alvará, desde que delas tenham conhecimento, no exercício das suas funções.

CAPÍTULO XIX

Da responsabilidade

Artigo 70.º

Danos causados em bens do domínio público ou privado do município

Aplica-se, nesta matéria o disposto no artigo 38.º deste Regulamento.

Artigo 71.º

Danos causados a terceiros

Aplica-se, nesta matéria, o disposto no artigo 39.º deste Regulamento.

Artigo 72.º

Recepção provisória e definitiva das obras de urbanização

1 — O decurso dos períodos de recepção provisória e definitiva dos trabalhos de Urbanização, aplicar-se-á o disposto no artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 24 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Se durante o período de cinco anos forem encontradas anomalias nas obras de infra-estruturas executadas que sejam resultado de comprovados defeitos de construção, a fiscalização do

DOSU, deverá elaborar informação detalhada destinada à responsabilização dos promotores do alvará e dos técnicos encarregues pela direcção técnica das obras.

Artigo 73.º

Responsabilidade criminal e disciplinar

A responsabilidade criminal e disciplinar do dono da obra, aplica-se o determinado, nesta matéria, no artigo 41.º deste Regulamento.

CAPÍTULO XX

Penalidades e sanções

Artigo 74.º

Contra-ordenações

1 — Ao exercício da actividade dos agentes de fiscalização afectos ao DOSU, aplicar-se-á o disposto nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*), *f*), *h*), *i*), *j*) e *k*), todas do artigo 42.º do presente Regulamento.

2 — Sem prejuízo do que se encontra disposto no número anterior, aplicar-se-ão ainda as regras constantes do n.º 1, alíneas *a*), *b*), *c*), *e*), *f*), *g*), *h*), *i*), *j*), *l*), *m*), *o*), *p*), *q*), *r*) e *s*) e nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, todos do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 75.º

Do crime de desobediência

No exercício da sua actividade profissional, os elementos afectos ao DOSU, deverão ainda participar as condutas que indiciem a prática do crime de desobediência (por parte do dono da obra), nos termos do que se encontra regulamentados no artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

CAPÍTULO XXI

Das medidas de tutela de legalidade urbanística

Artigo 76.º

Das medidas de tutela de legalidade urbanística

1 — Nos casos de inobservância dos projectos de urbanização que tenham sido aprovados, no âmbito do respectivo alvará de loteamento, poderão ser ordenadas (de forma alternativa), as medidas de tutela de legalidade urbanísticas que se encontram regulamentadas nos artigos 102.º a 106.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — embargo; execução de correcções; execução de alterações e demolição.

2 — O incumprimento de qualquer uma das medidas de tutela que haja sido legítima e regularmente ordenada, implica o accionamento do mecanismo de participação por prática do crime de desobediência e/ou tomada de posse administrativa, nos termos do artigo 107.º do já mencionado Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

CAPÍTULO XXII

Disposições finais e transitórias

Artigo 77.º

Casos omissos

Aplica-se o estipulado no artigo 44.º deste Regulamento.

Artigo 78.º

Processos pendentes

Aplica-se o estipulado no artigo 45.º deste Regulamento.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

Aplica-se o estipulado no artigo 46.º deste Regulamento.

Artigo 80.º

Lei habilitante

Aplica-se o estipulado no artigo 47.º deste Regulamento.

Artigo 81.º

Norma revogatória

Aplica-se o estipulado no artigo 48.º deste Regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DA BATALHA

Aviso n.º 7104/2003 (2.ª série) — AP. — António José Martins de Lucas, presidente da Câmara Municipal da Batalha:

Torna público que, por deliberações do executivo e Assembleia Municipal, tomadas, respectivamente, na reunião de 20 de Junho de 2003 e sessão de 27 de Junho de 2003, foi aprovado a inclusão da taxa de elevadores no Regulamento e Tabela de Taxas e Tarifas Municipais.

7 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Martins de Lucas*.

CAPÍTULO V

Controlo metrológico, aferição de pesos, elevadores [aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição quando oficialmente qualificados e autorizados para o efeito — alínea f) do artigo 19.º Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto].

SECÇÃO I

Controlo metrológico, aferição de pesos

	Classificação económica	Taxas
Artigo 41.º		
Controlo metrológico e aferição de pesos		
Controlo metrológico, verificações periódicas de instrumentos de pesar e medir e respectivas taxas de deslocação — as taxas fixadas na legislação vigente.	0702099999	

SECÇÃO II

Elevadores

	Classificação económica	Taxas
Artigo 41.º-A		
Inspeção	—	80,00
Reinspeção	—	45,00
Inquéritos	—	80,00

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Aviso n.º 7105/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna

público que, por meu despacho de 7 de Agosto de 2003, foi renovado, pelo período de seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d)* do n.º 2 dos artigos 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com Luís Filipe Pires Carvalho (engenheiro mecânico), com início em 3 de Setembro de 2003 a 2 de Março de 2004.

11 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Jorge Nunes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 7106/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro:

Zélia Maria Rosado Reguina — assistente administrativo, pelo prazo de seis meses, com início a 1 de Agosto de 2003.

Cristina Maria Gaspar Pepê — auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de seis meses, com início a 1 de Agosto de 2003.

Florentina Maria Pirico Belchior Leão — jardineiro, pelo prazo de seis meses, com início a 20 de Agosto de 2003.

José Filipe Ferreira Lopes — técnico superior — engenheiro civil, pelo prazo de seis meses, com início a 14 de Agosto de 2003.

Os presentes contratos de trabalho podem ser renovados por iguais períodos.

30 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*).

CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

Aviso n.º 7107/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta autarquia renovou os contratos de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Natacha de Carmelo Carvalho — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros, com início a 8 de Julho de 2003 e fim a 7 de Julho de 2004.

Paulo Alexandre Ricardo Pêgo — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros, com início a 8 de Julho de 2003 e fim a 7 de Julho de 2004.

Rui Miguel Firmo — auxiliar serviços de gerais, com o vencimento de 387,91 euros, com início a 8 de Julho de 2003 e fim a 7 de Julho de 2004.

Ana Isabel C. Ramalho Venda — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros, com início a 1 de Agosto de 2003 e fim a 31 de Julho de 2004.

Ana Isabel Duarte V. S. Canais — auxiliar administrativo, com o vencimento de 387,91 euros, com início a 1 de Agosto de 2003 e fim a 31 de Julho de 2004.

Maria Ludovina C. Canais da Costa — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros, com início a 4 de Julho de 2003 e fim a 3 de Julho de 2004.

Maria Lúcia Jesus Abreu Ramos — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros, com início a 1 de Agosto de 2003 e fim a 31 de Julho de 2004.

11 de Agosto de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Pedro Miguel Magalhães Ribeiro*.

Aviso n.º 7108/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta autarquia celebrou, por urgente con-

veniência de serviço, os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

César Vieira Serafim — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros, com início a 1 de Julho de 2003 e fim a 31 de Dezembro de 2003.

Fernando José Ribeiro Pereira — motorista de pesados, com o vencimento de 459,29 euros, com início a 1 de Julho de 2003 e fim a 30 de Junho de 2004.

Helena Isabel P. A. Magalhães — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros, com início a 1 de Julho de 2003 e fim a 31 de Dezembro de 2003.

Inês Margarida Ribeiro Calisto — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros, com início a 1 de Julho de 2003 e fim a 30 de Junho de 2004.

Luís Fernando Santos Fagulha — condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, com o vencimento de 471,70 euros, com início a 1 de Julho de 2003 e fim a 30 de Junho de 2004.

Nélia Milena Sousa Monteiro — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros, com início a 3 de Julho de 2003 e fim a 2 de Julho de 2004.

11 de Agosto de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Pedro Miguel Magalhães Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE PAIVA

Aviso n.º 7109/2003 (2.ª série) — AP. — *Admissão de pessoal.* — Por despacho do presidente da Câmara de 1 de Agosto de 2003, Adelma Manuela de Jesus Valente foi admitida em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de quatro meses, com início a 1 de Agosto de 2003, para a categoria de estagiário da carreira técnica superior — engenharia civil, com o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 315, actualmente na importância de 977,54 euros. (Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Paulo Ramalheira Teixeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DE BASTO

Rectificação n.º 636/2003 — AP. — Para os devidos efeitos torna público que, por lapso, o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública de Celorico de Basto, publicado no apêndice n.º 45 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 21 de Março do corrente ano, saiu com algumas incorrecções, pelo que o mesmo deverá observar a seguinte redacção:

No artigo 25.º, onde se lê «2 — Os projectos de construção [...]» deve ler-se «1 — Os projectos de construção [...]», onde se lê «3 — Todos os projectos deverão [...]» deve ler-se «2 — Todos os projectos deverão [...]», onde se lê «4 — É condição necessária para [...]» deve ler-se «3 — É condição necessária para [...]», onde se lê «5 — A Câmara Municipal [...]» deve ler-se «4 — A Câmara Municipal [...]» e onde se lê «6 — Quando possível [...]» deve ler-se «5 — Quando possível [...]».

No artigo 51.º, onde se lê «3 — As instalações construídas [...]» deve ler-se «2 — As instalações construídas [...]», onde se lê «4 — O facto de os sistemas [...]» deve ler-se «3 — O facto de os sistemas [...]» e onde se lê «5 — A instalação de sistemas [...]» deve ler-se «4 — A instalação de sistemas [...]».

No artigo 54.º, onde se lê «ao disposto nos artigos 45.º a 53.º do presente Regulamento» deve ler-se «ao disposto nos artigos 40.º a 48.º do presente Regulamento».

7 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE

Aviso n.º 7110/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, pelo meu despacho n.º 30/2003, datado de 5 de Maio de 2003, foi contratado a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, por um período de um ano, com possibilidade de renovação por mais um ano, sem exceder a duração global de dois anos, Luís Filipe Carvalho Coelho Barros, na categoria de assistente administrativo, escalão 1, índice 195,

da categoria (Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro).

O contrato terá início em 1 de Setembro de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

6 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO

Aviso n.º 7111/2003 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo com Orieta Alexandra Amarante de Oliveira e Patrícia Alexandra Parreira de Sousa, na categoria de técnico profissional de biblioteca e documentação, pelo prazo de seis meses, com início em 9 de Setembro de 2003.

14 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Editais n.º 716/2003 (2.ª série) — AP. — *António Baptista Duarte Silva*, presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz:

Torna público que, nos termos do n.º 3 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e de acordo com a deliberação da Câmara de 8 de Agosto corrente, o projecto do Plano de Pormenor do Bairro Novo se encontra em discussão pública.

Convidam-se todos os interessados a apresentar as suas reclamações, formular quaisquer sugestões ou prestar informações que possam ser consideradas no âmbito do respectivo processo, durante 60 dias contados a partir dos 15 dias subsequentes à publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*.

As reclamações ou sugestões deverão ter a forma escrita, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal e apresentadas no Departamento de Urbanismo da Câmara Municipal da Figueira da Foz, onde o processo poderá ser consultado diariamente no período das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 17 horas.

A meio do período de discussão pública, em data e local a publicar, será promovida uma sessão pública de esclarecimento.

11 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Duarte Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL

Editais n.º 717/2003 (2.ª série) — AP. — *Inquérito público.* — *Regulamento de Resíduos Sólidos e de Comportamentos Poluentes no Conselho do Funchal.* — Rui Rodrigues Olim Marote, vice-presidente da Câmara Municipal do Funchal, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro:

Faz público que, em execução do que dispõe o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e do que foi deliberado pela Câmara Municipal em reunião de 10 de Julho de 2003, se encontra à apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento de Resíduos Sólidos e de Comportamentos Poluentes no Conselho do Funchal, a vigorar no concelho do Funchal, e que abaixo se transcreve. As sugestões devem ser endereçadas ao Gabinete Jurídico da Câmara Municipal do Funchal, dentro do prazo de 30 dias a contar da data desta publicação.

28 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Rodrigues Olim Marote*.

Projecto de Regulamento de Resíduos Sólidos e de Comportamentos Poluentes no Concelho do Funchal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1 — Compete à Câmara Municipal do Funchal, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, assegurar a gestão

dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município do Funchal.

2 — Este Regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951, o Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio (Código da Estrada), alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 117/2001, de 4 de Junho, a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, alterado pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto, o artigo 241.º da República Portuguesa e a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 2.º

A Câmara Municipal do Funchal define o sistema municipal para a remoção e transferência, dos resíduos sólidos urbanos produzidos na sua área de jurisdição.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 3.º

Define-se genericamente o termo resíduos sólidos como o conjunto de materiais, com consistência predominante sólida, de que o seu possuidor pretenda ou tenha necessidade de se desembaraçar, podendo englobar o que resta de matérias-primas após a sua utilização e que não possam ser considerados subprodutos.

Artigo 4.º

Entende-se por resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos domésticos — os que são produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelhem;
- b) Monstros — objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- c) Resíduos verdes urbanos — os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente troncos e ramos;
- d) Resíduos sólidos de limpeza pública — os que são provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- e) Dejectos de animais — excrementos provenientes da defecação de animais na via pública;
- f) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — os que são produzidos por um ou vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- g) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU — aqueles cuja produção diária, por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- h) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- i) Resíduos orgânicos — os provenientes dos restos de cozinhas, restaurantes, cantinas, mercados, supermercados, essencialmente de origem vegetal e ainda os originados a partir da limpeza de jardins, sendo neste caso constituído basicamente por folhagens, relva e ervas.

Artigo 5.º

São considerados resíduos sólidos especiais e, portanto, excluídos dos RSU os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos de grandes produtores comerciais — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água e ainda aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- c) Resíduos sólidos perigosos — todos os resíduos que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente;
- d) Resíduos sólidos radioactivos — os contaminados por substâncias radioactivas;
- e) Resíduos sólidos hospitalares contaminados — os provenientes de hospitais, centros de saúde, laboratórios, clínicas veterinárias ou outros estabelecimentos similares e que tenham a possibilidade de estarem contaminados por quaisquer produtos biológicos, físicos ou químicos, que constituam risco para a saúde humana ou perigo para o ambiente;
- f) Resíduos sólidos de matadouros — os provenientes de matadouros ou outros estabelecimentos similares com características industriais;
- g) Entulhos — restos de construções, caliças, pedras, escombros, terras e similares resultantes de obras públicas ou particulares;
- h) Objectos volumosos fora de uso — os provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares e plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- i) Os que fazem parte dos efluentes líquidos, lamas, partículas, ou emissões para a atmosfera (partículas) que se encontram sujeitas à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
- j) Aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 6.º

1 — Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais podem conter resíduos de embalagem.

2 — Define-se resíduos de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

3 — Define-se embalagem como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza, utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

CAPÍTULO III

Definição do sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 7.º

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, de recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinado a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sob qualquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamen-

to e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

3 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos e equiparados.

Artigo 8.º

O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:

- a) Produção;
- b) Remoção;
- c) Transferência;
- d) Tratamento;
- e) Destino final;
- f) Exploração.

Artigo 9.º

1 — Considera-se produção a geração da RSU na origem.

2 — Considera-se local de produção como o local onde se geram RSU.

Artigo 10.º

Considera-se Remoção o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, que a seguir se definem:

- a) Deposição — consiste no acondicionamento dos RSU na origem, a fim de os preparar para a recolha;
- b) Recolha — consiste na passagem dos RSU dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte;
- c) Transporte — consiste na condução dos RSU em viaturas próprias, desde os locais de produção até aos de tratamento, com ou sem passagem por estações de transferência.

Artigo 11.º

Transferência — consiste no transbordo dos RSU, recolhidos pelas viaturas de pequena ou média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade com ou sem compactação, efectuado em locais próprios, denominados estações de transferência, situados entre a produção e o tratamento.

Artigo 12.º

1 — Considera-se tratamento a sequência de operações e processos manuais, mecânicos e físicos, químicos ou biológicos destinada a alterar as características dos RSU por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

2 — Considera-se tratamento com valorização, o tratamento de RSU ou de fracções de RSU, com as finalidades de recuperar componentes dos resíduos e ou de realizar o seu aproveitamento energético, sob qualquer das formas possíveis.

Artigo 13.º

Considera-se eliminação qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos.

Artigo 14.º

Considera-se exploração o conjunto de actividades de gestão do sistema, as quais podem ser de carácter técnico, administrativo e financeiro.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 15.º

São responsáveis pelo bom acondicionamento dos resíduos sólidos, pela colocação e retirada dos contentores da via pública, sua

limpeza e conservação e manutenção dos equipamentos de deposição definidos nas normas sobre os sistemas de deposição de resíduos sólidos:

- a) Os proprietários ou residentes de moradias ou em fracções de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- b) Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais ou industriais ou hospitalares;
- c) O condomínio, representado pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- d) Os indivíduos ou entidades responsáveis pela higiene dos edifícios, para o efeito designados, ou na sua falta, todos os residentes.

2 — É obrigatória, nas casas do lixo das edificações, a colocação de uma placa que para além do nome da entidade ou pessoa responsável pelo funcionamento desses espaços e referidos no número anterior, deverá indicar o endereço onde poderá ser contactada e também o seu número de telefone.

Artigo 16.º

Para efeito da deposição dos resíduos sólidos, poderão ser utilizados pelos municípios os seguintes equipamentos:

1 — Resíduos indiferenciados:

- a) Contentores herméticos normalizados, adquiridos pelos municípios, dos modelos aprovados pela CMF, com capacidade de 50 l, 110 l, 120 l, 240 l, 360 l, 770 l, 800 l e 1100 l;
- b) Contentores colectivos públicos, no caso dos municípios habitarem em arruamentos onde não circulem viaturas de remoção;
- c) Compactadores, no caso de grandes produtores e de locais com grande densidade populacional, como é o caso dos bairros sociais.

2 — Resíduos para reciclagem, reutilização e valorização:

2.1 — Vidro de embalagem:

- a) Vidrões herméticos normalizados, adquiridos pelos municípios, dos modelos aprovados pela CMF, com capacidade de 50 l, 120 l, 240 l, 360 l, 800 l e 1100 l;
- b) Vidrões herméticos normalizados, colocados pela CMF com capacidades iguais às do número anterior.

2.2 — Papel e cartão:

- a) Papelões herméticos normalizados, adquiridos pelos municípios, dos modelos aprovados pela CMF, com capacidade de 120 l, 240 l, 360 l, 800 l e 1100 l;
- b) Papelões herméticos normalizados, colocados pela CMF com capacidades iguais às do número anterior;
- c) Saco azul próprio normalizado, adquirido pelos municípios à CMF.

2.3 — Plásticos e metais:

- a) Embalões herméticos normalizados, adquiridos pelos municípios, dos modelos aprovados pela CMF, com capacidade de 120 l, 240 l, 360 l, 800 l e 1100 l;
- b) Embalões herméticos normalizados, colocados pela CMF com capacidades iguais às do número anterior;
- c) Outros equipamentos determinados pela CMF.

2.4 — Outros resíduos que tenham como destino a reciclagem, reutilização e ou valorização e para os quais seja implementado um sistema para recolha dos mesmos.

- a) Equipamentos determinados pela CMF.

Artigo 17.º

Quando o edifício não reúna condições por falta de espaço para a colocação do contentor no seu interior em local acessível a todos os inquilinos, devem os responsáveis pela sua limpeza e conservação, referidos no artigo 15.º solicitar a autorização para colocar fora do edifício, segundo o regime que vier a ser fixado.

Artigo 18.º

1 — Deve fazer parte integrante dos projectos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios no concelho do Funchal, a reserva de compartimentos destinados à colocação de recipientes para a deposição selectiva dos resíduos sólidos.

2 — As áreas a considerar para o efeito, dependem do número de fogos, lojas e escritórios, tendo de ter-se em atenção as normas técnicas sobre os sistemas de deposição de resíduos sólidos em edificações do município (NTRS), anexas a este Regulamento.

3 — Resíduos recicláveis:

3.1 — A separação dos resíduos recicláveis, nomeadamente, o papel/cartão, o vidro de embalagem, as embalagens de plástico e de metal, esferovite e plástico filme é obrigatória, nos hotéis, restaurantes, bares, minimercados, supermercados, hipermercados, armazéns, centros comerciais, nas habitações colectivas (plurifamiliares) e outras;

3.2. — A separação dos resíduos orgânicos é obrigatória nos hotéis, restaurantes, bares, minimercados, supermercados, hipermercados e cantinas.

3.3 — Selecção e qualidade da separação dos resíduos recicláveis:

3.3.1 — Para efeitos da apreciação do cumprimento das presentes normas pelos produtores, são criados quatro níveis de qualidade à deposição selectiva, a testar, não só nos recipientes destinados aos resíduos indiferenciados mas também nos próprios contentores dos resíduos recicláveis colocados nas casas do lixo ou nos espaços a eles destinados:

3.3.1.1 — Qualidade muito má — com presença de mais de 15% de resíduos recicláveis nos resíduos indiferenciados:

3.3.1.2 — Qualidade má — de 10,1% a 15% de resíduos recicláveis presentes nos indiferenciados;

3.3.1.3 — Qualidade boa — de 5,1% a 10,0% de resíduos recicláveis presentes nos indiferenciados;

3.3.1.4 — Qualidade muito boa — de 0% a 5,0% de resíduos recicláveis presentes nos indiferenciados.

3.3.2 — As classificações referidas no número anterior serão obtidas a partir de um critério baseado em dados concretos retirados da caracterização física (pesos dos diversos materiais) e periódica dos resíduos em causa. Para o efeito serão seleccionadas pequenas amostras que representem significativamente o produtor em análise.

2.4 — Prémios e punições pela boa ou má prática de separação de resíduos — consoante o grau da classificação alcançado pelos produtores de resíduos serão atribuídas punições ou prémios, agravamento ou redução do valor das tarifas mensais dos resíduos sólidos, respectivamente. Sendo assim:

- a) Os produtores que sejam classificados com o grau de qualidade muito má estão sujeitos à aplicação de um agravamento de 20% da tarifa de resíduos sólidos durante seis meses;
- b) Os produtores que sejam classificados com o grau de qualidade má estão sujeitos à aplicação de um agravamento de 20% da tarifa de resíduos sólidos durante três meses;
- c) Os produtores que sejam classificados duas vezes consecutivas, no espaço de três meses, com o grau de qualidade boa beneficiarão de um desagravamento da tarifa mensal de resíduos sólidos na ordem dos 10% até que sejam reclassificados com outro grau de qualidade;
- d) Os produtores que sejam classificados duas vezes consecutivas, no espaço de três meses, com o grau de qualidade muito boa beneficiarão de um desagravamento da tarifa mensal de resíduos sólidos na ordem dos 20% até que sejam reclassificados com outro grau de qualidade.

Artigo 19.º

É proibida a instalação de equipamentos de incineração domiciliária de resíduos sólidos.

Artigo 20.º

1 — É exigido aos hotéis a instalação de compactadores, adequados às suas necessidades, para a deposição e remoção dos seus resíduos, de acordo com as normas técnicas anexas ao presente Regulamento.

2 — Os grandes produtores comerciais, nomeadamente grandes supermercados, hipermercados, grandes armazéns, e grandes centros comerciais deverão possuir equipamento para compactação e enfardamento de cartão, papel e plástico.

SECÇÃO II

Recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 21.º

1 — Os municípios são obrigados a aceitar o serviço de remoção e a cumprir as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas pela Câmara Municipal do Funchal.

1.1 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não proceder à recolha dos RSU no caso do não cumprimento do disposto no presente Regulamento.

2 — É proibida a execução de quaisquer actividades de recolha e transporte não levadas a cabo pela Câmara Municipal do Funchal, ou por outra entidade devidamente autorizada para o efeito.

SECÇÃO III

Remoção de monstros e de resíduos verdes urbanos

Artigo 22.º

1 — Os serviços camarários podem proceder, a solicitação dos interessados, à remoção de monstros e de resíduos verdes urbanos — remoção a pedido — mediante o pagamento de uma tarifa própria.

2 — A remoção referida no número anterior pode ser solicitada ao departamento de ambiente, pessoalmente, pelo telefone, ou por escrito.

3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre o município e os serviços.

4 — Compete aos municípios interessados colocar os monstros ou os resíduos verdes urbanos no local indicado pelos serviços, acessível à viatura municipal que procede à remoção.

5 — Esta remoção poderá ser efectuada pelo produtor, desde que vá depositar os resíduos na estação de transferência de lixos dos viveiros.

Artigo 23.º

É proibido, sem previamente o requerer aos serviços e obter confirmação de que se realiza a remoção, colocar monstros ou resíduos verdes urbanos na via pública ou noutros locais públicos.

SECÇÃO IV

Dejectos de animais

Artigo 24.º

Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia, quando acompanhados de cegos.

Artigo 25.º

1 — Os dejectos animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

2 — A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nas papeleiras existentes na via pública.

CAPÍTULO V

Produtores de resíduos sólidos especiais

SECÇÃO I

Resíduos sólidos de grandes produtores comerciais

Artigo 26.º

Os grandes produtores de resíduos sólidos comerciais, são responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos podendo acordar a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização com a Câmara Municipal do Funchal, ou com empresas para tanto devidamente autorizadas à realização dessas actividades.

SECÇÃO II

Resíduos de empresas industriais

Artigo 27.º

1 — Os produtores de resíduos sólidos industriais são responsáveis por dar destino aos seus resíduos podendo entretanto, acordar

a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização com a Câmara Municipal do Funchal, ou com empresas para tanto devidamente autorizadas a realização dessas actividades.

2 — Se, de acordo com o número anterior, os resíduos sólidos de empresas industriais forem admitidos em qualquer das fases do sistema de resíduos sólidos urbanos, constitui obrigação das empresas, o fornecimento de todas as informações exigidas pela Câmara Municipal do Funchal, referentes à natureza, tipo e características dos resíduos a admitir no sistema.

SECÇÃO III

Resíduos sólidos hospitalares ou equiparados e de matadouros

Artigo 28.º

Os produtores de resíduos sólidos hospitalares ou equiparados são responsáveis por dar destino adequado a eles, acordar a sua recolha, transporte, armazenagem e eliminação, com a Câmara Municipal do Funchal, ou com empresas para tanto devidamente autorizadas a realização dessas actividades.

Artigo 29.º

Aplicam-se aos resíduos sólidos provenientes dos matadouros e unidades similares, com as necessárias adaptações, as medidas previstas no artigo anterior.

SECÇÃO IV

Entulhos, terras e materiais de construção

Artigo 30.º

Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos ou terras, são responsáveis pela sua remoção e destino final.

Artigo 31.º

1 — São proibidas no município do Funchal as seguintes condutas:

- a) Despejar entulhos de construção civil, terras e similares em qualquer espaço público na área do município, incluindo o mar.
- b) Despejar entulhos de construção civil, terras e similares em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento Municipal, consentimento do proprietário e sem prejuízo de terceiros.
- c) Colocar materiais de construção civil, temporariamente, na via pública, sem a prévia autorização da Câmara Municipal do Funchal.

2 — Nos casos autorizados, os materiais de construção deverão ser devidamente acondicionados em caixas de forma a evitar o seu derrame pela chuva ou pelo vento.

SECÇÃO V

Outros resíduos especiais

Artigo 32.º

A recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 5.º e não contemplados nos artigos anteriores, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

CAPÍTULO VI

Viaturas abandonadas e sucatas de automóveis

Artigo 33.º

1 — Compete aos fiscais municipais e aos fiscais de higiene e limpeza do Departamento de Ambiente verificar os casos de estacionamento abusivo e de abandono de veículos na via pública, especificados no Código da Estrada, proceder às respectivas notificações e coordenar as operações de remoção para parque fechado da Câmara Municipal do Funchal.

2 — Serão objecto de remoção para o parque municipal todas as viaturas abandonadas e as sucatas de automóveis que se encontrem espalhadas pelo concelho.

3 — Fica proibido o abandono e ou vazamento de qualquer tipo de sucata automóvel na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas, encostas, ribeiras e noutros espaços públicos.

CAPÍTULO VII

Limpeza e desmatção

Artigo 34.º

1 — É obrigação dos proprietários ou de quem for por elas legalmente responsável proceder à desmatção e limpeza de parcelas rústicas ou urbanas de forma a evitar a proliferação de roedores e insectos prejudiciais à saúde pública, bem como a impedir a deflagração de fogos.

2 — Sem prejuízo do número anterior devem os proprietários de parcelas rústicas ou urbanas, ou quem legalmente for por elas responsável, proceder à limpeza das plantas que invadam a via pública ou propriedades confinantes.

3 — As limpezas e desmatções previstas nos números anteriores deverão ser executadas nos prazos estipulados nos mandados de notificação camarários.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

Artigo 35.º

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos fiscais de higiene e limpeza, fiscais municipais da CMF e Polícia de Segurança Pública.

Artigo 36

1 — Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento, constitui contra-ordenação.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados, por particulares ou pessoas colectivas, que obstem ao funcionamento do sistema municipal de remoção, definido no presente Regulamento, pode a Câmara Municipal do Funchal embargá-los e ordenar a sua demolição.

Artigo 38.º

1 — A violação ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º, constitui contra-ordenação punível com coima de 75 euros a 375 euros, por metro cúbico ou fracção.

2 — A violação ao disposto no artigo 23.º constitui contra-ordenação punível com a coima de 50 euros a 250 euros.

3 — A violação ao disposto no artigo 31.º constitui contra-ordenação punível com coima de 250 euros a 750 euros, por metro cúbico ou fracção, e os responsáveis são obrigados a proceder à remoção dos entulhos, das terras e similares no prazo máximo de três dias, findo o qual é aplicado um agravamento de 50% da coima, além do pagamento das despesas de remoção.

4 — A violação do disposto no n.º 3 do artigo 33.º constitui contra-ordenação punida com coima de 250 euros a 2500 euros.

5 — A violação do disposto no n.º 3 do artigo 34.º constitui contra-ordenação punível com coima de 100 euros a 2500 euros.

Artigo 39.º

Relativamente à higiene e limpeza nas vias, lugares públicos e espaços confinantes são punidas, com as coimas indicadas, as seguintes contra-ordenações:

- a) A colocação na via pública de quaisquer resíduos fora dos contentores nas zonas de remoção hermética, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 500 euros;
- b) O despejo de resíduos no leito das ribeiras ou de outras linhas de água, constitui contra-ordenação punível com coima de 130 euros a 2500 euros;

- c) Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos contentores, constitui contra-ordenação punível com coima de 25 euros a 250 euros;
- d) Derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 500 euros;
- e) Deixar de fazer limpeza de resíduos provenientes de carga ou descarga de veículos, na via pública, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 500 euros;
- f) Despejar carga de veículos, total ou parcialmente, na via pública, com prejuízo para a limpeza urbana, constitui contra-ordenação punível com coima de 250 euros a 1250 euros;
- g) Depositar por sua própria iniciativa ou não prevenir os serviços municipais competentes, sendo conhecedor de que, a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente, constitui contra-ordenação punível com coima de 125 euros a 2500 euros;
- h) Depositar resíduos em terrenos privados de outrem, constitui contra-ordenação punível com coima de 130 euros a 2500 euros;
- i) Lançar papéis, cascas de frutas, pontas de cigarro e quaisquer outros detritos fora dos recipientes destinados à sua recolha, constitui contra-ordenação punível com coima de 25 euros a 50 euros;
- j) Lançar ou afixar panfletos promocionais ou publicitários na via pública é passível de coima de 100 euros a 1000 euros;
- k) Escarrar, urinar ou defecar na via pública, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 250 euros;
- l) Abandonar na via pública ou acondicionar indevidamente excrementos provenientes da defecação de animais, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 250 euros;
- m) Lavar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 250 euros;
- n) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias, sarjetas e sumidouros ou noutros espaços públicos, é passível de coima de 250 euros a 2500 euros;
- o) Efectuar queimadas de resíduos sólidos a céu aberto, constitui contra-ordenação punível com coima de 250 euros a 2500 euros.

Artigo 40.º

Relativamente à deposição de RSU são punidas com as coimas indicadas as seguintes contra-ordenações:

- a) Qualquer outro recipiente utilizado pelos municípios, para além dos contentores normalizados indicados pela Câmara Municipal do Funchal, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos sólidos, independentemente da aplicação da coima de 50 euros a 250 euros;
- b) O uso e desvio para proveito pessoal de contentores colectivos públicos ou privados, é passível de coima de 100 euros a 1000 euros, além da devolução do mesmo ao respectivo proprietário;
- c) A destruição ou danificação de contentores ou outros recipientes para deposição de resíduos que não sejam de propriedade própria, constitui contra-ordenação punível com coima de 250 euros a 1500 euros, além do pagamento para a sua substituição;
- d) O abandono dos contentores na via pública após a remoção e fora dos horários estabelecidos, constitui contra-ordenação punível com coima de 25 euros a 100 euros;
- e) A deposição de resíduos sólidos nos contentores colectivos públicos, fora dos horários estabelecidos, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 250 euros;
- f) Lavar na via pública contentores privados, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 250 euros;
- g) Lançar nos contentores herméticos pedras, entulhos e resíduos tóxicos ou perigosos, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 500 euros;

- h) Colocar nos equipamentos destinados a recolha selectiva resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 500 euros;
- i) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem a apoio dos serviços de limpeza, constitui contra-ordenação punível com coima de 100 euros a 750 euros;
- j) Utilizar contentores ou compactadores em mau estado mecânico e de limpeza, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 500 euros.

Artigo 41.º

A falta de cumprimento dentro do prazo estabelecido por qualquer intimação camarária para a prática de determinado acto no âmbito deste regulamento, constitui contra-ordenação punível com coima de 100 euros a 500 euros.

Artigo 42.º

1 — A aplicação da coima bem como afixação do seu quantitativo pela Câmara Municipal do Funchal faz-se, dentro dos limites definidos no presente Regulamento e em função da culpa do infractor, considerando nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto contravencional, o modo como foi executado e a gravidade das suas consequências;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados na preparação da infracção, os fins e os motivos que o determinaram;
- d) As condições pessoais do infractor, nomeadamente a sua situação económica ou de saúde;
- e) A conduta anterior à infracção bem como a posterior a esta, nomeadamente quando destinada a reparar as consequências;
- f) A falta ou a plena capacidade de preparação para o desempenho de uma conduta lícita e conforme os princípios de civilidade e respeito ao ambiente.

2 — Na decisão que mande aplicar a coima respectiva devem ser expressamente referidos os fundamentos e as circunstâncias tomadas em consideração.

Artigo 43.º

A entrada em vigor deste Regulamento será precedida da continuação de extensa e eficaz campanha de sensibilização dos municípios, através dos meios de comunicação e divulgação disponíveis, no sentido de dar uma informação o mais completo possível dos objectivos do mesmo, e de dar a conhecer as medidas punitivas previstas, após a sua entrada em vigor.

Artigo 44.º

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação e revoga o preceituado no Regulamento de Resíduos Sólidos anterior, de 8 de Outubro de 2001 que entrou em vigor em 27 de Novembro desse mesmo ano.

Normas técnicas sobre os sistemas de deposição de resíduos sólidos em edificações (NTRS) no município do Funchal.

1 — Disposições gerais:

1.1 — Os projectos dos sistemas de deposição de resíduos sólidos que, nos termos dos artigos 16.º, 17.º e 18.º deste Regulamento fazem parte integrante dos projectos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios na área do concelho do Funchal, deverão integrar, obrigatoriamente, as seguintes peças:

- Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição dos materiais e equipamentos a utilizar, o seu sistema, descrição dos dispositivos de ventilação e limpeza e cálculos necessários;
- Corte vertical do edifício à escala mínima de 1/100, apresentando compartimento colectivo de armazenamento, sistema de ventilação e compartimento destinado à instalação de contentor-compactador quando se justificar;
- Pormenores à escala mínima de 1/20, dos componentes descritos no ponto 2 tratando-se de edificação nova, os ele-

mentos gráficos referidos no n.º 1.1, poderão ser incluídos nas restantes peças do projecto desde que estas apresentem os cortes e pormenores referidos.

1.2 — Os projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos deverão ser elaborados rigorosamente, tendo em conta as presentes Normas Técnicas de Resíduos Sólidos.

1.3 — A estimativa para efeitos de dimensionamento das instalações e equipamento que integram os sistemas de deposição a projectar, deverá ser estabelecida de acordo com a seguinte fórmula:

$$a = Au \times c$$

sendo:

a = área do compartimento;

Au = área útil de construção;

c = coeficiente, sendo de 0.007, para uso exclusivo de habitações unifamiliares e plurifamiliares e de 0.01, para os restantes usos.

2.1 — Compartimento colectivo de armazenamento dos contentores:

Definição — é o compartimento destinado exclusivamente a abrigar os contentores de resíduos sólidos e onde os funcionários que efectuem a recolha de RSU terão fácil acesso para proceder à mesma;

Aplicação — este tipo de compartimento é de aplicação obrigatória em todo o tipo de edificações, excepto quando existam recintos próprios, onde a viatura municipal tenha acesso. Neste último caso deverá haver um acompanhamento do projecto por parte dos serviços competentes da Câmara Municipal do Funchal;

Especificação — o compartimento de resíduos sólidos deverá ser instalado em local próprio, exclusivo, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outros obstáculos. Deverá ser protegido contra a penetração de animais e ter fácil acesso para a retirada dos resíduos sólidos.

Não poderá haver tectos falsos — o compartimento deverá localizar-se sempre ao nível do piso térreo, não podendo haver degraus entre este e a via pública.

Os desníveis que existam serão vencidos por rampas, com inclinação não superior a 5% para desníveis até 0,50 m. Para desníveis superiores deverá haver patamares intercalados, com o mínimo de 2,00 m.

Deverá possuir obrigatoriamente:

Ponto de água;

Ponto de luz com interruptor.

No tecto da área de operação deverá ser instalado um termo-sensor para a ejeção de água (*sprinkler*), no caso de eventual princípio de incêndio.

Sistema construtivo: este depósito é constituído por um recinto com as seguintes características:

A altura mínima deverá ser de 2,40 m;

O revestimento interno das paredes deverá ser executado, do pavimento ao tecto, com material impermeável que ofereça as características de impermeabilidade dos azulejos;

A pavimentação deverá ser em material impermeável de grande resistência ao choque e ao desgaste;

A porta de acesso deverá ser duas folhas de 0,65 m, vão total de 1,30 m e altura mínima de 2,00 m, com abertura de ventilação inferior e superior de pelo menos 0,10 m × 0,30 m, situada a cerca de 0,20 m do solo e protegida com rede de malha de 0,01 m;

O compartimento poderá situar-se numa zona interior do edifício. O acesso até ao local do depósito deverá ser garantido com passagem de dimensões mínimas de 1,30 m de largura e 2,40 m de altura, sem degraus;

A ventilação do compartimento deverá ser feita em vão correspondente a um décimo da área do compartimento, directamente para o exterior;

Poderá ser garantida a ventilação através de esquadrias basculantes de vidro aramado, venezianas de metal, etc.;

O pavimento deverá ter a inclinação descendente mínima de 2% e máxima de 4% no sentido oposto ao da porta de acesso, convergindo num ponto baixo em que existe um ralo com sifão de campainha com o diâmetro mínimo de 0,075 m.

O escoamento de esgoto deste ralo será feito para o colector de águas residuais domésticas.

Dimensionamento — o compartimento deve ser dimensionado de acordo com a fórmula indicada no n.º 1.3 destas NTRS.

2.2 — Compartimento destinado à instalação do contentor-compactador:

Definição — é o local próprio, exclusivo, fechado, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outros obstáculos, destinado à instalação do contentor-compactador de resíduos sólidos;

Aplicabilidade — é necessário no caso de edifícios com produções elevadas de RSU, que optem pela utilização de um contentor-compactador para a sua deposição;

Especificações — o compartimento destinado à instalação do contentor-compactador deve fazer parte integrante do edifício.

Não é obrigatória a existência de compartimento, desde que nas instalações exista um espaço aberto com dimensões mínimas para a instalação do contentor-compactador e que o mesmo possua acesso fácil à viatura de recolha, de acordo com as dimensões definidas no sistema construtivo.

Para necessidades de contentor-compactador de capacidade superior a 10 m³ deverão ser contactados os serviços competentes da Câmara Municipal do Funchal, para indicação dos valores a adoptar.

No tecto do compartimento destinado à instalação do contentor-compactador deverão ser instalados termo-sensores para ejeção de água (*sprinklers*) no caso de eventual princípio de incêndio.

Sistema construtivo — este compartimento deve ter, além das características descritas no n.º 2.1, o seguinte:

Ponto de tomada de força.

A área total do compartimento deverá ser igual a 20 m², para contentor-compactadores com 10 m³ de capacidade. Estes valores já incluem a área necessária à operação e manutenção do equipamento.

O compartimento deverá ter um pé-direito mínimo de 4 m.

A largura mínima do compartimento será de 4,50 m.

Não serão contados para a área do compartimento quaisquer espaços com larguras inferiores a 4,50 m.

3 — Equipamentos:

3.1 — Contentor-compactador:

Definição — o contentor-compactador de resíduos sólidos é a máquina de propulsão não manual, capaz de reduzir o volume de resíduos sólidos nela introduzido, por processo físico e sem adição de água;

Especificações — quanto ao controlo e segurança, o contentor-compactador deve apresentar as seguintes características:

Possibilidade de fácil e segura retirada dos resíduos contidos na máquina;

Não apresentar partes externas móveis, tais como correias, polias ou quaisquer outras peças com movimento, a fim de serem evitados acidentes;

Equipamento devidamente protegido, para que a sua operação seja perfeitamente segura contra acidentes;

Possuir dispositivos que, automaticamente, cessem a compressão quando a carga se completar, ou quando algum obstáculo excepcional se opuser ao movimento normal da placa de compactação;

O botão de paragem de emergência do circuito eléctrico e do mecanismo da máquina deverá localizar-se junto ao compactador, em ponto de fácil visibilidade e acesso, e deverá estar devidamente assinalado;

Os circuitos eléctricos e hidráulicos do compactador devem ser projectados e instalados de acordo com os Regulamentos Nacionais e com os necessários dispositivos de segurança.

Quando da instalação do contentor-compactador, devem ser tomadas as precauções necessárias à minimização dos efeitos de ruídos e vibrações provocados pela máquina em operação.

TABELA I

Dimensionamento do compartimento colectivo de armazenamento dos contentores

Para cada contentor	Área de operação e armazenamento
De 110 l a 240 l	1,00 m ² (1,00 m × 1,00 m).
De 360 l	1,44 m ² (1,20 m × 1,20 m).
De 800 l a 1100 l	6,00 m ² (2,00 m × 3,00 m).

TABELA II

Parâmetros de dimensionamento do compartimento colectivo de armazenamento dos contentores

Contentores			
Para cada contentor	Profundidade (cm)	Largura (cm)	Altura (cm)
110-120 l	80	85	130
240 l	90	90	130
360 l	95	95	130
800-1100 l	130	175	170

TABELA III

Tipo de edificação — produção diária de resíduos sólidos

Tipo de edificação	Produção diária
Habitacões unifamiliares e plurifamiliares	8,5 l/hab. dia.
Comerciais:	
Edificações com salas de escritório	1,0 l/m ² área útil.
Lojas em diversos pisos e centros comerciais	1,5 l/m ² área útil.
Restaurantes, bares, pastelarias e similares	0,75 l/m ² área útil.
Supermercados	0,75 l/m ² área útil.
Mistas	(a)
Hoteleiras:	
Hotéis de luxo e de 5 estrelas	18,0 l/quarto ou apart.
Hotéis de 3 e 4 estrelas	12,0 l/quarto ou apart.
Outros estabelecimentos hoteleiros	8,0 l/quarto ou a apart.
Hospitais:	
Hospitais e similares	18 l/cama de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU.
Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas	1,0 l/m ² área útil de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU.
Clínicas veterinárias	1,0 l/m ² área útil de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU.
Educacionais:	
Creches e infantários	2,5 l/m ² área útil.
Escolas de ensino básico ...	0,3 l/m ² área útil.
Escolas de ensino secundário	2,5 l/m ² área útil.
Estabelecimentos de ensino politécnico e superior ...	4,0 l/m ² área útil.

(a) Para as edificações com actividades mistas das produções diárias é determinada pelo somatório das partes constituintes respectivas;
Todas as situações especiais omissas devem ser analisadas caso a caso.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Aviso n.º 7112/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que por meu despacho, datado de 2 de Maio findo, e nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua actual redacção, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi renovado o contrato a termo certo celebrado com o motorista de pesados, João José Esteves Henriques, pelo período de seis meses, com início em 6 de Junho.

7 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, em exercício, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes.*

Aviso n.º 7113/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que por meu despacho, datado de 2 de Maio findo, e nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua actual redacção, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi renovado o contrato a termo certo celebrado com a assistente administrativo, Catarina Gonçalves Alves Marrucho Machado, pelo período de seis meses, com início em 16 de Junho.

7 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, em exercício, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes.*

Aviso n.º 7114/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que por meu despacho, datado de 6 de Maio findo, e nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua actual redacção, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi renovado o contrato a termo certo celebrado com o técnico superior de 2.ª classe, Alexandre Miguel Viana Amaral, pelo período de seis meses, com início em 13 de Junho.

7 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, em exercício, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes.*

Aviso n.º 7115/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que por meu despacho, datado de 2 de Junho findo, e nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua actual redacção, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foram renovados os contratos a termo certo celebrados com os técnicos superiores de 2.ª classe, Fátima Gonçalves Oliveirinha e Rogério Esteves Valezim, pelo período de seis meses, com início em 3 de Julho de 2003.

8 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, em exercício, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes.*

Aviso n.º 7116/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que por meu despacho, datado de 16 de Junho findo, e nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua actual redacção, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi renovado o contrato a termo certo celebrado com o técnico profissional de 2.ª classe, desenhador, Gonçalo Nuno da Silva Dias Cardoso, pelo período de seis meses, com início em 18 de Julho de 2003.

8 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, em exercício, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes.*

Aviso n.º 7117/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que por meu despacho, datado de 16 de Junho findo, e nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua actual redacção, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de outubro, foi renovado o contrato a termo certo celebrado com o técnico superior de 2.ª classe, na área de jornalismo, Catarina Isabel Pinto Correia, pelo período de seis meses, com início em 18 de Julho de 2003.

8 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, em exercício, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes.*

CÂMARA MUNICIPAL DE GÓIS

Aviso n.º 7118/2003 (2.ª série) — AP. — *Elaboração do Plano de Pormenor da Zona Antiga de Vila Nova do Ceira.* — Em 29 de Outubro de 2002, nos termos do preceituado no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Câmara Municipal de Góis, deliberou mandar elaborar o Plano de Pormenor da Zona Antiga de Vila Nova do Ceira.

De acordo com o n.º 2 do artigo 77.º do referido diploma legal, decorrerá por um período de 60 dias úteis, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, um processo de audição ao público, durante o qual todos os interessados poderão proceder à formulação de sugestões, bem como à apresentação de informação sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração do plano de pormenor.

Durante aquele período, os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou informação adicional no Gabinete Técnico Local, da Câmara Municipal de Góis.

30 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Girão Vitorino*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Aviso n.º 7119/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor do Regatinho, freguesia de Gondomar (São Cosme).* — Major Valentim dos Santos Loureiro, presidente da Câmara Municipal de Gondomar:

Torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Câmara Municipal de Gondomar, deliberou o seguinte:

Dar início à elaboração do Plano de Pormenor do Regatinho, freguesia de Gondomar (São Cosme).

Fases do processo de elaboração do Plano:

- 1.ª fase — Participação pública dos interessados — 30 dias;
- 2.ª fase — Elaboração do Plano de Pormenor — 120 dias.

No período indicado para a 1.ª fase, contado a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, as suas sugestões ou solicitar informações que possam ser consideradas no processo de elaboração do Plano de Pormenor, na Divisão de Planeamento, Estudos e Projectos, Departamento de Gestão Urbanística, Rua dos Combatentes da Grande Guerra, 93, 4420-091 Gondomar.

E, para que conste, mandei publicar este e outros avisos de igual teor nos locais do costume e sua divulgação pelos meios de comunicação social, dando cumprimento ao disposto nos artigos 148.º, n.º 3, e 77.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

31 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Valentim Loureiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA (ALGARVE)

Editais n.º 718/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer de Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros.* — Dr. José Inácio Marques Eduardo, presidente da Câmara Municipal de Lagoa (Algarve):

Torna público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se encontra para inquérito público, pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente edital no *Diário da República*, 2.ª série, o projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer de Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros, aprovado em reunião de Câmara realizada em 7 de Maio de 2003.

Mais torna público, que o referido projecto de Regulamento poderá ser consultado nos Paços do Município, na Secção de Expediente.

Quaisquer sugestões e ou eventuais reclamações deverão ser dirigidas, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal de Lagoa dentro do prazo já invocado no presente edital.

Por ser verdade e para que conste, passei o presente edital e outros de igual teor que vou assinar e fazer afixar nos lugares do costume.

4 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Inácio Marques Eduardo*.

Projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer de Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes e aluguer de veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de taxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, e alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionais para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, esse diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, entretanto alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, que o republicou na íntegra o qual regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes de táxis. Recentemente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que alterou e republicou o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licenças a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingentes fixados, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de um concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tempos de serviço;

Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhe atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as inovações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, também alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que o republicou na íntegra. Por isso, as normas jurídicas constantes do Regulamento sobre a Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Lagoa apresenta o projecto de Regulamento a submeter a discussão pública e a submeter a aprovação da Assembleia Municipal.

Foram consultados em audiência de interessados, de acordo com o disposto no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo:

ANTRAL — Associação Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros;
FPT — Federação Portuguesa do Táxi;
Juntas de freguesia do concelho.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Lagoa.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que o republicou na íntegra e restante legislação complementar, adiante designados por transporte em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de um veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício de actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por:

- Sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto;

- Para além das empresas titulares de alvará emitidos pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, também podem concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas por aquela Direcção-Geral, que preencham as condições definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto;
- A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso à organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na lei e regulamentação em vigor.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi terão obrigatoriamente matrícula nacional e estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença de táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviços, locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- A quilómetro, quando em função de quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Regimes e locais de estacionamento

1 — Na área do município de Lagoa o estacionamento é livre.
2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenamento de trânsito, fixar os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estaciona-

mento condicionado quer no regime de estacionamento fixo. Para tal efeito poderão ser consultadas as organizações profissionais do sector.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município constará de contingentes fixados pela Câmara Municipal e abrangerá a totalidade do município.

2 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do município.

Artigo 10.º

Veículos turísticos e isentos de distintivos

1 — O regime de acesso à actividade prevista no capítulo II do presente diploma aplica-se às empresas que efectuem transportes com veículos turísticos ou com veículos isentos de distintivos.

2 — O regime aplicável ao acesso e organização do mercado será objecto de regulamentação especial.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a entidades e pessoas referidas no artigo 4.º deste Regulamento.

2 — Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão legalmente definidas.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, onde constará também o processo de concurso, sendo este submetido a prévia consulta das organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 13.º

Abertura dos concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade ou parte das licenças do contingente dessa freguesia ou grupo de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

3 — A abertura do concurso poderá ser comunicada às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional e num de circulação local ou regional, bem como por edital a fixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes da junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será no mínimo de 15 dias contados a partir do dia da publicação no *Diário da República*, não incluindo sábados, domingos e feriados e constará do programa de concurso.

4 — No período referido no número anterior o processo de concurso (programa de concurso, caderno de encargos, quando exista), estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Programa do concurso

1 — O programa do concurso define os termos em que este decorre de acordo com a lei vigente e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside o concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição das licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área para que o mesmo é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem candidatar-se as pessoas singulares ou colectivas a que alude os artigos 4.º do presente Regulamento.

2 — Os candidatos devem fazer prova em como se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem e concorrentes individuais, deverão, também, ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para constituição de uma sociedade comercial.

5 — O programa de concurso poderá estabelecer outros requisitos de admissão a concurso.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio, até ao termo do prazo fixado, no anúncio do concurso, na Câmara Municipal de Lagoa.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante, recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao fim da data limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — As candidaturas enviadas pelo correio terão de ocorrer até ao prazo limite estipulado para o termo do concurso, sendo da responsabilidade dos concorrentes qualquer atraso dos correios.

5 — A não apresentação de quaisquer documentos, a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em dia útil.

6 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo os referidos documentos ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao do limite do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Lagoa, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT);
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos devidos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motorista.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

3 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem, são exigidos os documentos referidos no n.º 4 do artigo 16.º do presente Regulamento, além do documento a que se refere a alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

1 — Após a decisão de admissão dos concorrentes, proceder-se-á à análise das propostas.

2 — A análise das propostas será efectuada por um júri designado pela Câmara Municipal de Lagoa aquando da aprovação do processo de concurso, o qual terá um presidente, dois vogais efectivos e três suplentes, sendo logo designado o vogal que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

3 — O júri designado apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de anos de actividade efectiva no sector, contabilizados em anos completos;
- d) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente Regulamento;

e) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referentes aos dois anos anteriores ao do concurso;

f) Localização da sede social em município contíguo;

g) Residir no concelho de Lagoa.

3 — Em caso de empate será tida em conta a data da apresentação da documentação ou da proposta.

4 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

Atribuição da licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo júri que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição da licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição da licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia ou a área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento.

Artigo 22.º

Emissão de licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal de Lagoa, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pelos serviços da Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) no caso de substituição das licenças previstas no artigo 25.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença ou averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devido uma taxa no montante estabelecido no presente Regulamento.

4 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias úteis.

5 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto em despacho da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), actualmente, Despacho n.º 8896/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999.

Artigo 23.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo.

2 — No caso previsto na alínea c) do número anterior deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

3 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

4 — Até 30 de Junho de 2003, as licenças dos veículos emitidas ao abrigo da legislação anteriormente em vigor e revogada por força do Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, são substituídas pelas licenças previstas no artigo 6.º do presente Regulamento, desde que os seus titulares tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

5 — Em derrogação do disposto no n.º 2, as licenças dos veículos cujos titulares já possuem o alvará a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, permanecem válidas até que entre em vigor, no concelho de Lagoa, o presente Regulamento, não lhes sendo aplicável aquela data de caducidade.

6 — Em caso de morte do titular da licença dentro dos prazos referidos nos n.ºs 4 e 5, a actividade poderá continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

Artigo 24.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 3 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova de renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 25.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º do presente Regulamento, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, para as pessoas referidas no artigo 4.º

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal de Lagoa comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Interessado;
- b) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- c) Comandante das forças policiais existentes no concelho;
- d) Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- e) Direcção-Geral de Viação;
- f) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 28.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal de Lagoa comunicará à direcção de finanças a emissão de licenças para a exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 29.º

Prestação obrigatória de serviço

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto o número seguinte:

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, consideram-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro de um período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono da actividade nos prazos supra referidos, caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 31.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4 — Poderá haver lugar a um suplemento da tarifa de acordo com convenção celebrada entre as organizações sócio-profissionais do sector e a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.

Artigo 32.º

Regime de preços

1 — Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixados em legislação especial.

2 — Do regime tarifário deverá haver uma tabela no táxi bem visível pelos passageiros.

Artigo 33.º

Equipamento de táxis

Até 31 de Dezembro de 2003, todos os veículos licenciados para o transporte de táxi devem estar equipados com taxímetro, dispositivo luminoso identificador da licença e distintivo identificador da licença, de acordo com a Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro.

Artigo 34.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 35.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motoristas de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 36.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 37.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal e a Guarda Nacional Republicana.

Artigo 38.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 39.º

Competência para a aplicação das coimas

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades pelos artigos 27.º, 28.º e 29.º, n.º 1 do artigo 30.º e artigo 31.º, bem como da competência para aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, o processamento das contra-ordenações previstas

no n.º 2 do artigo 30.º do mencionado diploma legal é competência da Câmara Municipal de Lagoa e a aplicação das coimas respectivas pertence ao presidente da Câmara ou ao vereador com competências delegadas para o efeito.

Artigo 40.º

Montantes das coimas

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 150 euros a 449 euros as seguintes infracções ao presente Regulamento:

- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º do presente Regulamento;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º do presente Regulamento;
- O incumprimento no que respeita ao tipo de serviço previsto no artigo 7.º do presente Regulamento;
- O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º do presente Regulamento;
- O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do presente Regulamento;
- O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30.º do presente Regulamento;
- A falta de equipamento a que se refere o artigo 33.º do presente Regulamento.

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 41.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada, no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista pela alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 42.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços pelas autarquias locais.

Artigo 43.º

Regime transitório

1 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 34.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, deve ser efectuada até ao dia 31 de Dezembro de 2003, conforme Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro.

2 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá lugar simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior.

Artigo 44.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor logo após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Minuta do requerimento

Exm.º Senhor

Presidente da Câmara Municipal de

Lagoa

_____(Nome), residente em _____
 _____, possuidor da licença de condução de
 _____ (Categoria), com o número _____, titular do alvará número
 _____ emitido pela Direcção Geral de Transportes Terrestres em
 ____/____/____, vem requerer a V. Ex.ª a sua admissão a concurso para atribuição de
 licença para **Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros**
 — **Transportes em Táxi** a que se refere o concurso número _____, publicado na 3ª Série
 do Diário da República, em ____/____/____.

Para o efeito faz juntar os documentos exigidos pelo Regulamento Municipal que regula esta matéria.

Data,

Assinatura

ANEXO II

Taxas e licenças

A — Exercício da actividade:

- 1) Emissão da primeira licença de transporte em táxi — 500 euros;
- 2) Emissão de licença do veículo — 150 euros;
- 3) Renovação anual — 30 euros;
- 4) Transmissão da licença — 50 euros;
- 5) Emissão de segunda via — 50 euros;
- 6) Averbamento — 100 euros.

B — Publicidade:

- 1) Por painel, por viatura e por ano:
 - a) No exterior — 100 euros;
 - b) No interior, mas visível do exterior — 50 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 7120/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável por igual período, por urgente conveniência de serviço, com início a 11 de Agosto do ano em curso, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, entre esta Câmara Municipal e Telma Sofia Fontes Mendes, com a categoria de técnico superior de geografia de 2.ª classe, cuja remuneração mensal é a correspondente ao escalão 1, índice 400, na importância de 1241,32 euros, acrescido do subsídio de refeição e duodécimos dos subsídios de férias e de Natal.

12 de Agosto de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Vítor Manuel Domingues Lourenço*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Aviso n.º 7121/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação dos contratos de trabalho a termo certo, nos termos dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91,*

de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente desta Câmara Municipal, datado de 3 de Junho de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, pelo período de mais um ano, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com as pessoas a seguir discriminadas:

Como técnico superior de história de 2.ª classe:

Luís André Tato Marinho Tomé Ribeiro e Luís Miguel Garcia Ferreira, com início em 1 de Agosto de 2003, a serem remunerados pelo escalão 1, índice 400 do NSRFP.

Como técnico superior de museologia de 2.ª classe:

Sara Raquel Lobão Almeida e Liliana Teles da Silva Henriques Aguiar, com início em 1 de Agosto de 2003, a serem remunerados pelo escalão 1, índice 400 do NSRFP.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

1 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Gonçalves Bragança Fernandes*.

Aviso n.º 7122/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação dos contratos de trabalho a termo certo, nos termos dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente desta Câmara Municipal, datado de 16 de Julho de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de mais um ano, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com o auxiliar administrativo, Fernanda Augusta Silva Costa Novais, com início em 16 de Agosto de 2003, a ser remunerada pelo escalão 1, índice 125 do NSRFP. (Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Gonçalves Bragança Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

Aviso n.º 7123/2003 (2.ª série) — AP. — *Caducidade de contrato.* — Conforme estipula o n.º 1, alínea b), do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi rescindido por mútuo acordo o contrato de trabalho a termo certo, com Maria Gracinda de Carvalho Pinto, com efeitos a partir de 11 de Julho de 2003.

30 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

Aviso n.º 7124/2003 (2.ª série) — AP. — *Caducidade de contrato.* — Conforme estipula o n.º 1, alínea b), do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi rescindido por mútuo acordo o contrato de trabalho a termo certo, com António Manuel Fernandes de Almeida, com efeitos a partir de 5 de Maio de 2003.

30 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO CORVO

Aviso n.º 7125/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada nos locais do costume a lista de antiguidade, do ano de 2002, dos funcionários do quadro privativo desta Câmara Municipal.

Nos termos do artigo 96.º do mencionado diploma, cabe reclamação da referida lista, a interpor no prazo de 30 dias contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

31 de Março de 2003. — Pela Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

Aviso n.º 7126/2003 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 17 de Julho de 2003, foi concedida a equiparação a bolsheiro no País à funcionária desta Câmara Municipal, Ana Carla Teixeira Mesquita Cunha, técnico superior de 2.ª classe de biblioteca e documentação, pelo período de um ano.

18 de Julho de 2003. — Por delegação de competências, o Director do Departamento e Administração Geral e Finanças, *Luís Maia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURÃO

Aviso n.º 7127/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho n.º 46/2003, de 10 de Julho, foram renovados, nos termos do artigo 20.º do citado diploma legal, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por novo período de seis meses, a partir do dia 17 de Agosto de 2003, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os trabalhadores abaixo indicados:

António Manuel Santos Silva Madeira — calceteiro principal, escalão 1, índice 200.
 António Russo dos Santos — calceteiro principal, escalão 1, índice 200.
 Joaquim Manuel Pereira Henriqueto — calceteiro principal, escalão 1, índice 200.
 Rui Manuel Chilrito Pereira — auxiliar técnico de educação, escalão, índice 195.

30 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Santinha Lopes*.

Aviso n.º 7128/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho n.º 36/2003, de 27 de Maio de 2003, foram renovados, nos termos do artigo 20.º do citado diploma legal, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por novo período de seis meses, a partir do dia 11 de Julho de 2003, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os trabalhadores abaixo indicados:

Joaquim Maria Lopes Jordão — auxiliar técnico de turismo, escalão 1, índice 125.
 Roberto Manuel Mendonça Leandro — motorista de transportes colectivos, escalão 1, índice 172.

30 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Santinha Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA

Aviso n.º 7129/2003 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos de trabalho a termo certo.* — Joaquim Manuel dos Santos Baptista, vice-presidente da Câmara Municipal da Murtoza:

Torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal, datado de 4 de Julho de 2003, e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Auxiliar administrativo, escalão 1, índice 125:

Pelo período de 7 de Julho de 2003 a 30 de Setembro de 2003:

Filipe João Oliveira Caravela.

Pelo período de 7 de Julho de 2003 a 31 de Agosto de 2003:

Ricardo Jorge Carvalho de Sousa.
 Áurea Susana Fidalgo Mortágua.
 José Pedro da Silva Tavares.

Pelo período de 1 de Agosto de 2003 a 31 de Agosto de 2003:

António Tavares Ruela.
 Rita Isabel Pinto Chipelo.
 Sandra Cristina S. Gonçalves Mendes.
 Sílvia Romana da Silva Santos.
 Carla Manuela da Silva Ramos.
 Susana Manuela da Silva Ramos.
 Viviane Marisa Valente de Sousa.

Pelo período de 1 de Agosto de 2003 a 30 de Setembro de 2003:

Ana Isabel Silva Loureiro.
 Carla Sofia Tavares Correia.
 Narciso José Rodrigues da Silva.

1 de Agosto de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Joaquim Baptista*.

CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ

Aviso n.º 7130/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do vice-presidente da Câmara, engenheiro Reinaldo José Rocha da Silva, com poderes delegados na área do pessoal, datado de 15 de Julho de 2003, foi renovado por igual período de um ano o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com o fiscal municipal, Nuno Miguel Melo de Oliveira, com início a 1 de Agosto de 2003 e termo a 31 de Julho de 2004.

4 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso*.

Aviso n.º 7131/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos faz-se público, de acordo com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com José António Pereira Miranda, na categoria de operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras, pelo prazo de seis meses, com início a 11 de Agosto de 2003, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma legal e por urgente conveniência de serviço, por força do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

11 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso n.º 7132/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que Rui Miguel Novo Melchior rescindiu, a seu pedido, a partir do dia 30 de Maio do corrente ano, o contrato de trabalho a termo certo que celebrou com a Câmara em 2 de Maio de 2002.

6 de Agosto de 2003. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇOS DE FERREIRA

Editais n.º 719/2003 (2.ª série) — AP. — Pedro Alexandre Oliveira Cardoso Pinto, vereador no exercício da presidência da Câmara Municipal de Paços de Ferreira:

Faz público, que a Câmara Municipal em reunião de 21 de Julho corrente, deliberou por unanimidade, aprovar o projecto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração Municipal e submetê-lo a apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro).

Os interessados podem, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação no *Diário da República*, consultar o projecto de regulamento na Repartição de Taxas e Licenças, sita no edifício

da sede do município, e apresentar por escrito, observações ou sugestões até ao final do mencionado período.

Para constar e produzir efeitos legais se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

7 de Agosto de 2003. — O Vereador, em exercício da presidência, *Pedro Alexandre Oliveira Cardoso Pinto*.

Projecto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração Municipal

Preâmbulo

Do ponto de vista etimológico, o termo toponímia significa o estudo histórico e linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares.

Reflectindo e perpetuando a importância histórica dos factos, dos eventos, dos lugares e dos costumes, as designações de lugares ou vias de comunicação estão intimamente associados aos valores culturais das populações, traduzindo a sua memória, pelo que deverá a escolha, atribuição e alteração dos topónimos rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

Para além do seu significado e importância como elemento de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos, a toponímia é também, enquanto área de intervenção tradicional do poder local, reveladora da forma como o município encara o património cultural.

A toponímia representa um eficiente sistema de referência geográfica que o homem necessita e que utiliza para localizar as actividades e eventos no território.

As designações toponímicas devem ser estáveis, não devendo ser influenciadas por critérios subjectivos ou factores de circunstância.

O desenvolvimento urbanístico do concelho de Paços de Ferreira, o interesse e a necessidade de serem definidas norma claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia levaram a Câmara Municipal de Paços de Ferreira a elaborar o presente Regulamento.

O presente projecto de Regulamento foi elaborado com base na alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e, nos termos dos artigos 116.º, 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo e será submetido a discussão pública, com vista à sua aprovação definitiva, pela Assembleia Municipal.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 115.º e 242.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal de Paços de Ferreira submete a discussão pública o presente projecto de Regulamento.

CAPÍTULO I

Toponímia

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento, emitido ao abrigo do artigo 53.º, n.º 2, alínea a), e artigo 64.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, disciplina a atribuição de denominação às ruas e praças do concelho de Paços de Ferreira, bem como a numeração dos seus edifícios.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, nomeadamente dos seus artigos 9.º e 15.º, considera-se:

- Alameda — via de circulação com arborização central ou lateral;
- Arruamento — via de circulação automóvel, pedestre ou mista;
- Avenida — espaço urbano público com dimensão (extensão e secção) superior à rua, que geralmente confina com uma praça;

- Beco — uma via urbana sem intersecção com outra via;
- Caminho — faixa de terreno que conduz de um lado para o outro, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e seu perfil exíguo. Geralmente associada a meios rurais ou pouco urbanos;
- Calçada — caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada;
- Designação toponímica — indicação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
- Estrada — espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
- Ladeira — caminho ou rua muito inclinada;
- Largo — espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros e pelourinhos;
- Número de polícia — algarismo de porta fornecido pelos serviços a Câmara Municipal;
- Praça — espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas ou arborizadas, possuindo, em regra, obeliscos, estátuas ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;
- Praceta — espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse;
- Parque — espaço verde público, de grandes dimensões, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta;
- Jardim — espaço verde urbano, com funções de recreio e estar das populações residentes nas imediações e cujo acesso é predominantemente pedonal;
- Rotunda — praça ou largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária — em rotunda;
- Rua — espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios, corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de estrada de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios da malha urbana, suporte de infra-estruturas e espaço de observação e orientação: constitui a mais pequena unidade ou porção do espaço urbano com forma própria, e em regra delimita quarteirões;
- Travessa — espaço urbano que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas.

Artigo 3.º

Competência para denominação de arruamentos

A denominação das ruas e praças, ou a sua alteração, compete à Câmara Municipal, ouvida a Comissão Municipal de Toponímia.

Artigo 4.º

Iniciativa obrigatória

1 — Com a emissão do alvará de loteamento ou das obras de urbanização inicia-se obrigatoriamente um processo de atribuição de denominação às ruas, praças e outros locais previstos no respectivo projecto, bem como a atribuição de numeração aos respectivos edifícios.

2 — A Câmara Municipal remeterá, para efeitos do número anterior, à Comissão Municipal de Toponímia a localização, em planta, das ruas e praças, no prazo de 30 dias, após o licenciamento referido no número anterior.

3 — A Comissão Municipal de Toponímia deverá pronunciar-se num prazo máximo de 90 dias.

Artigo 5.º

Comissão Municipal de Toponímia

A Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por Comissão, é o órgão consultivo da Câmara para as questões de toponímia.

Artigo 6.º

Competência da Comissão Municipal de Toponímia

1 — À Comissão compete:

- a) Propor a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos actuais;
- b) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações dos arruamentos ou sobre a alteração dos já existentes, de acordo com a respectiva localização e importância;
- c) Propor a realização de acordos ou protocolos com municípios irmanizados com Paços de Ferreira com vista a troca de topónimos, em relações de reciprocidade;
- d) Definir a localização dos topónimos;
- e) Propor a elaboração de estudos sobre toponímia na freguesia ou no concelho;
- f) Colaborar com outras organizações no estudo e divulgação toponímica;
- g) Colaborar com as escolas de ensino básico do 2.º e 3.º ciclo e secundária do concelho, editando materiais didácticos para os jovens sobre a história da toponímia de zonas históricas do concelho.

2 — Os pareceres referidos no n.º 1 da alínea b) são prévios e obrigatórios em caso de alteração de denominação dos arruamentos.

Artigo 7.º

Composição e funcionamento

1 — Integram a Comissão Municipal de Toponímia:

- a) Vereador do pelouro da cultura, que presidirá;
- b) Vereador responsável pela coordenação da relação entre Câmara e as juntas de freguesia;
- c) Vereador responsável pelo urbanismo, obras particulares e trânsito;
- d) Presidente da junta de freguesia cujo processo esteja em análise;
- e) Três cidadãos de reconhecido mérito pelos seus conhecimentos e estudos sobre o concelho, designados pelo vereador previsto na alínea a).

2 — A Comissão Municipal de Toponímia solicitará, sempre que o entender, apoio técnico e administrativo que julgue por adequado ao desempenho da sua missão.

3 — A Comissão é formalizada por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Topónimos

1 — O topónimo deverá, em regra:

- a) Ter carácter popular e tradicional;
- b) Provir de nomes de países, cidades, vilas e aldeias, nacionais ou estrangeiros, que por algum motivo estejam ligados ao concelho de Paços de Ferreira;
- c) Reportar-se a datas com significado histórico-cultural para a vida do concelho ou do País;
- d) Ser antroponímico de figuras de relevo concelhio, nacional ou mundial.

2 — As designações toponímicas do concelho não poderão, em caso algum, ser repetidas na mesma povoação.

Artigo 9.º

Publicidade

1 — Após a aprovação das propostas pela Câmara Municipal serão afixados editais nos lugares de estilo, em locais públicos de grande afluência populacional, e no boletim da autarquia.

2 — Juntamente com a afixação dos editais, são informados dos novos topónimos a conservatória do registo predial, a repartição de finanças e as estações postais de Paços de Ferreira.

3 — Todos os topónimos são objecto de registo em cadastro próprio da autarquia.

Artigo 10.º

Colocação e manutenção das placas

Compete à Câmara Municipal a colocação das placas toponímicas, salvo se tiver delegado esta competência na junta de freguesia respectiva.

Artigo 11.º

Localização das placas

1 — Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

2 — A identificação ficará, obrigatoriamente, do lado esquerdo da via para que entra.

3 — As placas serão, sempre que possível, colocadas na fachada do edifício correspondente, distante do solo, pelo menos, 3 m de esquina 1,5 m.

Artigo 12.º

Conteúdo e dimensão das placas

1 — As placas toponímicas, sempre que justifique, devem conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo.

2 — As placas toponímicas terão a dimensão de 45 cm × 30 cm, compostas preferencialmente por seis azulejos, de 15 cm × 15 cm cada.

Artigo 13.º

Composição das inscrições nas placas

A composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas deverá respeitar a seguinte configuração:

- a) A 1.ª linha conterá a denominação do tipo de via pública;
- b) A 2.ª linha, o nome, sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio;
- c) Na 3.ª linha conterá o ano de nascimento e de óbito, caso se trate de um evento, a data respectiva, ou, sendo um facto temporalmente definido, as respectivas datas de enquadramento;
- d) Na 4.ª linha, o título honorífico, académico, militar ou facto biográfico, pelo qual foi conseguida a notoriedade pública.

Artigo 14.º

Identificação provisória

Em todos os casos de novas denominações toponímicas, as ruas e praças devem ser imediatamente identificadas, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não puder ser efectuada.

Artigo 15.º

Suportes para placas toponímicas

A colocação das placas toponímicas poderá ser efectuada em suportes colocados na via pública, e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º 3 do artigo 11.º

Artigo 16.º

Danificação de placas

1 — É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios alterar, deslocar, avivar ou substituir modelos das placas ou letreiros colocados pela Câmara Municipal.

2 — É obrigatória a reposição das placas danificadas, devendo a Câmara Municipal notificar os responsáveis para proceder à respectiva colocação no prazo de oito dias a contar da notificação.

3 — Em caso de incumprimento, a Câmara Municipal procederá à colocação da placa danificada e apresentará o valor aos responsáveis, ou aos serviços competentes para o recebimento coercivo.

Artigo 17.º

Responsabilidade por danos

1 — Os danos verificados nas placas toponímicas são reparadas pelos serviços camarários, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias, contados da data da respectiva intimação.

2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alteração de fachadas que implique retirada das placas toponímicas fixadas, devem os titulares das respectivas licenças depositar aquelas no armazém do município ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3 — É condição indispensável para a autorização de qualquer obra ou tapume, a manutenção das indicações toponímicas existentes ainda quando as respectivas placas tenham que ser retiradas.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

SECÇÃO I

Competência e regras para a numeração

Artigo 1.º

Numeração e autenticação

1 — A numeração de polícia abrangerá apenas os vãos de portas legais, confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros e a sua atribuição é da exclusiva competência da Câmara Municipal.

2 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara, por qualquer forma legalmente admitida.

Artigo 2.º

Regras para a numeração

A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos ou nos actuais em que se verifiquem irregularidade de numeração, obedece às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com a direcção norte-sul ou aproximada começa de sul para norte;
- b) Nos arruamentos com direcção leste-oeste ou aproximada, começa de leste para oeste;
- c) Em ambos os casos é designada por números pares à direita de quem seque para norte ou para oeste e por números ímpares à esquerda;
- d) Nos largos e praças é designada pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto oeste do arruamento situado a sul, preferindo, no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas condições, o que estiver localizado mais a poente;
- e) Nos becos ou recantos existentes mantém-se a designação pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada;
- f) Nas portas de gaveto a numeração será a que lhes competir nos arruamentos mais importantes, ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pela Câmara;
- g) Nos novos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem de entrada;
- h) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa nas alíneas a), b), e c) do presente artigo, deverá manter-se, seguindo a mesma ordem para novos prédios que nos mesmos arruamentos se construam;
- i) Nas ruas, em que haja mais que um sentido de orientação, é considerada a orientação do troço mais longo.

Artigo 3.º

Atribuição de número

A cada prédio e por cada arruamento serão atribuídos números de acordo com os critérios seguintes:

- 1) Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, que estejam a distância inferior à prevista no n.º 3 deste artigo, além da que tem a designação da numeração policial, são numeradas com o referido número acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto;
- 2) Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução são reservados números correspondentes aos respectivos lotes;
- 3) Para evitar que seja necessário utilizar com muita frequência letras a seguir aos números de polícia, a cada quatro metros de extensão corresponderá um número.

Artigo 4.º

Norma supletiva

Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no artigo anterior, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços camarários competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, a partir do início do arruamento principal.

Artigo 5.º

Numeração após a construção de prédio

1 — Logo que na construção de um prédio se encontram definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal de Paços de Ferreira designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização de obra, tomando em consideração o definido no n.º 3 do artigo 3.º

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou, oficiosamente pelos serviços competentes que intimarão a respectiva aposição.

3 — A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços municipais.

4 — A numeração que vier a ser atribuída e a sua efectiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão da licença de utilização do prédio.

5 — No caso previsto no n.º 2 deste artigo, a licença pode ser concedida, devendo mencionar-se no auto de vistoria final a causa da impossibilidade de atribuição dos números de polícia.

6 — Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias, contados da data de intimação.

7 — É obrigatória a conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números de polícia atribuídos.

SECÇÃO II

Colocação, conservação e limpeza da numeração

Artigo 6.º

Colocação da numeração

1 — Os números são colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem da numeração.

2 — Os caracteres não podem ter menos de 10 cm ou mais de 20 cm de altura. Serão de azulejo, ou metal recortado, ou pintadas sobre as bandeiras das portas quando estas sejam de vidro.

Artigo 7.º

Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos e não podem colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Regime de infracções

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação e são punidas com coima entre 25 euros e 250 euros a fixar por cada infracção verificada.

2 — Em caso de reincidência a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro.

Artigo 9.º

Interpretação

As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas por despacho.

Artigo 10.º

Normas revogatórias

O presente Regulamento revoga toda e qualquer norma reguladora da matéria até ao presente.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

Anúncio n.º 36/2003 (2.ª série) — AP. — Incluído em orçamento e grandes opções do plano do corrente ano, foi decidido, por despacho da presidente, em 16 de Junho de 2003, mandar elaborar o Plano de Pormenor de Saneamento Básico e Reestruturação Urbana de Vila Amélia — 2.ª fase.

Avisam-se todos os cidadãos interessados, bem como todas as entidades defensoras dos interesses que por ele possam vir a ser afectados, que o mesmo se encontra em fase de prévia audição pública, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

A sua área de intervenção, com aproximadamente 140 ha, está classificada, no Plano Director Municipal de Palmela, parcialmente em espaços canais, reserva agrícola nacional, agro-florestal — cat. II e espaços de recuperação e reconversão urbanística, delimitadas a norte pela Auto-Estrada A2, a sul pelas AUGI das Marquesas IV e V, a poente pelo espaço industrial previsto para Vila Amélia e a nascente pelo espaço industrial onde se encontram as instalações da Lear Corporation, conforme delimitação constante da carta anexa a este edital.

A decisão de incluir esta acção no orçamento e grandes opções do plano, para elaboração do Plano de Pormenor teve como principal objectivo dotar a gestão urbanística de um instrumento que, com a natureza de regulamento administrativo, permita assegurar os seguintes objectivos:

- Articular e compatibilizar os diferentes usos do solo, dentro da área de intervenção e com os espaços que lhe são contíguos;
- Racionalizar os investimentos de natureza pública ou privada em matéria de infra-estruturas urbanísticas;
- Apresentar a avaliação e estratégia da implementação do plano, incluindo a programação da execução e seu financiamento, e quantificando e identificando os diversos encargos, nomeadamente os públicos;
- Criar condições de incentivo ao investimento privado, tanto na produção de solo edificável como na própria construção, enquanto factor de desenvolvimento económico e social;
- Estudar as infra-estruturas rodoviárias e dos diversos sistemas de saneamento básico eventualmente existentes e ou previstos na área de intervenção, propondo o traçado de novos sistemas em estreita ligação com os existentes e ou previstos, e, se necessário, a alteração dos existentes.

A consulta é aberta pelo período de 30 dias úteis, contados a partir da publicação deste anúncio no *Diário da Republica*, sendo o mesmo ainda publicado na imprensa local, regional e nacional.

No mesmo período, os elementos do Plano, encontrar-se-ão patentes ao público na Câmara Municipal de Palmela e na Junta de Freguesia de Quinta do Anjo, podendo ser pedidos esclarecimentos sobre os elementos patenteados, oralmente ou por escrito à Câmara Municipal de Palmela, através do seu Departamento de Planeamento — Gabinete de Reconversão de Áreas de Génese Ilegal — GRAGI, Largo do Município, no horário normal de funcionamento ou pelo telefone 212336600/40.

Terminado que seja o mesmo período de consulta, os interessados dispõem do prazo de cinco dias para comunicar à Câmara Municipal, junto do Departamento de Planeamento — GRAGI, a sua pretensão de serem ouvidos ou de apresentarem observações escritas. Caso pretendam ser ouvidos, os interessados devem ainda comunicar os assuntos sobre que pretendem intervir e qual o sentido geral da sua intervenção.

6 de Agosto de 2003. — A Presidente da Câmara, *Ana Teresa Vicente*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES DE COURA

Aviso n.º 7133/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por meu despacho datado de 11 de Agosto de 2003, foram efectuados contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo decreto-lei, para desempenharem funções na categoria de auxiliar de serviços gerais, no período de 12 de Agosto de 2003 a 11 de Agosto de 2004 (um ano) com Elsa Maria Barbosa Rodrigues e Sérgio Manuel Rodrigues Lima.

O vencimento mensal a auferir é de 387,91 euros, acrescidos de subsídio de refeição fixado para a função pública e subsídio de turno.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

12 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Pereira Júnior*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENACOVA

Aviso n.º 7134/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara proferido em 31 de Julho de 2003, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho a termo certo, iniciado em 1 de Março de 2002 com Daniela Oliveira Raínho, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por mais seis meses, a partir de 1 de Setembro de 2003.

5 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques*.

Aviso n.º 7135/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara proferido em 31 de Julho de 2003, foi autorizada a renovação dos contratos de trabalho a termo certo, iniciado em 2 de Setembro de 2002 com Ana José Fróis Costa, Paula Cristina Ferreira da Silva, Patrícia Sampaio Nunes Teixeira, Maria do Carmo Pereira Aleixo Bernardino, Francisco Miguel Rodrigues Lopes, Pedro Miguel dos Santos Lucas e Joana Margarida Sousa Granjeiro, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por mais seis meses, a partir de 2 de Setembro de 2003.

5 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENELA

Aviso n.º 7136/2003 (2.ª série) — AP. — *Prorrogação de contratos.* — Para os devidos efeitos torna-se público que foram prorrogados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, até 13 Janeiro 2003:

Catarina Isabel Marques Canelas.
Maria do Céu Ramos Francisco Nogueira.
Filomena Maria Santos Costa Pedro Luís.

1 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Fernandes dos Reis*.

Aviso n.º 7137/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato.* — Em cumprimento do disposto da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado às autarquias locais pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, em 5 de Agosto de 2003, se procedeu à rescisão de um contrato a termo certo com o cantoneiro de vias, Luís Miguel Dias Carlos, cujo contrato terminava em 2 de Dezembro de 2003.

A rescisão deve-se ao facto do referido funcionário iniciar, na mesma data, as funções de cantoneiro de vias, no quadro da Câmara Municipal.

5 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Fernandes dos Reis*.

Aviso n.º 7138/2003 (2.ª série) — AP. — *Prorrogação de contratos.* — Para os devidos efeitos torna-se público que foram prorrogados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto Lei n.º 427/89, de 7 de

Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, até à data mencionada:

Maria Isabel Almeida Teixeira — 16 Fevereiro 2003.
 Maria Isabel Coelho Fernandes — 28 Fevereiro 2004.
 Carmina Alexandra Batista — 8 Março 2004.

5 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Fernandes dos Reis*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

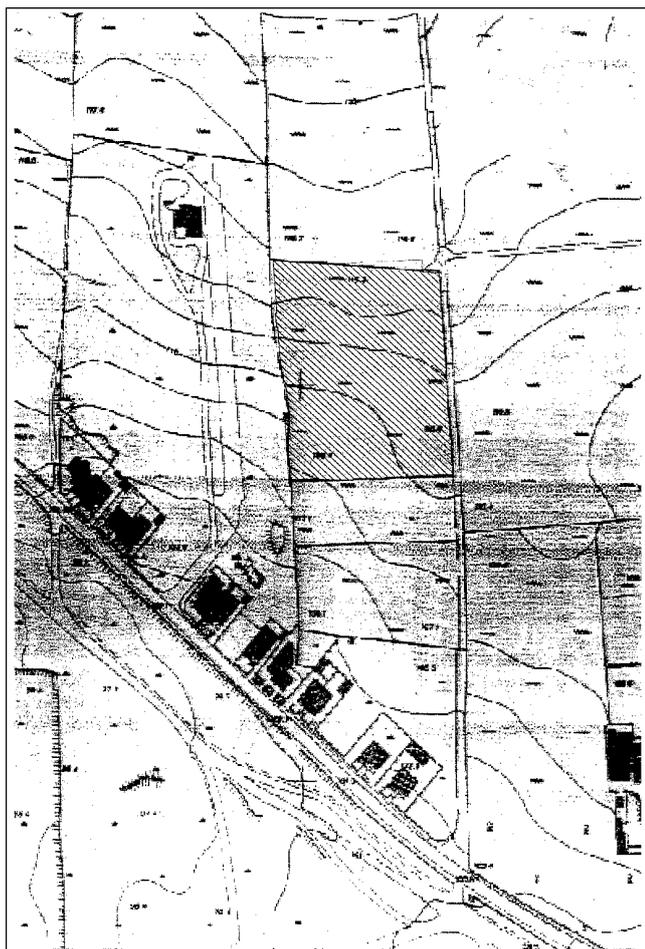
Editais n.º 720/2003 (2.ª série) — AP. — *Desafectação do domínio público para o domínio privado do município.* — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral, presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada:

Faz saber, de acordo com o estipulado na alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º e do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Ponta Delgada, em sessão ordinária realizada no dia 30 de Junho de 2003, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada em sua reunião ordinária 11 de Junho de 2003, aprovou a desafectação do domínio público para o domínio privado do município, da parcela de terreno com a área de 125,37 m², sito na Canada dos Valados, freguesia de Relva, a confrontar a norte com Região Autónoma dos Açores, a sul e nascente com Maria da Conceição da Costa Macedo Freitas e a poente com Canada dos Valados, a desanexar da ficha 1390 da freguesia de Relva, devidamente identificado na planta que se anexa.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, *Lúcia da Conceição Dias Sequeira*, chefe da Divisão Financeira, o subscrevi.

24 de Julho de 2003. — A Presidente da Câmara, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

Rectificação n.º 637/2003 — AP. — Por ter saído com inexactidão, o aviso n.º 5841/2003, publicado no apêndice n.º 115 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 31 de Julho de 2003, procede-se à sua rectificação. Assim, onde se lê «[...] A Assembleia Municipal de Ponte de Sor, em sua sessão ordinária realizada no dia 21 de Junho de 2002 sob proposta desta Câmara Municipal tomada na sua reunião ordinária realizada no dia 5 de Junho de 2002 [...]» deve ler-se «[...] A Assembleia Municipal de Ponte de Sor, em sua sessão ordinária realizada no dia 21 de Junho de 2003 sob proposta desta Câmara Municipal tomada na sua reunião ordinária realizada no dia 5 de Junho de 2003 [...]»

11 de Agosto de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jerónimo Poupino Margalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM

Aviso n.º 7139/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, ao abrigo do disposto no n.º 1 artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por despachos do presidente da Câmara, datados de, respectivamente, 4, 15 e 21 de Julho de 2003, procedeu-se à renovação do contrato de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Sandra Cristina Simões Góis — assistente administrativo, 605,14 euros, índice 195, por mais seis meses, com termo em 5 de Fevereiro de 2004.

Nélia Azevedo Reis — técnico profissional, 605,14 euros, índice 195, por mais um ano, com termo em 6 de Agosto de 2004.

Elizabeth Carla Rocha Campos — técnico superior, 977,54 euros, índice 315, por mais seis meses, com termo em 18 de Fevereiro de 2004.

Os referidos contratos estão isentos de visto do Tribunal de Contas [artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

31 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Aires Henrique do Couto Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POVOAÇÃO

Aviso n.º 7140/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Povoação, na sua sessão ordinária de 30 de Junho de 2003, deliberou aprovar as seguintes alterações ao Regulamento dos Apoios para Habitação dos Agregados Familiares Carenciados no Município de Povoação, conforme proposta do executivo municipal deliberada na sua reunião de 2 de Junho de 2003.

As alterações agora aprovadas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

4 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Gualberto Pimentel Bento*.

Alteração ao Regulamento dos Apoios para Habitação dos Agregados Familiares Carenciados do Município de Povoação.

Cláusulas gerais

6 — São condições de acesso ao apoio mencionado, além do disposto na cláusula n.º 8:

- a)
- b) O rendimento *per capita* do agregado familiar ser igual ou inferior ao valor da pensão social, no caso de casal jovem, o rendimento do agregado familiar ser igual ou inferior a 550 euros *per capita* (entendendo-se por casal jovem aquele cuja a soma das idades não ultrapasse 60).

Aviso n.º 7141/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Povoação, na sua sessão ordinária de 30 de Junho de 2003, deliberou aprovar as seguintes alterações

ao Regulamento do Apoio Técnico à Habitação no Município de Povoação, conforme proposta do executivo municipal deliberada na sua reunião de 2 de Junho de 2003.

As alterações agora aprovadas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

4 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Gualberto Pimentel Bento*.

Alteração ao Regulamento do Apoio Técnico à Habitação no Município de Povoação

Cláusulas gerais

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — O apoio técnico à elaboração dos projectos e estudos necessários a um adequado licenciamento municipal ou autorização de execução de obra particular será destinado aos agregados familiares mais carenciados e aos casais jovens cuja soma das idades não ultrapasse os 60 anos, e concretizado à medida das solicitações entradas na Câmara Municipal, nas condições do presente Regulamento, até ao montante de 1000 euros.
 5 —
 a)
 b) O rendimento bruto *per capita* mensal do agregado familiar carenciado ser igual ou inferior a 200 euros;
 c) Quanto aos casais jovens, cuja a idade não ultrapasse os 60 anos e que o seu rendimento bruto não ultrapasse os 1500 euros.
 6 —
 7 —
 8 — O apoio técnico para os casais jovens, previsto no n.º 4 do presente Regulamento poderá ser substituído por uma comparticipação financeira até ao montante de 1000 euros.
 9 — As situações contempladas na clausula 5.ª, alínea b), no presente Regulamento ficam igualmente isentas do pagamento de taxas e licenças legalmente previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

Cláusulas especiais

- 11 — Não poderá ser dado outro fim ao imóvel que não seja o habitacional do próprio ou dos elementos que compõem o agregado familiar.
 12 — Os apoios previstos no presente Regulamento são concedidos aos jovens casais sob condição de permanência de residência por um período mínimo de cinco anos, sob pena de ressarcimento da autarquia nos termos gerais de direito.
 13 — (*Anterior n.º 12.*)
 14 — (*Anterior n.º 13.*)

Aviso n.º 7142/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Povoação, na sua sessão ordinária de 30 de Junho de 2003, deliberou aprovar o Regulamento para Atribuição do Cartão Municipal do Idoso e do Cartão Social na Área do Município da Povoação, conforme proposta do executivo municipal, deliberada na sua reunião de 16 de Junho de 2003.

4 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Gualberto Pimentel Bento*.

Regulamento para atribuição do Cartão Municipal do Idoso e do Cartão Social na Área do Município de Povoação

Preâmbulo

Constitui uma preocupação e é interesse do município a promoção das condições de vida de todos os munícipes, em especial dos munícipes idosos e dos munícipes com menores recursos.
 A Câmara Municipal assume a promoção do cartão do idoso e do cartão social na área do município de Povoação como um factor de desenvolvimento social, e assim contribuir para a dignificação e melhoria das condições de vida.
 Considerando que, nos termos da lei, compete às autarquias locais promoverem a resolução dos problemas que afectam as popu-

lações, designadamente através do apoio aos estratos sociais mais desfavorecidos, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal.

Neste termos, a Câmara Municipal de Povoação delibera aprovar o presente projecto de Regulamento ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 64.º, n.º 4, alínea c), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

I

Parte geral

A — Noções gerais

Artigo 1.º

- 1 — Para efeitos do presente Regulamento:
- Idosos carenciados são os munícipes residentes na área do município de Povoação com mais de 60 anos, cujo os rendimentos *per capita* são inferiores ou iguais a 60% do salário mínimo nacional;
 - Munícipes carenciados são os munícipes cujos rendimentos *per capita* são inferiores ou iguais à pensão social;
 - Rendimentos são todos os recursos do agregado familiar que sejam traduzidos ou traduzíveis em numerário, designadamente os provenientes do trabalho, de reformas, de rendimentos prediais ou quaisquer outros com carácter de duradouro ou habitual.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente Regulamento são considerados:

- O cartão do idoso;
- O cartão social.

B — Da instrução dos processos

Artigo 3.º

- 1 — A decisão da atribuição de um dos cartões referidos no artigo 2.º, é da competência do órgão executivo da Câmara Municipal, que para o efeito, e caso a caso, poderá contar com o apoio de uma comissão ou júri, criada para o efeito.
 2 — Das decisões relativas à atribuição de qualquer dos cartões, cabe recurso nos termos gerais.

Artigo 4.º

- 1 — Na instrução dos processos relativos à atribuição dos cartões do idoso e social, a comissão ou júri, bem como o órgão executivo da Câmara Municipal, deverão atender designadamente:
- Às condições socio-económicas do munícipe;
 - Ser o interessado recenseado na área do município de Povoação.

2 — Nas condições socio-económicas deve atender-se, designadamente, aos rendimentos auferidos pelo interessado e aos rendimentos auferidos pelo agregado familiar, tendo em referência os critérios previsto no artigo 1.º, alíneas a) e b), para efeitos de agregado economicamente carenciado.

Artigo 5.º

- 1 — Os candidatos que pretendam obter um dos auxílios sociais previstos no presente Regulamento deverão inscrever-se na secretaria da Câmara Municipal ou em qualquer das juntas de freguesia do concelho.
 2 — As juntas de freguesia encaminharão os processos para a secretaria da Câmara Municipal no prazo máximo de oito dias após a sua recepção.
 3 — A candidatura a qualquer dos auxílios sociais, implica auto-riação expressa à autarquia ou à comissão para, em caso de dúvida, solicitar a comprovação dos elementos e dados fornecidos por cada um, junto das entidades competentes.

Artigo 6.º

1 — O processo de candidatura envolve o preenchimento de uma ficha de inscrição e será instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Duas fotos tipo passe;
- c) Fotocópia do cartão de eleitor;
- d) Atestado de composição do agregado familiar emitido pela competente junta de freguesia;
- e) Cópia simples da declaração de rendimentos (modelo 3 do IRS) ou certidão emitida pela Direcção-Geral dos Impostos que comprove a sua não apresentação por ela estar isento;
- f) Cópia dos recibos da reforma ou aposentação;
- g) Declaração de honra em como não beneficia simultaneamente de qualquer outro apoio destinado ao mesmo fim e de que não usufrui de quaisquer outros rendimentos patrimoniais para além dos declarados nas alíneas anteriores.

2 — Os documentos solicitados na alínea anterior, em situações devidamente justificadas, poderão ser substituídos provisoriamente, por declaração de honra do interessado.

3 — Nos casos previstos no número anterior, a apresentação e entrega de documentos em falta deverá fazer-se no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 7.º

1 — A comissão ou júri é um órgão meramente consultivo, a quem compete coadjuvar o executivo da Câmara Municipal na apreciação, instrução dos processos e preparação das decisões relativas à política social, nos termos do presente Regulamento.

2 — O júri ou comissão será composta por um número ímpar de membros sendo, pelo menos:

- a) Um a designar de entre a equipa de vereadores da autarquia, que presidirá as reuniões;
- b) Um a designar da equipa do Gabinete Jurídico da autarquia;
- c) A técnica do Gabinete de Acção Social da autarquia.

3 — O júri ou comissão é nomeado pelo executivo camarário por períodos de tempo não superiores ao respectivo mandato e reunirá ordinariamente sempre que seja necessária e pedida a sua colaboração.

II

Do cartão do idoso e do cartão social

Artigo 8.º

O cartão do idoso e cartão social são documentos de identificação emitidos pela Câmara Municipal de Povoação que mediante a sua exibição, concedem as vantagens previstas no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Os cartões referidos no número anterior são propriedade da autarquia de Povoação, que os cede para uso pessoal do seu titular, sendo por isso intransmissíveis.

Artigo 10.º

1 — Os cartões referidos no presente capítulo são emitidos pela autarquia a pedido de cada um dos interessados:

- a) O cartão do idoso a quem seja reformado e ou, o não sendo, tenha idade superior a 60 anos, cujo o rendimento *per capita* seja inferior ou igual a 60% do salário mínimo nacional;
- b) Os portadores de uma incapacidade para o trabalho igual ou superior a 40% com rendimentos *per capita* no agregado familiar inferiores ou igual à pensão social.

2 — Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o titular do cartão social é dispensado do cartão do idoso.

III

Dos benefícios do cartão do idoso e do cartão social

Artigo 11.º

1 — O cartão do idoso, mediante a respectiva exibição, concede aos seus titulares os seguintes benefícios

- a) Isenção no pagamento de consumo de água para fins domésticos até 4 m³;
- b) 50% no pagamento das tarifas de lixo e saneamento;
- c) Entrada gratuita nos programas e actividades culturais promovidas ou com participação da autarquia;
- d) Desconto até 30% em tratamentos termais com as quais a autarquia tenha acordo de cooperação.

2 — O cartão social, além das vantagens previstas nas alíneas c) e d) no número anterior, concede as seguintes vantagens:

- a) Desconto de 50% nos consumos de água até 9 m³;
- b) Desconto de 50% nas taxas devidas pelos resíduos sólidos urbanos;
- c) Isenção de taxas devidas pela reconstrução de habitação ou para obras simples cujo o orçamento não ultrapasse os 10 000 euros.

3 — Anualmente, a Câmara Municipal de Povoação pode conceder outros benefícios aos titulares do cartão do idoso e cartão social, que serão publicados no *Boletim Municipal* e publicitados pelos meios habituais.

IV

Das obrigações dos utilizadores

Artigo 12.º

Constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Informar, previamente a Câmara Municipal da mudança de residência bem como de todas as circunstâncias verificadas, posteriormente, que alterem, significativamente, a sua situação económica;
- b) Devolver o cartão aos serviços competentes da Câmara Municipal de Povoação sempre que perca o direito ao mesmo.

V

Da cessação e validade do direito à utilização do cartão do idoso e cartão social

Artigo 13.º

1 — Constituem nomeadamente causas de cessação imediata dos benefícios:

- a) A prestação, pelo beneficiário ou seu representante, de falsas declarações quer no processo de candidatura, quer ao longo do ano que se reporta a utilização;
- b) A não apresentação, no prazo de 30 dias úteis, de documentos solicitados pela Câmara Municipal;
- c) O recebimento de outro benefício ou subsídio, não eventual, concedido por outra instituição e destinado aos mesmos fins, salvo se for dado conhecimento à Câmara Municipal e esta, ponderadas as circunstâncias, considerar justificada a acumulação;
- d) A alteração ou transferência de residência, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, designadamente por doença prolongada;
- e) A não participação por escrito, no prazo de 30 dias úteis, a partir da data em que ocorra alteração das condições económicas do beneficiário, susceptível de influir no quantitativo do rendimento e de que resulte prejuízo para a Câmara Municipal;
- f) A transferência do recenseamento eleitoral para outro concelho.

2 — Nos casos a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do número anterior, a Câmara Municipal reserva-se o direito de exigir do beneficiário, ou daqueles a cargo de quem se encontra, a restituição dos benefícios já pagos, bem como de adoptar os procedimentos legais julgados adequados.

3 — Nas situações enquadráveis na alínea c) do n.º 1 a Câmara Municipal poderá reduzir o valor do benefício.

Artigo 14.º

1 — Os referidos cartões têm a validade de dois anos e deverá ser renovado bianualmente pelo beneficiário.

2 — A renovação obedece ao processo estabelecido no artigo 6.º deste Regulamento.

VI

Disposições finais

Artigo 15.º

1 — O desconhecimento deste Regulamento não poderá ser invocado para justificar o não cumprimento das suas disposições.

2 — Os encargos resultantes da aplicação deste Regulamento serão comparticipados por verbas a inscrever anualmente, no orçamento da Câmara Municipal de Povoação.

VII

Alterações omissões do Regulamento

Artigo 16.º

Este Regulamento poderá sofrer, a todo o tempo, e nos termos legais, as alterações consideradas indispensáveis.

Artigo 17.º

Cabe à Câmara Municipal de Povoação resolver, mediante deliberação, todas as dúvidas e omissões.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 30 dias, a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÁTÃO

Aviso n.º 7143/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara, proferido no dia 20 de Junho de 2003, foi renovado, por mais quatro meses, o contrato a termo certo inicialmente celebrado no dia 2 de Dezembro de 2002 com António de Almeida Fonseca, para o cargo de cozeiro.

4 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel de Magalhães Cabral*.

Aviso n.º 7144/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara, proferido no dia 28 de Julho de 2003, foram celebrados, pelo prazo de seis meses, contratos a termo certo, que se iniciaram no dia 1 do corrente, com os trabalhadores seguintes:

Maria Isabel de Almeida Ceia de Jesus — jardineiro.
 Maria Isabel da Costa António — jardineiro.
 Jorge de Almeida Ferreira — pedreiro.
 José de Albuquerque Pereira — pedreiro.
 Albano Lopes Simão — asfaltador.
 Paulo Alexandre Silva Ferraz Micaela — canalizador.

4 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel de Magalhães Cabral*.

Aviso n.º 7145/2003 (2.ª série) — AP. — Luís Manuel de Magalhães Cabral, presidente da Câmara Municipal supra:

Torna público que, por deliberação da Assembleia Municipal, proferida em sessão realizada no dia 27 de Junho de 2003, sob proposta da Câmara Municipal, foi aprovado o Regulamento do Pavilhão Gimnodesportivo Municipal de Sátão, que a seguir se transcreve na íntegra.

4 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel de Magalhães Cabral*.

Regulamento do Pavilhão Gimnodesportivo Municipal de Sátão

Nota justificativa

De acordo com a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, os municípios prosseguem em matéria de atribuições o que diz respeito aos interesses próprios comuns e específicos das populações respectivas e designadamente à promoção do desporto e da cultura.

Importa, pois, criar um instrumento que regulamente o acesso, funcionamento e cedência de utilização do pavilhão desportivo municipal, de modo a que aquela infra-estrutura possa atingir os propósitos para que foi edificada.

Artigo 1.º

Objecto

O estabelecimento de normas relativas à administração e funcionamento do pavilhão desportivo municipal constitui o objecto do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Finalidade

1 — O pavilhão desportivo municipal é uma infra-estrutura desportiva generalista que se presta à realização das mais diversas actividades pelos mais variados utilizadores, possuindo especialidades para a prática de modalidades de interior sendo o recinto desportivo de piso sintético.

2 — A sua utilização está destinada às escolas, às associações desportivas e ao público em geral.

3 — O modo de utilização poderá ser aula, treino, competição ou evento desportivo.

Artigo 3.º

Tipos de utilização

1 — As instalações do pavilhão desportivo municipal destinam-se ao desenvolvimento de actividades desportivas compatíveis com os espaços do mesmo.

2 — Poderão ter lugar no recinto do salão polidesportivo provas desportivas, festas, eventos sociais ou comemorativos ou quaisquer outras actividades, organizadas pela Câmara Municipal ou por outra entidade, desde que não contendam com a conservação dos espaços e equipamentos do pavilhão desportivo municipal, nem com as marcações efectuadas por outros utentes.

3 — A utilização do pavilhão desportivo municipal para a realização das actividades previstas no número anterior, por parte das entidades interessadas na realização das mesmas, depende de autorização da Câmara Municipal a qual deverá ser solicitada, por escrito.

4 — Sempre que o evento desportivo o obrigue, nomeadamente aquando da realização de provas de competição, ou a Câmara Municipal o entenda, é da responsabilidade da entidade organizadora do evento, a requisição de entidades policiais.

Artigo 4.º

Acesso

1 — A utilização por parte dos alunos das escolas, durante o período lectivo, é da responsabilidade das mesmas.

2 — Na utilização por parte das associações, clubes ou outras entidades, a responsabilidade de utilização recai sobre a associação, clube ou entidade.

3 — Na utilização do público em geral ou empresas, a responsabilidade da utilização recai sobre todos os utilizadores ou empresa, respectivamente.

4 — As empresas poderão utilizar as instalações desde que integradas em torneios, campeonatos ou eventos similares.

5 — Em competições ou eventos desportivos, não será permitido à entidade utilizadora cobrar bilhetes de acesso ao pavilhão, salvo acordo em contrário com a Câmara Municipal de Sátão ou no caso de exigências associativas ou federativas. Caso haja cobrança de bilhetes, essa tarefa recai sobre a entidade organizadora.

Artigo 5.º

Horário de utilização

1 — A utilização do pavilhão desportivo municipal está reservada às respectivas escolas todos os dias úteis, durante o horário escolar e período lectivo.

2 — A utilização do pavilhão está reservada às associações, clubes, outras entidades, público em geral ou empresas:

Dias úteis das 17 horas e 30 minutos às 22 horas e 30 minutos.

Aos sábados das 9 às 13 horas e das 15 horas às 22 horas e 30 minutos.

3 — Aos domingos e feriados encontra-se encerrado.

4 — A abertura do pavilhão fora do horário previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º só poderá ocorrer desde que destinada a competição ou eventos desportivos, devendo a marcação ser efectuada com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

Artigo 6.º

Regras de utilização

Devem os utilizadores observar os seguintes pontos:

- 1) Apresentar-se devidamente equipados, designadamente com calçado desportivo apropriado em condições de higiene e que em caso algum poderá ser o mesmo que é utilizado no exterior;
- 2) Utilizar os equipamentos e materiais unicamente para os fins a que se destinam e não utilizar quaisquer outros que possam causar, de algum modo, a deterioração das condições técnicas existentes;
- 3) Demonstrarem um comportamento de máxima correcção;
- 4) Seguir rigorosamente as indicações que são dadas pelo pessoal em serviço, no absoluto respeito pelas normas vigentes;
- 5) O utilizador torna-se responsável perante a Câmara Municipal de Sátão pela disciplina, uso de material desportivo, modo de utilização das diversas instalações, bem como de todos os prejuízos que advenham da inadequada utilização.

Artigo 7.º

Sanções

1 — O incumprimento propositado do estipulado neste Regulamento implica a exclusão imediata do(s) prevaricador(es) do pavilhão através do(s) funcionário(s) responsável(eis) e, em caso de reincidência, levará à proibição da entrada nas instalações pelo prazo mínimo de 15 dias e máximo de 30.

2 — Em casos considerados graves e por deliberação da Câmara Municipal, pode esta suspender por período de tempo superior a 30 dias e a definir caso a caso, a utilização do pavilhão por parte do(s) utilizador(es).

Artigo 8.º

Prejuízos causados

1 — Os responsáveis pelos prejuízos causados terão de suportar as despesas inerentes à sua plena recuperação.

2 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por quaisquer objectos desaparecidos, assim como por acidentes ocorridos nas instalações.

3 — Sempre que a utilização das instalações do pavilhão obrigue a despesas extraordinárias, ficam a cargo da entidade utilizadora.

Artigo 9.º

Publicidade

A ocupação dos espaços com publicidade obedecerá às seguintes regras:

- 1) A publicidade será sempre condicionada à autorização prévia da Câmara Municipal;
- 2) A montagem do espaço publicitário não poderá nunca obstruir qualquer outro que seja da responsabilidade da Câmara Municipal;
- 3) O espaço publicitário será ocupado somente enquanto a entidade utilizadora estiver a desenvolver a sua actividade, finda a qual será obrigatória a sua desmontagem.

Artigo 10.º

Pessoal

Sob a orientação da Câmara Municipal de Sátão através do responsável pelas instalações, são funções de pessoal de serviço do pavilhão municipal:

- 1) A abertura e fecho das instalações, providenciando a sua limpeza e o controlo genérico do seu funcionamento;
- 2) Controlar o cumprimento dos horários por parte dos diferentes utilizadores, através do preenchimento de mapas de assiduidade e da recolha dos duplicados dos recibos quando houver direito à cobrança de taxa;
- 3) Verificar a adequação dos equipamentos dos utentes à actividade a desenvolver, designadamente no que respeita ao calçado, tendo poderes para, de imediato, proibir a sua utilização se necessário;
- 4) O controlo dos equipamentos e materiais em carga no pavilhão municipal, sendo responsável pelos mesmos e pela sua correcta utilização;
- 5) Cumprir e fazer cumprir o Regulamento em vigor.

Artigo 11.º

Proibição de introduzir, vender e consumir bebidas alcoólicas e de fumar em recintos desportivos

1 — De acordo com a alínea *a*) do artigo 150.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, é proibida a introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos.

2 — De acordo com as alíneas *b*), *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, é proibido o uso de tabaco nos recintos desportivos fechados.

Artigo 12.º

Pedidos de utilização

1 — Os pedidos de utilização deverão ser apresentados por escrito à Câmara Municipal, discriminando os seguintes elementos:

- a*) Identificação da entidade/grupo;
- b*) Modalidade que pretende praticar;
- c*) Horário e dias preferenciais;
- d*) Número provável de praticantes;
- e*) Nome e morada do responsável pela orientação directa do grupo;
- f*) Estatutos das colectividades quando considerar necessários;
- g*) Número do bilhete de identidade e nome do seu titular quando se tratar de particulares.

2 — Os pedidos de utilização deverão ser apresentados com a antecedência de 15 dias, em relação à utilização pretendida.

3 — A cedência de instalações é feita mediante a aplicação das taxas constantes na tabela anexa.

Artigo 13.º

Omissões

Qualquer caso omissivo neste Regulamento será resolvido pela Câmara Municipal de Sátão.

Artigo 14.º

Revisão do Regulamento

Reserva-se à Câmara Municipal propor, quando for caso disso, a revisão do presente Regulamento.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Tabela de taxas/hora

Utilizadores	Segunda-feira a sexta-feira	Sábados, domingos e feriados
Escolas do concelho/Associação de Estudantes	—	—
Colectividades do concelho	10 euros	20 euros
Outras entidades do concelho	15 euros	25 euros
Associações e federações desportivas	15 euros	25 euros
Entidades de fora do concelho	20 euros	35 euros
Particulares do concelho	15 euros	25 euros

Nota. — A partir das 17 horas e 30 minutos os valores/hora para os sábados domingos e feriados têm um acréscimo de 20%.

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso n.º 7146/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Sílvio Flávio Marques Esteves, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de operário semiquilificado (cantoneiro), escalão 1, índice 134, pelo período de 12 meses, com início em 2 de Agosto de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

13 de Agosto de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 7147/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Nuno Miguel Ferreira Vieira, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de assistente administrativo, escalão 1, índice 195, pelo período de seis meses, com início em 2 de Agosto de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

13 de Agosto de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 7148/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Natália de Jesus Marques Cardoso, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de servente, escalão 1, índice 125, pelo período de 12 meses, com início em 30 de Julho de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

13 de Agosto de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 7149/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Joaquim Fernando Teixeira Faria de Miranda, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, pelo período de 12 meses, com início em 21 de Julho de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

13 de Agosto de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

Aviso n.º 7150/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 23 de Abril de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Sónia Alexandra Beirão Soares Tobias, como assistente administrativo, com início em 1 de Julho de 2003, pelo prazo de um ano, escalão 1, índice 195.

2 de Julho de 2003. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

Aviso n.º 7151/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, de harmonia com a redacção do n.º 1 do artigo 20.º do supra referido diploma legal, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por despacho do presidente da Câmara de 4 de Julho de 2003, foi autorizada a renovação, por novo período de seis meses, do contrato de trabalho a termo certo outorgado com Elisabete Maria Aguiar Mano, com a categoria de técnico superior de direito de 2.ª classe, a partir de 1 de Outubro de 2003.

15 de Julho de 2003. — Por subdelegação de competências do Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, conferida por despacho n.º 1-GF/2002, de 11 de Julho, a Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Maria de Jesus Camões Córias Gomes*.

Aviso n.º 7152/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, de harmonia com a redacção do n.º 1 do artigo 20.º do supra referido diploma legal, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por despacho do presidente da Câmara de 11 de Julho de 2003, foi autorizada a renovação, por novo período de um ano, dos contratos de trabalho a termo certo outorgados com Maria João Jesus Albino e Margarida Joana Oliveira Vaz, com a categoria de arquitecto de 2.ª classe, a partir de 11 de Novembro de 2003.

16 de Julho de 2003. — Por subdelegação de competências do Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, conferida por despacho n.º 1-GF/2002, de 11 de Julho, a Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Maria de Jesus Camões Córias Gomes*.

Aviso n.º 7153/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, como assistente administrativo, escalão 1, índice 195, com início em 14 de Julho de 2003, com:

Teresa Carla Monteiro Cunha, Nuno Emanuel Santos Coroado, Paula Cristina Goulão Ferreira e Adelaide Sofia Farinha Bernardo, por despacho de 2 de Julho de 2003, pelo prazo de um ano.

Carla Alexandra Pereira Brilha Anselmo e Tânia Alexandra Beirão Soares Tobias, por despacho de 9 de Julho de 2003, pelo prazo de um ano.

Helga Marisa Martins Pais Santos, Luís Manuel Sucena Santos Sousa, Maria de Fátima Barreira Varela, Ana Sofia Purificação Lopes Tomás Gonçalves e Paulo Jorge Rocha Raposo, por despacho de 9 de Julho de 2003, pelo prazo de quatro meses.

(Processos isentos de visto do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 2003. — Por subdelegação de competências do Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, conferida por despacho n.º 1-GF/2002, de 11 de Julho, a Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Maria de Jesus Camões Córias Gomes*.

Aviso n.º 7154/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, de harmonia com a redacção do n.º 1 do artigo 20.º do supra referido diploma legal, in-

roduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e por despacho de 28 de Julho de 2003, foi autorizada a renovação, por novo período de 12 meses, dos contratos de trabalho a termo certo outorgados com António Manuel Faustino Maria e Carla Cristina Conceição Oliveira Souto, com a categoria de engenheiro técnico civil de 2.ª classe, com efeitos a partir de 2 e 16 de Setembro de 2003, respectivamente.

31 de Julho de 2003. — Por subdelegação de competências do presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 1-GF/2002, de 11 de Julho, a Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Maria de Jesus Camões Córias Gomes*.

Aviso n.º 7155/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, de harmonia com a redacção do n.º 1 do artigo 20.º do supra referido diploma legal, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por despacho do presidente da Câmara de 31 de Julho de 2003, foi autorizada a renovação, por novo período de 12 meses, do contrato de trabalho a termo certo, outorgado com Ranjit Singh, com a categoria de cozeiro, a partir de 20 de Agosto de 2003.

1 de Agosto de 2003. — Por subdelegação de competências do Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, conferida por despacho n.º 1-GF/2002, de 11 de Julho, a Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Maria de Jesus Camões Córias Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TÁBUA

Aviso n.º 7156/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do presidente da Câmara, de 5 de Agosto de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo com Mário José Rodrigues Serrano e Francisca Marina Fernandes Andrade, ambos com a categoria de técnico superior estagiário, pelo período de um ano, com efeito a partir de 16 de Setembro de 2003, nos termos artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

5 de Agosto de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Alberto Pereira*.

Aviso n.º 7157/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do presidente da Câmara de 5 de Agosto de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo com Alda Maria Santos Cordeiro, Alice Maria Fonseca Monteiro, Anabela Mendes Duarte, Ana Cristina Antunes Santos, Ana Margarida Borges Pereira, António Alberto Pinto Antunes, Carla Sofia Carvalho Pereira, Isabel Cristina Pereira Pais, Vera Lúcia Fernandes Silva, Mónica Andreia Morgado Fernandes, Vera Sofia Fonseca Figueiredo, todos com a categoria de auxiliar de serviços gerais, pelo período de um ano, com efeito a partir de 9 de Setembro de 2003, nos termos artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

5 de Agosto de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Alberto Pereira*.

Aviso n.º 7158/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vice-presidente da Câmara de 1 de Agosto de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 2 de Setembro de 2003, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Maria de Lurdes Januário Girio Abrantes, auxiliar administrativo.

4 de Agosto de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Alberto Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAROUCA

Aviso n.º 7159/2003 (2.ª série) — AP. — Mário Caetano Teixeira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Tarouca:

Faz público que, nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, por seu despacho datado de 12 de Agosto de 2003, renovou por mais um ano, os seguintes contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para desempenho de funções na freguesia de Ucanha, no âmbito do projecto de requalificação-recuperação da aldeia de Ucanha, 1.ª fase, financiado pelo FEDER:

Amâncio Pinto Ribeiro — encarregado do pessoal operário (renovado até 2 de Setembro de 2004).

António do Carmo Melo — trolha (renovado até 2 de Setembro de 2004).

Vítor Manuel de Oliveira Lucena — trolha (renovado até 2 de Setembro de 2004).

Jorge Manuel Reis Ferreira — trolha (renovado até 1 de Outubro de 2004).

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Caetano Teixeira Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 7160/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torno público que, por meu despacho de 4 de Julho corrente, na sequência da reunião desta Câmara Municipal de 26 de Maio último, que deliberou atribuir a menção de mérito excepcional a Manuel Oliveira Mendes, pelo modo exemplar com que desempenha as funções de comandante dos Bombeiros Municipais de Tomar, distinguindo-se o brio, a dedicação, a isenção, o zelo, a lealdade, a correcção e o elevado sentido de responsabilidade com que desempenha as suas funções e, ainda, pelas qualidades humanas que tem evidenciado no exercício de funções públicas ao serviço da autarquia, para efeitos do disposto no artigo 30.º, n.º 4, alínea b), do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, ratificada pela Assembleia Municipal de Tomar, em sessão ordinária de 27 de Junho de 2003, e no uso da competência que me é conferida no artigo 68.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, nomeei, na categoria de Bombeiro Municipal de 1.ª classe, escalão 3, índice 189, existente no quadro, o funcionário Manuel Oliveira Mendes, com efeitos desde da data da referida ratificação da Assembleia Municipal.

O funcionário deverá proceder à aceitação do devido lugar no prazo máximo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

7 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Paulino da Silva Paiva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS

Aviso n.º 7161/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho do vice-presidente, datado de 29 de Julho do corrente ano, foi renovado, por mais um ano, a partir de 5 de Setembro de 2003, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Jorge Maurício Vieira Ferreira, com a categoria de técnico adjunto de informática, nível 1.

4 de Agosto de 2003. — O Vice Presidente da Câmara, *Pedro Paulo Ramos Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 7162/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/

89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna público que esta Câmara Municipal efectuou renovação de contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com os seguintes trabalhadores:

Eva Jessica Fernandez Cañaverl Malmborg, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, arquitecto paisagista, mediante 60% da remuneração mensal correspondente ao índice 400, com efeitos a partir do dia 7 de Julho de 2003.

Susana Resende Arrais de Castro, com a categoria de assistente administrativo, a que corresponde o escalão 1, índice 195, com efeitos a partir do dia 11 de Julho de 2003.

Maria Vânia de Oliveira Franco e Helena da Conceição Rodrigues Pereira, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, a que corresponde o escalão 1, índice 125, com efeitos a partir do dia 4 de Agosto de 2003.

11 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Defensor Oliveira Moura*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DO CAMPO

Aviso n.º 7163/2003 (2.ª série) — AP. — Rui Carvalho e Melo, presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo:

Torna público que a Câmara Municipal, em sua reunião realizada a 11 do corrente, tomou conhecimento do projecto de Regulamento da actividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros (táxis), o qual se encontra à apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

16 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Carvalho e Melo*.

Projecto de Regulamento da Actividade de Transportes de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis).

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, veio regulamentar o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas as responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

Considerando a necessidade de adequação aos preceitos constantes do referido normativo, elaborou-se o presente projecto de Regulamento:

Assim, no uso da competência conferida pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, com o objectivo de ser submetido a discussão pública, após publicação, conforme o artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, para posterior aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Vila Franca do Campo.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto a regulamentação do regime de atribuição de licenças para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, colocados ao exclusivo serviço de uma só entidade, segundo itinerários da sua escolha e mediante retribuição, bem como da sua exploração.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II**Acesso à actividade**

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que comprovem possuir os requisitos de acesso à actividade.

3 — A licença para o exercício da actividade de transporte em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

CAPÍTULO III**Acesso e organização do mercado****SECÇÃO I****Acesso ao mercado**

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à entidade que emitiu o alvará para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

4 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal de Vila Franca do Campo.

Artigo 7.º

Fixação de contingentes

1 — O número de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer é fixado nos termos do anexo I.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

SECÇÃO II**Organização do mercado**

Artigo 8.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 9.º

Regime e locais de estacionamento

1 — Na área do município de Vila Franca do Campo são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Estacionamento fixo — em todas as freguesias e locais constantes do anexo I ao presente Regulamento;
- b) Estacionamento livre — nos meses de verão de 1 de Junho a 31 de Agosto.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Concurso público

1 — A atribuição de licenças é feita por concurso público.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa do concurso.

Artigo 12.º

Abertura de concurso

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Júri do concurso

1 — O concurso é conduzido por um júri, designado pela Câmara Municipal, em número ímpar, com, pelo menos, três membros efectivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

2 — Compete ao júri a realização de todas as operações do concurso, podendo, para o efeito, solicitar o apoio a outras entidades.

3 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros.

4 — O júri deve fundamentar, em acta, as suas deliberações e as mesmas são aprovadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

5 — Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri menciona-se em acta essa circunstância, devendo o membro em questão fazer exarar as razões da sua discordância.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no jornal oficial da Região Autónoma dos Açores.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta dos interessados, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- Identificação do concurso, na qual constará expressamente a área, bem como o regime de estacionamento;
- Identificação da entidade que preside ao concurso e que será competente para esclarecer dúvidas e receber reclamações;
- A designação e endereço do serviço municipal, com menção do horário de funcionamento;
- A data limite para apresentação das candidaturas;
- Os requisitos mínimos de admissão a concurso;
- A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso os concorrentes que obedeçam aos requisitos de acesso à actividade objecto do presente Regulamento nos termos da lei, bem como obedeçam às condições do presente Regulamento e legislação aplicável, as quais deverão estar referidas no programa do concurso.

Artigo 17.º

Apresentação de candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante, recibo de todos os documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findo os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo de que é titular do alvará;
- Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas;
- Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- Outros documentos que forem exigidos no programa do concurso adequados à comprovação do número de anos de actividade no sector, da antiguidade da localização da sede social ou da residência permanente na freguesia para que é aberto o concurso e da atribuição da última licença para a actividade.

2 — Tratando-se de trabalhadores por conta de outrem ou de membros das cooperativas licenciadas pela entidade competente, para além dos documentos referidos no número anterior, os candidatos deverão, ainda, apresentar o seguinte:

- Declaração, na qual o concorrente indique o seu nome, número de contribuinte e domicílio;
- Certificado de registo criminal;
- Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- Garantia bancária no valor mínimo para constituição de uma sociedade.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social ou residência permanente na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Maior antiguidade da localização da sede social ou residência permanente na freguesia para que é aberto o concurso;
- c) Localização da residência ou sede social em freguesia da área do município;
- d) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- e) Localização da residência ou sede social em município contíguo;
- f) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

3 — Sem prejuízo do presente Regulamento, o concurso público poderá exigir documentação para prova dos critérios supra referidos.

Artigo 21.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Os candidatos têm o prazo de 15 dias, após a notificação do projecto de decisão final, para se pronunciarem.

3 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

4 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento;
- d) O tipo de serviço que está autorizado a praticar, à hora, ao quilómetro ou a táxi;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento, prazo esse que não deve ser inferior a 30 dias nem superior a 60 dias, prorrogáveis por deliberação camarária devidamente fundamentada.

5 — A atribuição da licença caduca se o interessado, no prazo que lhe vier a ser fixado e contado a partir da respectiva notificação, nos termos da alínea f) do número anterior, não requerer o respectivo averbamento no alvará emitido pela entidade competente.

Artigo 22.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do n.º 4 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela entidade competente;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;

- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela entidade competente no caso de substituição das licenças prevista neste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no anexo II ao presente Regulamento o qual passará a integrar o Regulamento de Taxas e Licença do município.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99, 2.ª série, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 23.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo.

2 — No caso previsto na alínea c) do número anterior deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Prova da renovação do alvará

1 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, contados da data do termo de validade do anterior alvará, sob pena da caducidade da licença.

2 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 25.º

Substituição das licenças

1 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

2 — Durante o período a que se refere o número anterior, são substituídas as licenças dos veículos emitidas ao abrigo da legislação revogada pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, pelas previstas no seu artigo 12.º, desde que os seus titulares tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

3 — Em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo a que se refere o n.º 1, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legítimo ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial, ou a uma cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

4 — Em derrogação do disposto no n.º 1, as licenças dos veículos cujos titulares já possuam o alvará a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do presente Regulamento, permanecem válidas até à entrada em vigor deste, não lhes sendo aplicável aquela data de caducidade.

Artigo 26.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidos;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 27.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 28.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 30.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros visuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 31.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 32.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 34.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35.º

Entidades fiscalizadoras

Sem prejuízo de outras entidades previstas na lei, são competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção Regional de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

Competência para aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros:

- a) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- b) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- c) O incumprimento do disposto no artigo 8.º quanto aos tipos de serviço;
- d) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 9.º;
- e) O abandono do exercício da actividade em violação do disposto no n.º 1 do artigo 29.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 38.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima de 150 euros a 449 euros, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Actuais titulares de licenças

Após a entrada em vigor do presente Regulamento e depósito do mesmo na Direcção Regional de Transportes Terrestres, essa entidade remeterá à Câmara Municipal uma relação dos processos administrativos referentes ao licenciamento da actividade objecto deste Regulamento para que aquela possa emitir licenças a favor dos actuais titulares.

Artigo 40.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 41.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação e verificado o seu depósito na Direcção Regional dos Transportes Terrestres.

ANEXO I

O existente.

ANEXO II

Tabela de taxas

- 1 — Emissão de licença para veículo afecto ao transporte de táxi — 250 euros.
- 2 — Emissão de licença para veículo afecto ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida — 250 euros.
- 3 — Emissão de segunda via de licença — 50 euros.
- 4 — Renovação de licença — 150 euros.
- 5 — Substituição de licença — 150 euros.
- 6 — Averbamento na licença — 50 euros.

Aviso n.º 7164/2003 (2.ª série) — AP. — Rui Carvalho e Melo, presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo: Torna público que a Assembleia Municipal, em sua reunião realizada a 11 de Julho do corrente ano, aprovou por unanimidade, o Regulamento Municipal de Urbanização de Edificação e Taxas do Município de Vila Franca do Campo.

8 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Carvalho e Melo*.

Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas do Município de Vila Franca do Campo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações conferidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu uma transformação substancial no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Nos termos do artigo 3.º do novo Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e de edificação, bem como regulamentos relativos a lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Com o presente Regulamento visa-se estabelecer e definir as matérias que o referido Decreto-Lei n.º 555/99, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, remete para regulamentação municipal, estabelecendo-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem assim como às compensações.

No que diz respeito ao montante das taxas pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas, serão calculadas em função das necessidades concretas de infra-estruturas e serviços gerais do município justificadas no respectivo programa plurianual de investimentos e em função dos usos e tipologias das edificações e respectiva localização, conforme justificação constante no capítulo VII do presente Regulamento.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, e ainda pelo determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Vila Franca do Campo, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal de Urbanização, de Edificação e Taxas do Município de Vila Franca do Campo:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização, edificação, as regras gerais referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como as aplicáveis às compensações previstas no presente Regulamento, no município de Vila Franca do Campo.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Obras de edificação — as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação de um imóvel destinado a utilização humana bem como de qualquer outra obra ou edificação que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- b) Obras de demolição — as obras de destruição total ou parcial de uma edificação existente;
- c) Operações de loteamento — todas as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana resultantes da divisão de um ou vários prédios ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- d) Obras de urbanização — as obras afectas à criação ou remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos as edificações ou integradas nos loteamentos urbanos, nomeadamente, arruamentos viários e pedonais, redes de abastecimento de água e de

- esgotos, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda as obras de criação ou remodelação de espaços verdes e outros equipamentos de utilização colectiva;
- e) Operações de impacte semelhante a um loteamento — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de edificações geradoras de impacte semelhante a um loteamento nos termos tipificados no artigo 13.º do presente Regulamento;
 - f) Trabalhos de remodelação dos terrenos — todas as acções que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros;
 - g) Unidade de utilização — constitui um fogo destinado à instalação da função habitacional ou outra utilização, nomeadamente, comércio e serviços;
 - h) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
 - i) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
 - j) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em Plano Municipal de Ordenamento Territorial, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução, especialmente, as que são desenvolvidas em plano de pormenor quando exista;
 - k) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em Plano Municipal de Ordenamento Territorial, devam pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II

Do procedimento em geral

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização, e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e será instruído com os elementos tipificados na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido de informação prévia, de autorização, ou de licença relativa a operações urbanísticas os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se para o efeito o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consulta.

Artigo 4.º

Requerimentos

1 — O pedido de licenciamento, autorização, ou qualquer outra pretensão a deduzir pelos interessados, será formalizado por escrito, em conformidade com o artigo 74.º do Código do Procedimento Administrativo, e deverá conter:

- a) A designação do órgão administrativo a que se dirige;
- b) A qualidade em que o requerente intervém no procedimento administrativo;
- c) A identificação completa do requerente que sendo uma pessoa singular deverá indicar o seu nome, número do bilhete de identidade e de contribuinte fiscal e, ainda, a indicação

da residência, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva, de natureza comercial, deverá constar do requerimento a denominação social da firma, o número da matrícula no registo comercial, o número de contribuinte fiscal, a indicação a sede social e, ainda, o domicílio do seu representante legal.

- d) A indicação do pedido, em termos claros e precisos, e a exposição dos factos em que aquele se baseia e, se possível, os respectivos fundamentos de direito, devendo ainda indicar o tipo de operação urbanística a realizar utilizando a tipologia definida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- e) A data e assinatura do requerente ou seu representante legal.

2 — Se o requerimento não satisfizer o disposto no número anterior o seu signatário será convidado a suprir as deficiências existentes.

3 — Serão liminarmente indeferidos os requerimentos não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível.

4 — Os requerimentos devem fazer-se acompanhar dos documentos comprovativos dos factos alegados pelos interessados e relevantes para a instrução do procedimento administrativo conforme decorre do artigo 88.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

SECÇÃO I

Artigo 5.º

Obras de alteração em interiores de edifícios

1 — Estão isentas de licença ou de autorização as obras de alteração em interiores de edifícios não classificados, desde que, não impliquem modificações na estrutura resistente do edifício, nas cêrceas, nas fachadas e na forma dos telhados, em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, devendo, contudo, serem previamente comunicadas à Câmara Municipal, em conformidade com os artigos 34.º a 36.º do citado regime jurídico da urbanização e edificação.

2 — A comunicação referida no número anterior deverá ser formalizada, com as devidas adaptações, nos termos do artigo 4.º do presente Regulamento, e será instruída com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Peças desenhadas que caracterizem graficamente a obra;
- c) Planta de localização à escala 1/25 000 com a indicação do local do imóvel objecto das obras de alteração de interiores;
- d) Planta de situação à escala de 1/2000 com a indicação do local do imóvel objecto das obras de alteração de interiores;
- e) Termo de responsabilidade do técnico responsável pela concepção e execução das obras.

Artigo 6.º

Destaque

A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deverá ser formalizada em requerimento nos termos do artigo 4.º do presente Regulamento e deverá ser instruída com os seguintes elementos:

- a) descrição do prédio objecto do destaque;
- b) descrição da parcela a destacar;
- c) Descrição da parcela sobrança;
- d) Identificação do processo administrativo de licenciamento de obras particulares da construção a erigir ou erigida na parcela a destacar; no caso de na parcela a destacar existir já construção erigida deverá o requerente identificar o número do alvará de licença ou autorização, ou, prova, nomeadamente, documental, através de certidão matricial, de que a data da construção é anterior à vigência do Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, que aprovou o Regulamento Geral das Edificações Urbanas;

- e) Certidão de teor da conservatória do registo predial;
- f) Planta de implantação à escala de 1/200 ou outra escala, delimitando e indicando a parcela destacada e a parcela sobrança com referência expressa das áreas respectivas, e, se for caso disso, das áreas de cedência ao domínio público municipal quando a operação de destaque seja subsumível no âmbito das operações urbanísticas de impacte semelhante a um loteamento tipificadas no artigo 13.º do presente Regulamento;
- g) Planta de situação à escala de 1/2000 com a indicação do local do imóvel a submeter à operação urbanística de destaque;
- h) Plantas de ordenamento e condicionantes dos instrumentos de planeamento municipal e de ordenamento do território.

Artigo 7.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, estando, ao invés, abrangidas pelo procedimento administrativo de comunicação prévia à Câmara Municipal nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Integram o conceito de obras de escassa relevância urbanística as seguintes operações urbanísticas:

- a) As estufas de jardim com área não superior a 20 m² e até 2,5 m de altura;
- b) Abrigos para animais de criação, de estimação, de caça ou de guarda, cuja altura não exceda os 2,5 m e, desde que, cumpram o disposto no Código de Posturas do Município de Vila Franca do Campo;
- c) Obras de construção cuja altura relativamente ao solo seja igual ou inferior a 0,5 m e cuja área de ocupação seja igual ou inferior a 3 m²;
- d) Alpendres e anexos para arrumos cuja área não seja superior a 20 m² e a altura máxima seja de 2,5 m de cêrcea;
- e) Obras relativas a muros de divisão ou vedação não confinantes com a via pública, designadamente, os muros divisórios de propriedade, desde que, os mesmos não integrem a função de muros de suporte;
- f) Obras de edificação de muros em pedra da região;
- g) Arranjos de logradouros;
- h) Toda e qualquer obra de alteração da natureza e cor dos materiais de revestimento exterior das edificações;
- i) Toda e qualquer obra da qual não resultem modificações da área de implantação, construção, cêrcea e forma dos telhados;
- j) Outras construções consideradas indispensáveis à higiene e salubridade das habitações desde que não impliquem acréscimo de área de construção superior a 20 m² e em caso de manifesta e comprovada insuficiência económica do requerente, devidamente atestada pela junta de freguesia da residência deste.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser formalizada, com as devidas adaptações, nos termos do artigo 4.º do presente Regulamento e instruída com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Planta de localização à escala de 1/25 000 com indicação do local objecto da operação urbanística;
- c) Planta de situação à escala 1/2000 com indicação do local objecto da operação urbanística;
- d) Planta de condicionantes e de ordenamento dos instrumentos municipais de planeamento e ordenamento do território;
- e) Peças desenhadas que caracterizem graficamente a operação urbanística;
- f) Termo de responsabilidade do técnico responsável pela concepção e execução da obra quando tal seja necessário nos termos da legislação em vigor, nomeadamente, quando haja projectos de especialidades que o exigem;
- g) Fotografias nos casos das operações referidas nas alíneas d), e) e f) do número anterior.

4 — Estão dispensadas da apresentação dos elementos previstos nas alíneas e) e f) do número anterior as operações urbanísticas referidas nas alíneas e), f), h) e j) do n.º 2 do presente artigo.

5 — As operações de escassa relevância urbanística não são dispensadas do cumprimento de todas as normas legais e regulamentares em vigor e estão sujeitas a fiscalização, a processo de contra ordenação e às medidas de tutela da legalidade urbanística nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

6 — Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensadas de apresentação de projecto de execução de arquitectura as obras escassa relevância urbanística conforme se encontram tipificadas no antecedente n.º 2 do presente artigo.

Artigo 8.º

Alterações à licença ou autorização antes do início das obras ou trabalhos

1 — De acordo com o n.º 4 do artigo 27.º e n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a alteração dos termos e condições da licença ou da autorização, antes do início dos trabalhos a que a mesma se refere, obedece ao procedimento administrativo previsto para o pedido inicial com as especialidades constantes dos artigos supra referidos.

2 — O procedimento de alteração à licença ou à autorização dá origem à abertura de um novo processo administrativo cujos autos serão apenas em anexo ao processo principal.

3 — A cada processo de alteração será atribuído o número correspondente ao processo principal a que acresce uma letra a conferir por ordem alfabética.

4 — Podem ser utilizados no procedimento administrativo de alteração os documentos constantes do processo principal que se mantenham válidos e eficazes.

5 — Para execução do previsto no número anterior fica vedado o desentranhamento dos referidos documentos e, ao invés, deverão os serviços municipais extrair cópias dos referidos documentos efectuando a respectiva certificação para instrução dos autos do processo de alteração.

6 — A alteração da licença ou autorização dá lugar a aditamento ao alvará que, no caso de se tratar de operação urbanística de loteamento, deve ser oficiosamente comunicado à Conservatória do Registo Predial competente para efeitos de subsequente averbamento à descrição predial.

7 — As alterações específicas à licença de loteamento que se traduzam na variação das áreas de implantação e de construção até 3%, desde que não impliquem aumento do número de fogos ou alteração de parâmetros urbanísticos constantes de plano municipal de ordenamento do território, são aprovadas por simples deliberação da câmara municipal, com dispensa de quaisquer outras formalidades, sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 9.º

Alterações durante a execução da obra

1 — As alterações em obra ao projecto inicialmente aprovado e que envolvam a realização de obras de ampliação ou de alterações à implantação das edificações estão sujeitas, em conformidade com o artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ao procedimento administrativo previsto nos artigos 27.º ou 33.º do citado Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2 — Podem ser realizadas em obra alterações ao projecto aprovado, mediante comunicação prévia nos termos previstos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, desde que essa comunicação seja efectuada com a antecedência necessária para que as obras estejam concluídas antes da apresentação do requerimento de licença ou de autorização de utilização.

3 — Podem ainda ser efectuadas, sem dependência de comunicação prévia à Câmara Municipal nos termos do número anterior, as alterações em obra que não correspondam a obras que estivessem sujeitas a prévio licenciamento ou autorização administrativa.

4 — Ao procedimento administrativo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto nos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Do procedimento de renovação

1 — O titular da licença ou autorização que haja caducado pode, em conformidade com o artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, requerer nova licença ou autorização.

2 — O procedimento de renovação dá origem à abertura de um novo processo administrativo a instruir nos termos da lei e do presente Regulamento.

3 — Os pareceres, autorizações e aprovações que instruíram o processo anterior poderão ser utilizados no novo procedimento administrativo nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do citado artigo 72.º

Artigo 11.º

Do pedido de prorrogação

Os pedidos de prorrogação dos prazos de execução das obras de edificação ou urbanização, em conformidade respectivamente com os artigos 58.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, devem ser formalizados dentro do prazo de validade da licença ou autorização e com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao seu termo.

SECÇÃO II

Artigo 12.º

Dispensa de discussão pública

1 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes parâmetros:

- a) 1 ha;
- b) 20 fogos;
- c) 10% da população residente do aglomerado urbano onde se insere a pretensão, sendo que, para efeitos da presente alínea por aglomerado urbano deverá entender-se a freguesia em que se inscreve a pretensão, tomando-se por referência demográfica os elementos estatísticos dos últimos censos do programa de recenseamento geral da população executado pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 — As alterações aos loteamentos existentes deverão seguir o procedimento previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 13.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de impacte semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção não inserida numa operação urbanística de loteamento que disponha de mais de uma caixa de escadas de acesso comum a fracções autónomas ou unidades de utilização independentes;
- b) Toda e qualquer construção não inserida numa operação de loteamento que disponha de três ou mais fracções autónomas ou unidades de utilização independentes com acesso directo a partir do espaço exterior;
- c) Toda e qualquer construção não inserida numa operação de loteamento que disponha de mais de quatro fracções autónomas ou unidades de utilização independentes, ou, mais de 700 m² de área bruta de construção com excepção das caves destinadas a estacionamento;
- d) As construções e edificações não inseridas numa operação de loteamento que pela sua natureza, localização, e dimensão, constituam, em termos tecnicamente fundamentados em procedimento administrativo, uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente, ao nível das infra-estruturas de abastecimento de água e saneamento, vias de acesso, tráfego e estacionamento, e níveis de poluição sonora superiores ao previsto na lei do ruído.

§ Sem prejuízo do que antecede excepcionam-se as obras de recuperação ou remodelação, e, ainda as de modificação interior e exterior, de imóveis localizados no Núcleo Histórico Central de Vila Franca do Campo, conforme zonamento a definir no Plano de Urbanização do Concelho e Áreas Envolventes.

Artigo 14.º

Telas finais dos projectos de especialidade

1 — Nos projectos e obras de edificação o requerimento de licença ou autorização de utilização previsto no n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deverá ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura conforme preceituado na alínea a) do n.º 4 do artigo 128.º do diploma supra citado, caso existam alterações que não estejam sujeitas a autorização ou licenciamento.

2 — Para efeitos do preceituado na alínea b) do n.º 4 do artigo 128.º do mesmo diploma citado no número anterior o mesmo requerimento deverá ainda ser instruído com as telas finais dos projectos de especialidades, desde que as alterações efectuadas na obra não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios e alterações significativas no número de dispositivos e localização dos mesmos nas redes de águas e saneamento, rede eléctrica e de fornecimento de gás.

Artigo 15.º

Suporte informático

Para efeitos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas a Câmara Municipal poderá exigir que os processos administrativos sejam acompanhados de uma cópia em suporte informático das peças escritas e desenhadas, designadamente, para efeitos de definição do polígono de implantação da edificação e de actualização do sistema de informação geográfica, e ainda, para efeitos estatísticos e de medição dos projectos para emissão de alvará.

CAPÍTULO IV

Das construções

SECÇÃO I

Artigo 16.º

Balances de construção e outros elementos sobre a via pública

1 — Não são permitidos balances de construção sobre a via pública:

- a) Nos locais em que não se registre a existência de passeios constituídos;
- b) Com um balanceamento que exceda um terço da largura do passeio adjacente à edificação, quando exista, e não respeite um afastamento de, pelo menos, 0,5 m relativamente à prumada tomada a partir da face exterior do respectivo lancil;
- c) Com um balanceamento superior a 1 m, verificado o condicionamento referido no ponto precedente, desde que não justificado por plano de pormenor ou alvará de loteamento;
- d) Em locais em que tal prática não se mostre recomendável devido a problemas de falta de integração estética face à envolvente, a avaliar pelos serviços;
- e) Quando o balanceamento interfira com as espécies arbóreas preexistentes.

2 — Exceptuam-se os casos de estudos existentes e aprovados em que se encontrem previstos valores diferentes.

3 — As varandas, toldos, reclamos «tipo bandeira» ou quaisquer outros elementos salientes relativamente às fachadas das construções, quando estas confinem com a via pública e a mesma seja dotada de passeio, deverão:

- a) garantir uma altura mínima disponível de 2,2 m acima do respectivo pavimento;
- b) guardar um recuo de, pelo menos, 0,5 m relativamente à prumada a partir da face exterior do lancil.

4 — Quando não se registre a existência de passeio, os elementos referidos no número anterior deverão garantir uma altura mínima disponível, não inferior a 4,8 m, relativamente ao pavimento da via pública.

Artigo 17.º

Marquises

1 — Só será permitida, em princípio, a instalação de marquises em alçados de construções insusceptíveis de serem considerados como principais, apenas se aceitando a utilização de uma única tipologia construtiva, em termos de desenho arquitectónico e materiais aplicados.

2 — Para efeitos de instrução do(s) respectivo(s) processo(s) de licenciamento, e sem prejuízo para os elementos a apresentar no âmbito do regime de comunicação prévia conforme n.º 3 do artigo 7.º deste Regulamento, deverá também ser junto o desenho do alçado, considerado na sua totalidade, sobre o qual se assinalará, para além da pormenorização da estrutura que se pretende implementar, as já existentes.

Artigo 18.º

Alinhamentos das construções

1 — As edificações serão construídas à face das vias ou arruamentos ou recuadas relativamente a estes.

2 — No primeiro caso, e existindo passeios, deverá, desde que o seja materialmente possível, ser mantida uma largura uniforme destes a todo o desenvolvimento da fachada principal, segundo valor a definir pelos serviços.

3 — O alinhamento das construções será definido em conformidade com planos municipais de ordenamento do território válidos e eficazes ou por alvará de loteamento no qual se encontre definido o alinhamento a observar.

4 — O alinhamento das construções deverá ainda observar as condicionantes do quadro jurídico disciplinador do desenvolvimento e da gestão das vias de comunicação terrestre na Região Autónoma dos Açores, em vigor nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril.

Artigo 19.º

Alinhamentos dos muros

1 — Os alinhamentos dos muros de vedação com a via pública serão definidos pelos serviços, devendo os mesmos ser paralelos ao eixo das vias ou arruamentos com os quais confinam, e formados por alinhamentos rectos e respectivas curvas de concordância nos casos de não se desenvolverem exclusivamente em recta ou curva.

2 — Em termos de projecto, deverão ser indicados, em planta, quais os elementos geométricos definidores dos alinhamentos, nos troços em que os mesmos se desenvolvam em curva.

5 — O alinhamento dos muros deverá ainda observar as condicionantes do quadro jurídico disciplinador do desenvolvimento e da gestão das vias de comunicação terrestre na Região Autónoma dos Açores, em vigor nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril.

Artigo 20.º

Muros de vedação

1 — Os muros de vedação confinantes com a via pública não poderão ter altura superior a 1,2 m acima do nível dessa mesma via pública, considerando o ponto correspondente ao respectivo desenvolvimento médio, podendo, porém, elevar-se a vedação acima dessa altura com recurso à utilização de sebes vivas, redes ou gradeamento sem pontas lancetadas.

2 — Poderão vir a ser encaradas soluções diversas das definidas no número precedente :

- a) Em construções cujo alçado principal atinja, parcialmente, a via pública;
- b) Em construções implantadas sobre terrenos destinados a cota bastante superior à da via ou arruamento confinante;
- c) Quando plenamente justificado face à envolvente e à solução arquitectónica adoptada para a construção.

3 — Os muros de vedação entre proprietários não poderão ter altura inferior metro e meio de altura, contados a partir do nível

do terreno natural ou da rasante obtida através da movimentação de terras, desde que, devidamente autorizados pela Câmara Municipal.

4 — Registrando-se desnível entre os terrenos confinantes, o proprietário do lote ou parcela situado a cota mais baixa tem o direito de elevar o seu muro até metro e meio acima do nível do terreno vizinho, sendo que este parâmetro deverá ser referenciado a partir do terreno mais elevado.

5 — Acima dos níveis referidos nos n.ºs 4 e 5, poderá sempre elevar-se a vedação com recurso à utilização de sebes vivas, grades sem pontas lancetadas ou redes de arame.

Artigo 21.º

Zonas de serviço

1 — Os projectos relativos a obras de construção de edifícios para habitação deverão prever, definir e representar para todos os fogos um sistema construtivo de material adequado, integrado na arquitectura e volumetria envolvente que, ocultando a roupa estendida de modo que esta não seja visível a partir da via pública, possibilite o devido arejamento e secagem.

2 — Igual condicionante será de observar nos projectos de reconstrução, ampliação ou alteração de edificações quando envolvam modificações substanciais na área de serviço.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverão os serviços técnicos analisar, caso a caso, a admissibilidade da sua aplicação em concreto em função do tipo de obra em causa.

SECÇÃO II

Artigo 22.º

Condições a observar na execução das obras

Durante a execução da obra deverão ser observadas as condições gerais constantes deste Regulamento e demais legislação em vigor, nomeadamente no que diz respeito à montagem do estaleiro, ocupação do espaço público com tapumes, amassadouros, entulhos, depósito de materiais e andaimes.

Artigo 23.º

Instrução do pedido

1 — A ocupação do espaço público nos termos do artigo anterior carece de licenciamento municipal, o qual deverá ser simultâneo ao licenciamento ou autorização da obra a que diz respeito, ou, correr os seus trâmites autonomamente no caso das obras de conservação e, ainda, nos casos em que tenha sido requerido o faseamento da execução das obras de edificação.

2 — O pedido de ocupação do espaço público, a apresentar com os projectos de especialidades, deverá ser instruído com planta de localização 1/2000 e com planta de implantação à escala de 1/200, com indicação da área a ocupar especificando a área em metros lineares e o período de duração da ocupação.

3 — A Câmara Municipal poderá exigir projecto do estaleiro a montar sempre que o volume da obra e a sua localização o justifiquem, tendo em conta a segurança das pessoas e bens e a protecção do ambiente, o qual deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Planta de localização à escala de 1/2000;
- c) Planta de implantação à escala de 1/200, com indicação da área de influência das gruas, quando as houver;
- d) Planta do estaleiro à escala de 1/100 ou 1/200;
- e) Indicação dos elementos caracterizadores dos contentores e ou outros aparelhos existentes (fotografias, projectos, desenhos, etc.).

Artigo 24.º

Tapumes, amassadouros, entulhos, depósitos de materiais e andaimes

1 — Em qualquer caso de execução de obras é obrigatória a colocação de tapumes envolvendo toda a área respectiva, incluindo o espaço público necessário para o efeito, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2 — Os tapumes deverão ser de material rígido, resistente e liso, de cor uniforme adequada ao local, com a altura mínima de 2 m.

3 — No caso de ser admitida a ocupação integral de passeio como área de apoio à execução da obra, o dono desta deverá, sempre que tal se justifique, construir um passadiço de madeira que garanta a circulação pedonal, com a largura mínima de 0,80 m, resguardado por corrimão colocado à altura de 0,90 m acima do respectivo pavimento.

4 — A ocupação da via pública por motivo de realização de obras deverá ser devidamente sinalizada.

5 — Em todas as obras, incluindo as obras de reparação de telhados ou fachadas confinantes com o espaço público, é obrigatória a colocação de redes de protecção, montadas em estrutura própria ou acopladas aos andaimes, abrangendo a totalidade da fachada acima do limite superior dos tapumes, de modo a evitar a projecção de materiais, elementos construtivos ou detritos sobre o citado espaço.

6 — É ainda obrigatória a existência de contentores adequados ao depósito de detritos e entulhos provenientes das obras, excepto em casos devidamente justificados.

7 — Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre os pavimentos construídos.

8 — Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser lançados do alto, sê-lo-ão por meio de condutas fechadas para contentor adequado ou para a viatura do seu transportador.

9 — É proibido colocar na via pública e fora dos limites dos tapumes quaisquer entulhos, materiais da obra ou equipamento, ainda que para simples operação de carga e descarga dos mesmos.

10 — A elevação dos materiais de construção deverá fazer-se por meio de guinchos, cábreas ou quaisquer outros aparelhos apropriados, os quais devem ser inspeccionados frequentemente de modo a garantir a segurança das manobras.

11 — Os aparelhos de elevação de materiais devem ser colocados de forma a que, na sua manobra, a trajectória de elevação não abranja o espaço público de modo a minimizarem-se os riscos de acidentes.

12 — Fora dos períodos de trabalho, as lanças das gruas e os seus contrapesos, quando os houver, devem encontrar-se dentro do perímetro da obra ou do estaleiro, e os baldes ou plataformas de carga convenientemente pousados, salvo em casos de impossibilidade prática que só serão autorizados em condições a definir pela Câmara Municipal.

13 — Os andaimes devem ser fixos ao solo e ou às paredes dos edifícios, sendo expressamente proibido o emprego de andaimes suspensos ou bailéus e, deverão ser objecto dos mais persistentes cuidados e vigilância por parte do responsável pela obra e seus encarregados, devendo a sua montagem observar rigorosamente o previsto no Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.

14 — Concluída a obra, devem ser imediatamente removidos do espaço público os entulhos e materiais e, no prazo de 10 dias, os tapumes e estaleiros, quando existam.

15 — Os danos eventualmente causados no espaço público e imputáveis à execução das obras são da inteira responsabilidade do dono da obra ficando este obrigado a repará-los no mais curto prazo possível.

16 — Sempre que as obras referidas nos números anteriores impliquem a escavação abaixo da cota de soleira e/ou a instalação de equipamentos pesados e amassadouros na via pública a reposição dos pavimentos será devidamente caucionada em função da estimativa, a efectuar pela Câmara Municipal, da reposição integral daqueles, em conformidade com critérios quantitativos a definir em deliberação da autarquia.

17 — A caução referida no número anterior será libertada após a execução e recepção do pavimento ficando cativos 20% do valor da reposição a libertar dois anos após a recepção.

18 — A caução será prestada por acordo entre as partes através de garantia bancária, depósito bancário, seguro-caução ou hipoteca sobre bens imóveis.

19 — Na falta de acordo o meio de caução será definido pela Câmara Municipal de Vila Franca do Campo.

§ O disposto no presente artigo aplica-se genericamente às entidades privadas e públicas, nomeadamente, no âmbito de operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública Central, Regional e Local, e bem assim por qualquer entidade concessionária de obras ou serviços públicos, quando aquelas se reconduzam à prossecução do objecto da concessão, sem prejuízo das isenções de taxas conferidas por lei.

SECÇÃO III

Artigo 25.º

Casos e condições especiais

1 — Nas artérias mais importantes e nas zonas mais sensíveis, para salvaguarda das condições de trânsito, segurança e ambiente, poderá a Câmara Municipal exigir outros condicionalismos, nomeadamente, vedações de maior altura.

2 — A Câmara Municipal, segundo parecer fundamentado dos respectivos serviços técnicos, poderá determinar que sejam adoptadas medidas de precaução em obras e ou estaleiros que o justifiquem, ou trabalhos preliminares ou complementares para evitar inconvenientes de ordem técnica ou prejuízos para o público, ou ainda tendo em vista a segurança e a salubridade da própria construção e o trânsito na via pública.

3 — Em lotes ou parcelas não ocupados com construções, poderá a Câmara Municipal exigir a instalação de muros de vedação com a via pública, com a altura de 2 m, de cor e material a submeter à apreciação dos serviços, os quais devem ser mantidos em boas condições de conservação, por forma a não constituírem perigo para os utentes do espaço público e a não ofenderem a estética do local onde se integram.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior permitirá à Câmara Municipal implementar as medidas necessárias ao seu cumprimento, debitando todos os custos aos respectivos proprietários.

Artigo 26.º

Interrupção do trânsito

1 — A interrupção da via ao trânsito, quando necessária, deverá, sempre que possível, ser parcial de modo que fique livre uma faixa de rodagem.

2 — Os trabalhos deverão ser executados no mais curto espaço de tempo, não podendo ser iniciados sem prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Dos técnicos responsáveis por operações urbanísticas

Artigo 27.º

Obrigatoriedade de inscrição dos técnicos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nenhum técnico poderá subscrever projectos de obras ou de trabalhos a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, sem estar validamente inscrito na Câmara Municipal de Vila Franca do Campo.

2 — Os técnicos autores de projectos que se encontrem inscritos em associação pública de natureza profissional e que façam prova da validade da sua inscrição, aquando da apresentação do requerimento inicial do processo de obras, estão isentos da inscrição a que se refere o número anterior.

3 — Os técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra deverão estar validamente inscritos na Câmara Municipal ou apresentar os elementos a que se refere o número anterior.

4 — Na formação da equipa multidisciplinar para elaboração de projectos de operações de loteamento para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, considera-se o número máximo de 100 fogos e área não superior a 4 ha e, ainda, 10% da população residente do aglomerado urbano onde se insere a pretensão, sendo que, para efeitos da presente alínea por aglomerado urbano deverá entender-se a freguesia em que se inscreve a pretensão, tomando-se por referência demográfica os elementos estatísticos dos últimos censos do programa de recenseamento geral da população executado pelo Instituto Nacional de Estatística.

5 — Nas obras de impacte semelhante a um loteamento é também exigível a formação da equipa multidisciplinar referida no número anterior, com excepção das operações urbanísticas de impacte semelhante a um loteamento que não excedam nenhum dos parâmetros referidos no número precedente.

Artigo 28.º

Processamento da inscrição

1 — O pedido de inscrição deverá ser feito mediante requerimento do interessado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, no qual devem constar o nome, a data e o local de nascimento, a residência ou escritório, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da habilitação profissional, emitido pela entidade competente;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Duas fotografias tipo passe.

2 — O presidente da Câmara Municipal pronunciar-se-á sobre o pedido de inscrição no prazo de 10 dias após a entrada do requerimento.

3 — Após o deferimento do pedido, o técnico deverá, no prazo de 30 dias, pagar as taxas devidas.

4 — A inscrição terá a validade de quatro anos, findos os quais caducará, se o interessado não requerer a sua renovação.

5 — Sempre que um técnico inscrito mude de residência, ou se verifique alteração dos elementos fornecidos à data da inscrição, deverá tal facto ser participado à Câmara Municipal, no prazo de 15 dias.

Artigo 29.º

Deveres do técnico responsável pela obra

1 — Compete ao técnico responsável pela direcção e execução da obra:

- a) Cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentos em vigor, na(s) obra(s) da sua responsabilidade;
- b) Fazer colocar no local da obra, em local visível ao público e facilmente legível, uma placa ou tabuleta, com indicação do número de inscrição, nome e morada, nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- c) Avisar de imediato a Câmara, se detectar, no decorrer da obra, elementos que possam ser considerados com valor histórico, arqueológico ou arquitectónico;
- d) Avisar, por escrito, a Câmara quando a obra for suspensa;
- e) Registar a conclusão da obra no respectivo livro e indicar que a obra está executada de acordo com os projectos aprovados.

2 — Deverá ser dado cumprimento ao que determina o artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 30.º

Desistência do técnico responsável pela obra

1 — Quando o técnico responsável por uma obra deixe, por qualquer circunstância, de a dirigir deverá comunicá-lo à Câmara, por escrito e em duplicado.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior servilhe-á de salvaguarda para a sua responsabilidade em caso de qualquer acidente ocorrido na obra em data posterior àquela comunicação e que não provenha de vício ou defeito então existente na construção.

3 — Igual comunicação deve fazer no caso de a obra estar a ser executada em desacordo com o projecto aprovado, com materiais de má qualidade ou com técnicas inadequadas, depois de ter anotado uma observação no livro da obra.

Artigo 31.º

Substituição do técnico responsável pela obra

Os proprietários ou os empreiteiros cujos técnicos, por qualquer motivo, deixem de dirigir as obras deverão, no prazo de cinco dias a contar da data de notificação para o efeito, apresentar na Câmara declaração do novo técnico responsável, sob pena de a obra eventualmente poder ser embargada, por violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

CAPÍTULO VI

Isenção e redução de taxas

Artigo 32.º

Isenção e redução de taxas

1 — Estão isentas de pagamento de taxas pela concessão de licença e prestação de serviços municipais o Estado Português, seus institutos e organismos autónomos personalizados, as regiões autónomas e demais entidades da administração regional, em conformidade com o artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, assim como as instituições e organismos que beneficiarem de isenção conferida por legislação especial.

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 — As pessoas colectivas de utilidade pública, as entidades que na área do município de Vila Franca do Campo prosseguem fins de relevante interesse público e, ainda, as pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, podem beneficiar da isenção do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior relevam, designadamente:

- a) As pessoas colectivas de direito público ou utilidade pública administrativa;
- b) As associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, legalmente constituídas e pelas actividades que se destinem directamente à realização dos seus fins,
- c) As instituições particulares de solidariedade social legalmente constituídas e pelas actividades que se destinem directamente à realização dos seus fins,
- d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem à realização dos seus fins,
- e) Os partidos políticos;
- f) Os sindicatos;
- g) As ordens e associações profissionais;
- h) Os deficientes com grau de incapacidade igual ou superior a 50% e que revelem debilidade económica relativamente à execução de obras de edificação afectas à sua habitação própria;
- i) Os municípios em estado de insuficiência económica cuja situação será apurada, nomeadamente, mediante organização de procedimento administrativo instruído com atestado de insuficiência económica passado pela junta de freguesia da sua residência e inquérito assistencial sob a responsabilidade dos serviços de acção social da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo.

5 — Para eventualmente beneficiar da isenção prevista no número anterior o(s) interessado(s) deve(m) formalizar o pedido com os elementos referidos no artigo 4.º do presente Regulamento e fundamentar a sua pretensão juntando documentação comprovativa do estado ou situação que motiva o pedido de isenção.

6 — No caso de pedido de isenção formulado por pessoas singulares que aleguem insuficiência económica e além dos elementos instrutórios referidos na alínea i) do número 4.º o requerente deverá juntar apresentação da última declaração de IRS e, nos casos de inexistência de declaração de IRS, a prova poderá ser feita por qualquer outro meio idóneo, designadamente, recibo de vencimento, atestado passado pela junta de freguesia da área da sua residência ou documento comprovativo de que o requerente se encontra abrangido pelo rendimento social de inserção.

7 — A Câmara Municipal poderá reduzir até ao máximo de 50% as taxas relativas à construção, reconstrução, alteração ou ampliação de habitações unifamiliares cujos processos sejam requeridos por jovens casais ou por pessoas que, vivendo em união de facto, preencham os pressupostos constantes da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, e cuja soma de idades não exceda os 55 anos (em cfr. com o quadro I do n.º 8 do presente artigo), ou em nome individual, com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos (em cfr. com o quadro II do n.º 8 do presente artigo) desde que, cumulativamente:

- a) O prédio construído, reconstruído ou alterado se destine a habitação própria e permanente por um período mínimo de cinco anos;

- b) O rendimento mensal do casal ou das pessoas unidas de facto não exceda o montante equivalente a quatro salários mínimos nacionais ou, no caso singular, não exceda o equivalente a dois e meio salários mínimos nacionais.

8 — A redução das taxas referidas no número anterior, até ao limite de 50%, será graduada, considerando os parâmetros tipificados na alínea b) do número antecedente e com base no acréscimo que na Região Autónoma dos Açores é aplicável ao salário mínimo nacional e, da seguinte forma:

QUADRO I

Montante de rendimento mensal	Percentagem da redução
Até 475,03	50%
Até 584,65	45%
Até 694,27	40%
Até 803,89	35%
Até 913,51	30%
Até 1023,13	25%
Até 1132,75	20%
Até 1242,37	15%
Até 1351,99	10%
Mais de 1461,61	0%

QUADRO II

Montante de rendimento mensal	Percentagem da redução
Até 420,22	50%
Até 475,03	45%
Até 529,84	40%
Até 584,65	35%
Até 639,46	30%
Até 694,27	25%
Até 749,08	20%
Até 803,89	15%
Até 858,70	10%
Mais de 913,51	0%

9 — A concessão da redução prevista no n.º 7 obriga a que os requerentes tenham de fazer prova de que não possuem qualquer outra habitação própria, devendo o pedido ser instruído com os elementos previstos no artigo 4.º do presente Regulamento e ainda:

- Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte fiscal;
- Cópia autenticada da última declaração de IRS ou quando esta não exista cópia do último recibo de vencimento;
- Certidão emitida pela repartição de finanças competente comprovativa da inexistência de quaisquer prédios urbanos em nome do(s) requerente(s);
- Declaração do(s) requerente(s) em como se compromete(m) a utilizar o prédio em causa para uso exclusivo de habitação própria por um período mínimo de cinco anos;
- Declaração do(s) requerente(s) de que reúne(m) os pressupostos constantes da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, quando se trate de pessoas que vivam em união de facto.

10 — O incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 7 implicará a perda do benefício da redução concedida e a consequente obrigação do pagamento das taxas devidas à data do licenciamento agravadas em 50% do seu valor.

11 — As isenções ou reduções serão concedidas pela Câmara Municipal a requerimento dos interessados o qual só poderá ser formulado a partir do momento em que as taxas sejam devidas.

12 — Não haverá lugar ao reembolso das taxas excepto em caso de erro na liquidação.

13 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requerer à Câmara Municipal os títulos do licenciamento administrativo, nomeadamente, quando aqueles documentos sejam exigíveis nos termos da lei ou regulamento municipal, designadamente, para efeitos matriciais, notariais ou de registo predial.

14 — A Câmara Municipal, após parecer fundamentado dos serviços municipais competente, apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

15 — As falsas declarações importam responsabilidade criminal para os seus autores pelo que serão, officiosamente, denunciadas ao Ministério Público para efeitos de inquérito.

CAPÍTULO VI

SECÇÃO I

Dos procedimentos de liquidação das taxas

Artigo 33.º

Liquidação das taxas

1 — O valor das taxas a liquidar e cobrar será expresso em euros, através de arredondamento, por excesso.

2 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor para, no prazo de 30 dias, liquidar a importância devida.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e, ainda, que a falta deste, findo o prazo estabelecido, implica a cobrança coerciva.

4 — Não serão feitas liquidações adicionais de valor inferior a 2,50 euros.

5 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, de valor superior a 2,50 euros, deverão os serviços, independentemente de reclamação, promover de imediato a restituição ao interessado da importância que pagou indevidamente.

6 — Só haverá lugar ao reembolso de taxas no caso previsto no número anterior.

7 — O pagamento das taxas referidas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 116.º o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pode, por deliberação a Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente de subdelegado deste nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, ser fraccionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará, desde que seja prestada caução nos termos do artigo 54.º do citado diploma.

8 — a) Só será possível o fraccionamento referido no número anterior quando o valor das taxas a pagar for igual ou superior a 50 000 euros.

b) O pagamento fraccionado pode ser feito em quatro prestações iguais, mensais e sucessivas.

c) A primeira prestação será paga com a emissão do alvará de licença ou autorização, devendo ser prestada, em simultâneo, caução de valor correspondente às prestações seguintes e respectivos juros.

d) A segunda, terceira e quarta prestações serão pagas, respectivamente, no 30.º, 60.º e 90.º dias subsequentes à primeira, e serão acrescidas de juros à taxa legal, a aplicar ao montante da taxa em débito.

e) O não pagamento de uma prestação na data devida implica o vencimento automático das seguintes, bem como dos juros aplicáveis e dá lugar à imediata execução da garantia indicada na alínea c).

9 — Sempre que seja possível determinar o valor das taxas a cobrar, nomeadamente por vistorias ou outros serviços diversos será a cobrança efectuada no acto da apresentação do pedido.

SECÇÃO II

Das taxas

Artigo 34.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento com ou sem obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da

sua alteração é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre a alteração autorizada.

Artigo 35.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre a alteração autorizada.

Artigo 36.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

Artigo 37.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

Artigo 38.º

Obras de escassa relevância urbanística

Os actos e operações a praticar no âmbito de obras de escassa relevância urbanística, à excepção dos previsto na alínea h) e j) do n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento, serão aplicáveis as taxas previstas nos quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 39.º

Casos especiais

A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, ampliações, alterações de edificações ligeiras e não consideradas de escassa relevância urbanística, tais como, muros de suporte ou de vedação, as necessárias à instalação de ascensores ou montacargas, a demolição de edifícios, a abertura de poços, incluindo a construção de resguardos, a construção de piscinas, tanques e outros recipientes destinado a líquidos ou sólidos, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 40.º

Licenças de utilização e de alteração ao uso

1 — A emissão do alvará de licença de utilização e de alteração ao uso fica sujeita ao pagamento de um montante fixado em função da tipologia das unidades de utilização independentes nos termos fixados no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 41.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, esta-

belecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

Artigo 42.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão de alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 43.º

Deferimento tácito

A emissão de alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 44.º

Prorrogação

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 45.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 34.º, 35.º e 37.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvará de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença em obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras de edificação.

Artigo 46.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 47.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operação de loteamento ou obras de construção está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 48.º

Ocupação da via pública por motivos de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — prazo de ocupação do espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 49.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 50.º

Operação de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 51.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 52.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória e definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 53.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII**SECÇÃO I****Das taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas**

Artigo 54.º

Âmbito e aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida nas operações de loteamento, nas obras de construção, e ainda, nas obras de ampliação e alteração sempre que estas pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção, ampliação e alteração, não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

4 — Para efeitos de aplicação das taxas previstas no presente capítulo e no seguinte, são consideradas as seguintes zonas geográficas do concelho hierarquizadas em função da estimativa do custo médio do m² de terreno onde se insere a operação urbanística:

Zona/nível I — freguesias de São Miguel e de São Pedro;
Zona/nível II — freguesia de Ponta Garça e Água d'Alto;
Zona/Nível III — freguesias de Ribeira Seca e Ribeira das Tainhas.

SECÇÃO II

Artigo 55.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nas operações urbanísticas de impacte semelhante a um loteamento

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times K3 \times V \times S}{1000} + 0,5 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega} \times S$$

TMU (€) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

K1 — coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas, em conformidade com os níveis e com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Níveis	Valores de K1
Habitação unifamiliar	I	2.5
	II	2
	III	1.5
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias de classe C ou quaisquer outras actividades.	I	5
	II	4.5
	III	4
Armazéns ou indústrias classes A e B em edifícios de tipo industrial.	I	4.25
	II	4
	III	3.75

K2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente, da existência e do funcionamento de infra-estruturas públicas, designadamente, redes de abastecimento de água e saneamento, rede de fornecimento de gás, rede eléctrica, rede de telecomunicações, arruamentos viários em conformidade com os seguinte fórmula:

$$K2 = \frac{I \times L1}{L2}$$

I = somatório do valor relativo associado a cada uma das infra-estruturas públicas existentes em funcionamento de acordo com os seguintes parâmetros:

Infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Parâmetros de I
Arruamento não pavimentado	0,2
Arruamento pavimentado	0,4
Iluminação pública e ou infra-estruturas eléctricas	0,2
Rede de abastecimento de água	0,2
Rede de esgotos domésticos	0,1
Rede de telecomunicações	0,1

L1 = comprimento em metros lineares medido pelo eixo das vias existentes confinantes com a parcela a lotear.

L2 = comprimento em metros lineares medido pelo eixo das vias projectadas e existentes confinantes com a parcela a lotear.

§ Em caso de situações mistas, ou seja, no caso da parcela ser servida por duas ou mais vias com níveis de infra-estruturação distintos, o coeficiente de I assumirá o valor da média ponderada em função da dimensão em metros lineares das frentes respectivas.

K3 — coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e ou instalação de equipamentos e em conformidade com os seguintes valores:

Valor das áreas de cedência para espaços verdes públicas e equipamento de utilização colectiva	K3
1. É igual ao calculado de acordo com os parâmetros aplicáveis aos PMOT (PDM, PU, PP) ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro ou outra que a substitua	1,00
2. É superior até 1,25 vezes a área referida no n.º 1	0,95
3. É superior até 1,50 vezes a área referida no n.º 1	0,90
4. É superior até 1,75 vezes a área referida no n.º 1	0,80

V — valor em euros do custo de construção por metros quadrados, correspondente ao preço de habitação corrente por metro quadrado, tendo como referência a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, e o valor fixado anualmente por portaria do Ministro do Equipamento Social, ou, na sua ausência e omissão de adaptação dos referidos valores à Região Autónoma dos Açores, o referido valor será de 460 euros, conforme estimativa do custo de construção de habitação corrente formulado pela AICCOPN e para o ano 2003, a actualizar anualmente.

S — representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação com inclusão da área de cave e dos aproveitamentos do desvão de cobertura vulgo «falsas».

Ω — área total (em metros quadrados), classificada como urbana e ou de urbanização programada conforme definido em PMOT em vigor.

SECÇÃO III

Artigo 56.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times V \times S}{1000} + 0,5 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega} \times S$$

TMU (€) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

K1 — coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas, em conformidade com os níveis e com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Níveis	Valores de K1
Habitação unifamiliar	I	2.5
	II	2
	III	1.5
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias de classe C ou quaisquer outras actividades.	I	5
	II	4.5
	III	4
Armazéns ou indústrias classes A e B em edifícios de tipo industrial.	I	4.25
	II	4
	III	3.75

K2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente, da existência e do funcionamento de infra-estruturas públicas, designadamente, redes de abastecimento de água e saneamento, rede eléctrica, rede de telecomunicações, arruamentos viários correspondente ao somatório dos seguintes parâmetros:

Infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Parâmetros de K2
Arruamento não pavimentado	0,2
Arruamento pavimentado	0,4
Iluminação pública e ou infra-estruturas eléctricas	0,2
Rede de abastecimento de água	0,2
Rede de esgotos domésticos	0,1
Rede de telecomunicações	0,1

V — valor em euros do custo de construção por metros quadrados, correspondente ao preço de habitação corrente por metro quadrado, tendo como referência a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, e o valor fixado anualmente por portaria do Ministro do Equipamento Social, ou, na sua ausência e omissão de adaptação dos referidos valores à Região Autónoma dos Açores, o referido valor será de 460 euros, conforme estimativa do custo de construção de habitação corrente formulado pela AICCOPN e para o ano 2003, a actualizar anualmente.

S — representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação com inclusão da área de cave e dos aproveitamentos do desvão de cobertura vulgo «falsas».

Ω — área total (em metros quadrados), classificada como urbana e ou de urbanização programada conforme definido em PMOT em vigor.

CAPÍTULO VIII

Das compensações

SECÇÃO I

Artigo 57.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a operações urbanísticas de impacte semelhante a uma operação de loteamento conforme decorre do artigo 13.º do presente Regulamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 58.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e, nos termos definidos no artigo 13.º do presente Regulamento

Artigo 59.º

Compensações

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

SECÇÃO II

Artigo 60.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C = valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

C1 = valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 = valor, em euros, da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — O cálculo do valor de C1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 (\text{€}) = \frac{K4 \times K5 \times A1 (\text{m}^2) \times V1 (\text{€/m}^2)}{10}$$

sendo C1 (€) o cálculo em euros — em que:

K4 — é um factor variável em função da localização, consoante a zona/nível em que se insere, e considerando a tipologia dominante em função da área bruta de construção correspondente, nos termos do n.º 4 do artigo 54.º do presente Regulamento e tomará os seguintes valores:

Tipologias de construção	Níveis	Valores de K4
Habitação unifamiliar	I	2.5
	II	2
	III	1.5
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias de classe C ou quaisquer outras actividades.	I	5
	II	4.5
	III	4
Armazéns ou indústrias classes A e B em edifícios de tipo industrial.	I	4.25
	II	4
	III	3.75

K5 — é um factor variável em função do índice de construção previsto, de acordo com o definido na planta síntese do respectivo loteamento, e tomará os seguintes valores:

Índice de utilização (Iu)	Valores de K5
Até 0,5	1
De 0,5 a 1	1.2
Superior a 1	1.5

A1 (m²) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas, calculado de acordo com os parâmetros actualmente definidos pelos PMOT's em vigor ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

V1 — é valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município em conformidade com os seguintes valores estimativos hierarquizados em função do zonamento:

Zona/nível I — freguesias de São Pedro e de São Miguel — 65 euros;

Zona/nível II — freguesia de Ponta Garça e de Água d'Alto — 40 euros;

Zona/nível III — freguesias de Ribeira Seca e Ribeira das Tainhas — 30 euros.

3 — Cálculo do valor de C2 em euros — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2 (\text{€}) = K6 \times K7 \times A2 (\text{m}^2) \times V1 (\text{€/m}^2)$$

sendo C2 (€) o cálculo em euros — em que:

K6 = 0.10 × número de fogos e de outras unidades de utilização independentes previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;

K7 = 0.03 + 0.02 × número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referido(s), de entre as seguintes:

Rede pública de saneamento;
Rede pública de águas pluviais;
Rede pública de abastecimento de água;
Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
Rede de telefones e ou de gás.

A2 (m²) = é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos existentes e, devidamente pavimentados e infra-estruturados, com o prédio a lotear, multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias, com a ressalva de que nos lotes com mais do que uma frente urbana, designadamente, nas situações de «gaveto», à dimensão da mesma deverá, ainda, ser afectada por um coeficiente de 0.65.

V1 — é valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município em conformidade com os seguintes valores estimativos hierarquizados em função do zonamento:

Zona/nível I — freguesias de São Pedro e de São Miguel — 65 euros;

Zona/nível II — freguesia de Água d'Alto e Ponta Garça — 40 euros;

Zona/nível III — freguesias de Ribeira Seca e Ribeira das Tainhas — 30 euros.

SECÇÃO III

Artigo 61.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nas operações urbanísticas de impacte semelhante a um loteamento.

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário devida pela execução de operações urbanísticas de impacte semelhante a um loteamento, com as necessárias adaptações e com a excepção do coeficiente K5 que será de 1 para estes casos enquanto os índices não estejam previstos em Regulamento do PDM.

Artigo 62.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar

à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e complementares

SECÇÃO I

Artigo 63.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações a violação do disposto no presente Regulamento, competindo aos serviços de fiscalização da Câmara Municipal a instrução do respectivo processo, sem prejuízo das competências de fiscalização das autoridades policiais.

2 — A violação ou o não cumprimento das disposições do presente Regulamento são passíveis de aplicação de coimas de montante graduado entre o mínimo de duas vezes o salário mínimo nacional para a indústria e o máximo de 10 vezes aquele salário, no caso de legislação geral ou especial sobre as matérias reguladas não preverem outras sanções.

SECÇÃO II

Artigo 64.º

Actualização

As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação índice de preços do consumidor, sem habitação.

Artigo 65.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração da lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção actual conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 66.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 67.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições sobre taxas e licenças em matéria de urbanização e edificação aprovadas pelo município de Vila Franca do Campo e até à data em vigor, bem como todas as disposições de natureza regulamentar com o mesmo estejam em contradição.

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará, licença ou autorização de loteamento com ou sem obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	200,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	25,00
b) Por fogo	10,00
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	1,00
d) Prazo — por cada ano ou fracção, quando aplicável	100,00
2 — Aditamento ao alvará de licença	150,00
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior resultante da alteração autorizada:	
a) Por lote	25,00
b) Por fogo	10,00
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	1,00
d) Prazo — por cada ano ou fracção, quando aplicável	100,00

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	150,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada ano ou fracção	100,00
b) Tipo de infra-estruturas por metro linear de rede criada:	
Rede de esgotos	5,00
Rede de abastecimento de água	5,00

	Valor em euros
Rede de águas pluviais	5,00
Outros/arruamentos	5,00
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	100,00
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada ano ou fracção	100,00
b) Tipo de infra-estruturas por metro linear de rede criada:	
Rede de esgotos	5,00
Rede de abastecimento de água	5,00
Rede de águas pluviais	5,00
Outros/arruamentos	5,00

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

	Valor em euros
1 — Até 500 m ²	25,00
2 — De 500 m ² a 1000 m ²	50,00
3 — Por cada 1000 m ² a acrescer	25,00

QUADRO IV

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização	50,00
1.1 — Acresce ao montante anterior:	
Habitação unifamiliar, por metro quadrado de área bruta de construção	0,50
Habitação colectiva, por metro quadrado de área bruta	1,00
Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	1,00
Prazo de execução — por cada mês ou fracção	5,00
Ocupação do espaço aéreo público por varanda ou janela de sacada, por metro quadrado e por pavimento	30,00
Ocupação do espaço aéreo público por outros corpos salientes, fechados, destinados a aumentar a superfície útil de construção por metro quadrado e por pavimento	100,00

QUADRO V

Casos especiais

	Valor em euros
1 — Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas — por metro linear:	
1.1 — Confinantes com a via pública	0,50
1.2 — Não confinantes com a via pública	0,25
2 — Instalação de ascensores ou monta-cargas:	
Por unidade	10,00
3 — Abertura de poços, incluindo a construção de resguardos:	
Por unidade	10,00
4 — Construção de piscinas, tanques e outros recipientes destinado a líquidos ou sólidos:	
Por metro cúbico ou fracção	4,00
5 — Abertura, modificação ou fechamento de vãos e outras alterações de fachada que não impliquem aumento de área de construção:	
Por metro quadrado da fracção da fachada intervencionada	1,15
6 — Revestimento de pavimentos complementares a construções	0,50
7 — As obras de escassa relevância urbanística referidas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento:	
Por metro quadrado de área bruta	0,50
8 — Pedidos de alinhamento de construções e de muros de vedação confinantes com a via pública	25,00
9 — Pedidos de cota de soleira	25,00
10 — Numeração de prédios:	
Por cada número de polícia a atribuir	15,00
11 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização (por piso)	40,00
11.1 — Acresce ao montante referido no número antecedente — 0,5 euros por cada metro quadrado de área coberta.	

QUADRO VI

Licenças de utilização e de alteração do uso

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações por:	
a) Por fogo	10,00
b) Comércio	20,00
c) Serviços	20,00
d) Indústria	20,00
e) Outros fins	20,00

QUADRO VII

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	20,00
b) De restauração	40,00
c) De restauração e bebidas	60,00
d) De restauração e bebidas com dança	80,00
2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços no âmbito do anexo III da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro	60,00
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	100,00

QUADRO VIII

Emissão de alvarás de licença parcial

	Valor em euros
Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura em conformidade com n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho	30% da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva.

QUADRO IX

Prorrogações

	Valor em euros
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	20,00
2 — Prorrogação do prazo para execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, mês ou fracção	10,00

QUADRO X

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor em euros
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, mês ou fracção	20,00

QUADRO XI

Informação prévia

	Valor em euros
1 — Pedido de informação simples	20,00
2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operações de loteamento ou operações urbanísticas de impacte semelhante a um loteamento, em terrenos:	
a) Inferiores a 5000 m ²	50,00
b) Entre 5000 m ² e 10 000 m ²	75,00
c) Em área superior a 1 ha por fracção e acumulada com o montante previsto na alínea anterior	50,00
3 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	30,00

QUADRO XII

Ocupação da via pública por motivo de obra

	Valor em euros
Ocupação com resguardos ou tapumes e encerramento de rua:	
1 — Por piso do edifício por eles resguardados e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras: Por cada período de 30 dias ou fracção	3,24
2 — Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública: Por cada período de 30 dias ou fracção	39,68
3 — Encerramento de rua: Por dia ou fracção	158,74
4 — Acresce ao montante referido no número anterior o valor a pagar pelas publicações dos correspondentes editais.	
Outras ocupações:	
1 — Com andaimes, por andar ou pavimento a que correspondam (só na parte não defendida por tapume), por metro linear ou fracção: Por cada período de 30 dias ou fracção	3,24
2 — Com caldeiras, amassadouros, depósito de entulho ou de materiais, bem como por outras operações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes: Por metro quadrado ou fracção e por cada período de 30 dias ou fracção	27,20
3 — Com guindastes, gruas ou semelhantes: Por cada período de 30 dias ou fracção	27,20
§ único. As licenças a que se reportam os números antecedentes não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam.	

QUADRO XIII

Vistorias

	Valor em euros
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços	50,00
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa a ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	100,00
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa a ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	100,00
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares e serviços no âmbito do anexo III da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro, e por estabelecimento	100,00
5 — Vistoria para efeitos de emissão de certidão destinada a constituição de propriedade horizontal	30,00
6 — Aos valores referidos nos números antecedentes acresce por cada 50 m ² ou fracção de área bruta de construção ...	10,00
7 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	100,00
7.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	10,00
8 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	50,00
8.1 — Ao valor referido no número antecedente, quando aplicável, acresce por cada 50 m ² ou fracção de área bruta de construção	10,00
9 — A não realização da vistoria por motivo imputável ao requerente não dá lugar a reembolso de taxas.	
10 — Acrescem às taxas de vistoria previstas no presente artigo o montante legalmente devido a outras entidades exteriores ao município que, nos termos da lei, devam tomar parte na mesma.	

QUADRO XIV

Operações de destaque

	Valor em euros
1 — Por pedido	50,00
2 — Pela emissão de certidão de aprovação	25,00

QUADRO XV
Inscrições de técnicos

	Valor em euros
1 — Por inscrição, para elaborar e subscrever projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e ou direcção de obras	250,00
2 — Por renovação de inscrição	25,00

QUADRO XVI
Recepção de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Por auto de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	50,00
2 — Por lote e em acumulação com o montante referido no número anterior acrescem	25,00
3 — A não realização da vistoria por motivo imputável ao requerente não dá lugar a reembolso de taxas.	
4 — Acrescem às taxas de vistoria previstas no presente artigo o montante legalmente devido a outras entidades exteriores ao município que, nos termos da lei, devam tomar parte na mesma.	

QUADRO XVII
Licença especial de ruído

	Valor em euros
Licença especial de ruído para o exercício de actividades ruidosas temporárias a que se reporta o n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento Geral do Ruído aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro	50,00

QUADRO XVIII
Assuntos administrativos

	Valor em euros
Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:	
1 — Averbamentos em procedimentos de licenciamento ou autorização, por cada um	50,00
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	50,00
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,00
3 — Certidões ou fotocópias autenticadas:	
Não excedendo uma lauda ou face — por unidade	3,50
Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	2,00
4 — Certidões narrativas:	
Não excedendo uma lauda ou face — por unidade	8,00
Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	4,00
5 — Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem aparecendo ou não o objecto da busca	4,00
6 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos:	
Por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada:	
Em formato A4	0,25
Por cada folha desenhada:	
Em formato A0	10,00
Em formato A1	5,00
Em formato A2	2,50
Em formato A3	1,50
Em formato A4	0,75
7 — Fotocópias não autenticadas:	
Por cada face em formato A4	0,25
8 — Quando as colecções de cópias ou reproduções, forem respeitantes a processos relativos a empreitadas ou fornecimentos, para os efeitos dos serviços previstos no presente capítulo, os respectivos valores a aplicar serão elevados ao dobro, ou, tratando-se de processos executados no exterior, o fornecimento será efectuado pelo valor correspondente à respectiva aquisição.	
9 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de segundas vias de documentos, em substituição dos originais extraviados ou em mau estado:	
Por unidade	7,50

	Valor em euros
10 — Registos:	
De documentos avulsos	4,00
De minas e de nascentes de água	46,00
De processo de arranque de árvores	35,50
11 — Reprodução de desenhos:	
Em papel transparente:	
Em formato A4	5,50
Em formato A3	7,00
Em formato A2	12,00
Em formato A1	22,00
Em formato A0	40,00
Em formato superior por metro quadrado ou fracção	40,00
Em papel opaco:	
Em formato A4	2,25
Em formato A3	3,50
Em formato A2	6,00
Em formato A1	11,00
Em formato A0	20,00
Em formato superior por metro quadrado ou fracção	20,00
12 — Fornecimento de plantas topográficas ou outras:	
Colecção de três exemplares iguais e até 0,50 m ²	12,00
Colecção de três exemplares iguais e superiores a 0,50 m ²	22,00
Por cada planta até 0,50 m ²	4,00
Por cada planta com mais de 0,50 m ²	7,50

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 7165/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 130.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, publica-se a alteração ao Regulamento Prémio Carlos Paredes, aprovada pela Assembleia Municipal na sua sessão extraordinária de 18 de Julho de 2003, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária realizada no dia 25 de Junho de 2003, conforme consta do edital n.º 255/03, afixado nos Paços do Município em 28 de Julho de 2003.

28 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel Simões Luís*.

Alteração ao Regulamento n.º 5/2002 Prémio Carlos Paredes

Artigo 1.º

É intenção da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, com a instituição deste prémio, homenagear um dos maiores criadores musicais portugueses do século XX e incentivar a criação e a difusão de música instrumental de qualidade feita por portugueses.

Artigo 2.º

1 — Podem concorrer ao Prémio Carlos Paredes todos os trabalhos de música instrumental não erudita que tenham sido editados em CD, com distribuição comercial, no decurso do ano civil anterior a que a edição do prémio diga respeito.

2 — O prémio será atribuído ao intérprete da obra que venha a ser distinguida.

Artigo 3.º

Serão aceites candidaturas de todos os tipos de música instrumental não enquadráveis na designação de música erudita.

Artigo 4.º

As candidaturas podem ser apresentadas directamente pelos intérpretes ou através das editoras discográficas.

Artigo 5.º

Só podem concorrer a este prémio intérpretes portugueses, independentemente de terem gravado ou não em Portugal, desde que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 2.º do presente Regulamento.

Artigo 6.º

1 — As obras concorrentes deverão ser entregues ou enviadas, em quatro exemplares, ao Departamento de Acção Sócio-Cultural da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, para apreciação do júri.

2 — As obras a concurso não serão devolvidas.

Artigo 7.º

1 — A recepção das candidaturas far-se-á entre os dias 2 e 15 de Janeiro de cada ano a que o prémio diga respeito.

2 — Sempre que as obras sejam remetidas pelos correios, será considerada, para efeitos de prazo de recepção, a data do registo postal.

Artigo 8.º

1 — O júri será constituído por um representante da Sociedade Portuguesa de Autores, por um representante da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, por um músico e por um crítico musical, ambos de reconhecido prestígio.

2 — O representante da Câmara Municipal presidirá ao júri e terá voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 9.º

A divulgação da obra vencedora efectuar-se-á no mês de Abril de cada ano, integrada nas comemorações do 25 de Abril, no conselho de Vila Franca de Xira.

Artigo 10.º

O valor pecuniário do Prémio Carlos Paredes é de 2500 euros, sendo ainda entregues ao vencedor uma placa alusiva ao galardão e um diploma.

Artigo 11.º

O presente Regulamento entra em vigor após serem feitas as aprovações e publicações exigidas por lei.

Artigo 12.º

Das decisões do júri não haverá recurso.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE CERVEIRA

Aviso n.º 7166/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal, foram prorrogados os contratos a termo certo, celebrados nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com os trabalhadores Maria de Fátima Costa Carvalho Correia, auxiliar de serviços gerais, por mais seis meses, e João Carlos Gonçalves Alves, condutor de máquinas e veículos especiais, por mais 12 meses.

8 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Vaz Carpinteira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE GAIA

Aviso n.º 7167/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo com os trabalhadores abaixo indicados:

Paulo Sérgio Pereira de Abreu — assistente de acção educativa, com o vencimento de 595,83 euros e duração de contrato de 2 de Janeiro de 2003 a 2 de Janeiro de 2004

Maria Teresa Alves Costa Filipe Cirne Barros Cardoso — técnico superior de arquivo de 2.ª classe, com o vencimento de 1241,32 euros e duração de contrato de 15 de Janeiro de 2003 a 15 de Janeiro de 2004.

Sónia Maria Gonçalves Ferreira — técnico superior de arquivo de 2.ª classe, com o vencimento de 1241,32 euros e duração de contrato de 15 de Janeiro de 2003 a 15 de Janeiro de 2004.

Maria Goretti Pereira Anjo — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros e duração de contrato de 17 de Janeiro de 2003 a 17 de Janeiro de 2004.

Laura Marina de Castro de Oliveira — técnico profissional de arquivo de 2.ª classe, com o vencimento de 595,83 euros e duração de contrato de 5 de Março de 2003 a 5 de Março de 2004.

Elisabete Cristina Rodrigues Nunes — técnico profissional de arquivo de 2.ª classe, com o vencimento de 595,83 euros e duração de contrato de 5 de Março de 2003 a 5 de Março de 2004.

Júlia Maria Duarte da Silva — técnico superior jurista de 2.ª classe, com o vencimento de 1241,32 euros e duração de contrato de 10 de Março de 2003 a 10 de Março de 2004.

Rute Marlene Teixeira Marcelo — técnico superior jurista de 2.ª classe, com o vencimento de 1241,32 euros e duração de contrato de 10 de Março de 2003 a 10 de Março de 2004.

Maria Luís Lourenço da Costa Madureira — técnico superior jurista de 2.ª classe, com o vencimento de 1241,32 euros e duração de contrato de 10 de Março de 2003 a 10 de Março de 2004.

Maria de Fátima Alves da Costa — técnico profissional de 2.ª classe, com o vencimento de 595,83 euros e duração de contrato de 17 de Março de 2003 a 17 de Março de 2004.

Luís Miguel da Cruz Pinto — assistente de acção educativa, com o vencimento de 595,83 euros e duração de contrato de 17 de Março de 2003 a 17 de Março de 2004.

Carlos Manuel Sameiro Alves da Silva — assistente de acção educativa, com o vencimento de 340,47 euros e duração de contrato de 17 de Março de 2003 a 17 de Março de 2004.

Isabel Patrícia Oliveira Pinto — assistente de acção educativa, com o vencimento de 595,83 euros e duração de contrato de 17 de Março de 2003 a 17 de Março de 2004.

Maria Cristina da Silva Sousa Marques — assistente de acção educativa, com o vencimento de 595,83 euros e duração de contrato de 17 de Março de 2003 a 17 de Março de 2004.

Sandra Maria Moreira Gonçalves — assistente administrativo, com o vencimento de 595,83 euros e duração de contrato de 17 de Março de 2003 a 17 de Março de 2004.

António José Pereira Barbosa — zelador/vigilante, com o vencimento de 605,14 euros e duração de contrato de 15 de Abril de 2003 a 15 de Abril de 2004.

Lúcia Cristina Pires Paz Agra — auxiliar administrativo, com o vencimento de 605,14 euros e duração de contrato de 22 de Abril de 2003 a 22 de Abril de 2004.

António Pedro Franco de Pinho — auxiliar administrativo, com o vencimento de 605,14 euros e duração de contrato de 22 de Abril de 2003 a 22 de Abril de 2004.

Maria Cristina Alves Nogueira — assistente de acção educativa, com o vencimento de 595,83 euros e duração de contrato de 5 de Maio de 2003 Machado a 5 de Maio de 2004.

Maria Natália Rodrigues Pina — assistente de acção educativa, com o vencimento de 595,83 euros e duração de contrato de 5 de Maio de 2003 a 5 de Maio de 2004.

Valter Manuel dos Santos Silva — assistente de acção educativa, com o vencimento de 595,83 euros e duração de contrato de 15 de Maio de 2003 a 15 de Maio de 2004.

Sandra Rute Sousa Póvoas — assistente de acção educativa, com o vencimento de 595,83 euros e duração de contrato de 15 de Maio de 2003 a 15 de Maio de 2004.

José Manuel da Silva Cardoso — ajudante de motorista de reboque, com o vencimento de 431,36 euros e duração de contrato de 15 de Maio de 2003 a 15 de Novembro de 2003.

Manuel Joaquim Gomes de Sousa — motorista de reboque, com o vencimento de 459,29 euros e duração de contrato de 15 de Maio de 2003 a 15 de Novembro de 2003.

La Salette Deolinda Pires Pereira — assistente de acção educativa, com o vencimento de 605,14 euros e duração de contrato de 15 de Maio de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

Vítor Manuel Lopes Almeida — motorista de reboque, com o vencimento de 459,29 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 16 de Dezembro de 2003.

Maria Guilhermina Santos Evaristo Vasconcelos — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 gerais a 2 de Dezembro de 2003.

Maria Alzira dos Santos Oliveira — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 gerais a 2 de Dezembro de 2003.

Maria Goretti Lopes dos Santos — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

José Ricardo Machado Paiva — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

Laurinda Leonor de Sousa Pereira — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

Paulo Jorge Gomes Tavares — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

Belmiro Fernando Ferreira Santos — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

Olinda da Rocha Moreira — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

Ana Maria Carneiro Alves Cruz — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

Maria Albertina Silva Guedes Moreira — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

Maria Manuela Amaral da Mota — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

José Alexandre Gomes Vasconcelos — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

Rosa Maria Santos Costa Carvalho — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

Maximiano da Silva Maltez — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

Maria Fátima Costa Alves — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

José Maria Machado Casal — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

Ana Paula Gomes da Silva e Silva — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

Maria Clara Pereira Monteiro Seabra — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

Ana Maria Alves Tavares — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

Alberto José Gomes Ferreira — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

Caroliona Gaudêncio Correia — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

Ermelinda Conceição Silva Sousa Guerra — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 2 de Junho de 2003 a 2 de Dezembro de 2003.

Matilde Gonçalves dos Santos — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 16 de Junho de 2003 a 16 de Dezembro de 2003.

Margarida de Fátima da Silva Tavares Ferreira — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 16 de Junho de 2003 a 16 de Dezembro de 2003.

Maria de Fátima Fernandes Ferreira dos Santos — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 16 de Junho de 2003 a 16 de Dezembro de 2003.

Maria Aurora Moreira Oliveira Meireles — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 16 de Junho de 2003 a 16 de Dezembro de 2003.

João Ferreira Luís — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 16 de Junho de 2003 a 16 de Dezembro de 2003.

Avelino da Rocha Silva — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 16 de Junho de 2003 a 16 de Dezembro de 2003.

Maria de Fátima de Sousa Santos Sá — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 16 de Junho de 2003 a 16 de Dezembro de 2003.

Maria da Graça Pereira Correia — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 16 de Junho de 2003 a 16 de Dezembro de 2003.

Tiago Manuel Veloso Monteiro — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 16 de Junho de 2003 a 16 de Dezembro de 2003.

Jonathan Domingo Martins dos Santos — assistente administrativo, com o vencimento de 605,14 euros e duração de contrato de 1 de Julho de 2003 a 1 de Julho de 2004.

Tiago Pinto Guedes — assistente administrativo, com o vencimento de 605,14 euros e duração de contrato de 1 de Julho de 2003 a 1 de Julho de 2004.

Carla Alexandra Lemos Cruz — técnico profissional secretariado, com o vencimento de 605,14 euros e duração de contrato de 1 de Julho de 2003 a 1 de Janeiro de 2004.

José Joaquim Seixal S. Nunes — encarregado geral, com o vencimento de 912,37 euros e duração de contrato de 1 de Julho de 2003 a 1 de Julho de 2004.

Hortênsia Santos Pereira — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 1 de Agosto de 2003 a 1 de Fevereiro de 2004.

Ermelinda Rosa Alves Silva — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 1 de Agosto de 2003 a 1 de Fevereiro de 2004.

Cândida de Jesus Pedrosa Azevedo Pinheiro — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 1 de Agosto de 2003 a 1 de Fevereiro de 2004.

Maria Fátima Moreira Cancela — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 1 de Agosto de 2003 a 1 de Fevereiro de 2004.

Paula Cristina Pereira Sousa Ribeiro — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 1 de Agosto de 2003 a 1 de Fevereiro de 2004.

Maria Carlota de Oliveira Costa — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 1 de Agosto de 2003 a 1 de Fevereiro de 2004.

Maria Albertina dos Santos Cavadas Soares — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 1 de Agosto de 2003 a 1 de Fevereiro de 2004.

José Miguei Ferreira Lopes — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 1 de Agosto de 2003 a 1 de Fevereiro de 2004.

Fernando Mendes Ferreira — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 1 de Agosto de 2003 a 1 de Fevereiro de 2004.

Ana Maria Moreira Oliveira Cardoso — auxiliar serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros e duração de contrato de 1 de Agosto de 2003 a 1 de Fevereiro de 2004.

Mais se informa que os contratos estão isentos de visto do Tribunal de Contas — Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.

7 de Agosto de 2003.— O Director Municipal de Administração Geral, *A. Costa Sousa Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE PAIVA

Aviso n.º 7168/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Torno público que, por meu despacho de renovação de 13 de Agosto de 2003, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2003, renovei, por mais um período de seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 2 de Setembro de 2003, com efeitos a partir da mesma data, com Virgínia Raposo Santos, na categoria de técnico superior de 2.ª classe de segurança social (escalão 1, índice 400), do grupo de pessoal técnico superior, com fundamento na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, extensível à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ao abrigo do artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

13 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Fernando Diogo Pires*.

Aviso n.º 7169/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Torno público que, por meu despacho de renovação de 13 de Agosto de 2003, com efeitos a partir de 16 de Setembro de 2003, renovei, por mais um período de seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 16 de Setembro de 2003, com efeitos a partir da mesma data, com Paulo Jorge Morais Pires, na categoria de técnico superior de 2.ª classe de educação física (escalão 1, índice 400), do grupo de pessoal técnico superior, com fundamento na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, extensível à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ao abrigo do artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

13 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Fernando Diogo Pires*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

Aviso n.º 7170/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 247/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 18.º do já citado diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes trabalhadores:

Ana Sofia Lourenço de Sousa — assistente administrativo, com início em 5 de Agosto de 2003, pelo período de seis meses, eventualmente renovável.

Marisa Margarida Duque Dias — assistente administrativo, com início em 5 de Agosto de 2003, pelo período de seis meses, eventualmente renovável.

Norberto Martins de Oliveira — assistente administrativo, com início em 5 de Agosto de 2003, pelo período de seis meses, eventualmente renovável.

5 de Agosto de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DE RÓDÃO

Aviso n.º 7171/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo

n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidente da Câmara Municipal de 24 de Junho de 2003, se renovou o contrato de trabalho a termo certo com o técnico superior de 2.ª classe (arquitecto) Paula Cristina da Silva Proença, com início em 3 de Agosto de 2003 e a terminar em 2 de Fevereiro de 2004. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

4 de Agosto de 2003. — Pela Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 7172/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidente da Câmara Municipal de 24 de Junho de 2003, se renovou o contrato de trabalho a termo certo com a técnica profissional de 2.ª classe (animação sócio cultural) Sónia Sofia Covita Gomes, com início em 3 de Agosto de 2003 e a terminar em 2 de Fevereiro de 2004. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

4 de Agosto de 2003. — Pela Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

Aviso n.º 7173/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 25 de Julho de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, pelo período de um ano, com Dinis Araújo Lopes, com a categoria de operário semiqualficado, porta-miras, produzindo efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003.

1 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Ferreira Fernandes.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VOUZELA

Aviso n.º 7174/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pela nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, pelo prazo de seis meses:

Ana Luísa Lopes Rodrigues — auxiliar administrativo, com data de renovação de 1 de Agosto de 2003.

Eva Cristina Dias Martinho — animador sócio-cultural, com data de renovação de 1 de Agosto de 2003.

Mónica Leonor Silva Oura — técnico superior de biblioteca e documentação, com data de renovação de 3 de Agosto de 2003.

5 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Armindo Telmo Antunes Ferreira.*

Aviso n.º 7175/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pela nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, autorizados por despachos do presidente da Câmara de 30 de Julho de 2003 e 5 de Agosto de 2003, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, para exercerem funções na área do município de Vouzela, com:

Roberto José Paiva Dias — guarda-nocturno, com data de celebração de 1 de Agosto de 2003.

David Tomé de Almeida e José Manuel Marques Ferreira — auxiliares técnicos de turismo, com data de celebração de 1 de Agosto de 2003.

Carlos Alberto Santos Oliveira — técnico superior na área de planeamento regional e ordenamento de território, com data de celebração de 1 de Agosto de 2003.

Sónia Margarida Lopes Rodrigues — técnico na área da administração pública e autárquica, com data de celebração de 6 de Agosto de 2003.

13 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Armindo Telmo Antunes Ferreira.*

JUNTA DE FREGUESIA DE BAGUIM DO MONTE (RIO TINTO)

Aviso n.º 7176/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público, que a Junta de Freguesia de Baguim do Monte, deliberou em 11 de Agosto de 2003, renovar, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Agnelo Ferreira das Neves, em 6 de Março de 2003 para a categoria de trolha, pelo prazo de mais seis meses, sendo o seu termo em 6 de Março de 2004.

11 de Agosto de 2003. — O Presidente da Junta, *Serafim dos Santos Silva.*

JUNTA DE FREGUESIA DE BARRANCOS

Aviso n.º 7177/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para efeitos e nos termos do n.º 1, alínea *b*), do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Barrancos de 28 de Julho último, foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Carlos Agudo Caçador, na categoria de cantoneiro de limpeza, a partir de 1 de Setembro de 2003.

12 de Agosto de 2003. — O Presidente da Junta, *André Elvira Carvalho.*

JUNTA DE FREGUESIA DA BRANDOIA

Aviso n.º 7178/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Junta de Freguesia renovou o contrato de trabalho a termo certo com os trabalhadores seguintes:

Paulo Jorge David Neves — jardineiro, com o vencimento de 431,36 euros, pelo prazo de contratação de um ano (renovável).

João Barnabé da Silva Gomes — jardineiro, com o vencimento de 431,36 euros, pelo prazo de contratação de seis meses (renovável).

1 de Agosto de 2003. — O Presidente da Junta, *Armando Jorge Paulino Domingos.*

JUNTA DE FREGUESIA DE CORVAL

Aviso n.º 7179/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foram celebrados, ao abrigo dos artigos 18.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, contrato de trabalho a termo certo com Francisco José Pires e Belisa Maria Ramalho Feijão, auxiliares de serviços gerais, por despacho de 12 de Julho de 2003, com início a 1 de Agosto de 2003 e pelo período de seis meses, renovável até dois anos.

12 de Agosto de 2003. — O Presidente da Junta, *Inácio Rodrigues Gaspar.*

JUNTA DE FREGUESIA DE LORVÃO

Aviso n.º 7180/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do preceituado no Decreto-Lei n.º 247/87, publica-se a alteração ao quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Lorvão aprovada em reunião da Assembleia de Freguesia de 27 de Junho de 2003.

Quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Lorvão

Grupo de pessoal	Carreiras/categorias	Escalaões e índices						Lugares			Observações
		1	2	3	4	5	6	Ocupados	Vagos	Total	
Administrativo	Assistente administrativo especialista.	264	274	289	310	330	—	1		1	Dotação global.
	Assistente administrativo principal	218	228	239	249	264	284				
	Assistente administrativo	195	205	214	223	233	244				
Auxiliar	Cantoneiro de limpeza	152	162	177	190	210	223		2	2	
	Coveiro	152	162	177	190	210	223		1	1	
Pessoal auxiliar ...	Auxiliar técnico de turismo	195	205	214	223	233	244		1	1	

1 de Agosto de 2003. — O Presidente da Junta, *Óscar José Marques Simões*.

JUNTA DE FREGUESIA DE NEVOGILDE

Aviso n.º 7181/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 400/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Junta de Freguesia, na sua reunião de 15 de Julho de 2003, deliberou celebrar contrato de trabalho a termo certo, com início em 1 de Agosto de 2003, com Manuel Oliveira Novais, na categoria de auxiliar de serviços gerais, índice 125, escalaço 1, do NSR, pelo período de um ano, renovável até ao limite de dois anos, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

1 de Agosto de 2003. — O Presidente da Junta, *João Luís de Mariz Rozeira*.

Aviso n.º 7182/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto do n.º 2 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, torna-se público que o executivo desta Junta de Freguesia, na sua reunião extraordinária de 24 de Abril de 2003, deliberou aplicar a pena disciplinar de demissão do seu cargo de coveiro com efeitos a partir de 29 de Abril de 2003 (inclusive), ao seu funcionário Alberto Mendes Apolónia.

1 de Agosto de 2003. — O Presidente da Junta, *João Luís de Mariz Rozeira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CRUZ

Aviso n.º 7183/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público o Regulamento de Inventário e Controlo do Património da Junta de Freguesia de Santa Cruz, aprovado em reunião ordinária desta Junta de Freguesia de 26 de Abril de 2003, e homologado pela Assembleia de Freguesia de Santa Cruz, na sua sessão ordinária realizada em 28 de Abril de 2003.

6 de Agosto de 2003. — O Presidente da Junta, *João Manuel Pereira Meninas*.

Regulamento de Inventário e Controlo do Património da Junta de Freguesia de Santa Cruz

Introdução

Com o Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, foi aprovado o POCAL, Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, concretizando a aplicação a estas entidades, de um sistema de contabilidade que integra a contabilidade orçamental, patrimonial e de custos, promovendo, assim, uma profunda reforma na sua contabilidade.

O POCAL, vem dotar as autarquias de um sistema de informação para apoio à sua gestão, que permite avaliar e medir a economia, eficiência e eficácia das actividades por estas desenvolvidas, ultrapassando as limitações da actual contabilidade autárquica, as-

sente no regime de caixa, quanto ao conhecimento e evolução da posição financeira e a forma como as actividades foram concretizadas, designadamente, no apuramento do custo das diversas funções e dos custos subjacentes à determinação de preços e tarifas de bens e serviços prestados.

O novo regime contabilístico pressupõe para tal o conhecimento integral e exacto da composição do património autárquico, nomeadamente a percepção da sua afectação e utilização, estado de conservação e, do seu valor, condições necessárias para avaliar o seu contributo para o desenvolvimento das comunidades locais.

A sua implementação obriga, assim, à actualização pormenorizada da situação do património da Junta de Freguesia, bem como suscita exigências posteriores para assegurar o seu controlo permanente, pelo que se impõe a adaptação de procedimentos administrativos e contabilísticos consubstanciados no presente Regulamento de Inventário e Controlo do Património da Junta de Freguesia, com vista à entrada em vigor do POCAL, em 1 de Janeiro de 2001.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Inventário e controlo

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios gerais de inventário e controlo do património da freguesia.

2 — O património da Junta de Freguesia é constituído por todos os bens susceptíveis de satisfazerem as necessidades económicas da freguesia, de que esta é titular, detidos com continuidade ou permanência e que não se destinam a ser vendidos ou transformados no decurso normal das operações da freguesia.

3 — Consideram-se integrados no património da freguesia os bens do domínio público e os bens adquiridos em regime de locação financeira em relação aos quais foram transferidos para a autarquia, e este controlo, todos os benefícios e riscos associados com a sua utilização ou exploração.

4 — Os princípios gerais de controlo correspondem a todas as políticas, métodos e procedimentos, contabilísticos e administrativos, que contribuam para assegurar o desenvolvimento das actividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção da situação de ilegalidade, fraude e erro, a exactidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável.

CAPÍTULO II

Inventário

Artigo 2.º

Regras gerais

1 — Os bens devem-se manter em inventário desde o momento da sua aquisição até ao seu abate que, em regra, deve ocorrer no final da sua vida útil.

2 — Entende-se por vida útil dos bens, o período de tempo estimado para a sua utilização.

3 — Para todos os bens deverá existir uma ficha de inventário identificando o bem, a sua localização e afectação, na qual constarão todas as alterações e ocorrências verificadas com os elementos patrimoniais a que se referem.

4 — Os bens serão identificados mediante a atribuição de um código nos termos do artigo 5.º

5 — Todo o processo de inventariação e respectivo controlo será efectuado através de meios informáticos adequados.

Artigo 3.º

Procedimentos de inventário

As etapas que constituem o inventário são as seguintes:

- a) Arrolamento, que consiste na elaboração de um rol de bens a inventariar;
- b) Classificação, que consta da repartição dos bens pelas diversas classes;
- c) Descrição, que consiste na particularização das características que identificam cada bem;
- d) Avaliação, que corresponde à atribuição de um valor ao bem.

Artigo 4.º

Fichas de inventário

1 — Constituem fichas de inventário obrigatórias:

- I1) Imobilizado incorpóreo;
- I2) Bens imóveis;
- I3) Equipamento básico;
- I4) Equipamento de transporte;
- I5) Ferramentas e utensílios;
- I6) Equipamento administrativo;
- I7) Taras e vasilhame;
- I8) Outro imobilizado incorpóreo;
- I9) Partes de capital;
- I10) Títulos.

2 — As fichas de inventário serão numeradas sequencialmente, sendo agregadas nos livros de inventário e títulos.

3 — O tipo de aquisição dos bens será registado na ficha de inventário de acordo com os códigos seguintes:

- 01 — Aquisição a título oneroso em estado novo;
- 02 — Aquisição a título gratuito em estado de uso;
- 03 — Cessão;
- 04 — Produção em oficinas próprias;
- 05 — Transferências;
- 06 — Troca;
- 07 — Locação;
- 08 — Doação;
- 09 — Outros.

4 — As alterações patrimoniais serão objecto de registo na ficha de inventário de acordo com os códigos seguintes:

- GR — Grandes reparações ou beneficiações;
 DE — Desvalorização excepcional;
 VE — Valorização excepcional.

5 — Os abates de bens ao inventário deverão constar da ficha de inventário de acordo com a seguinte tabela:

- 01 — Alienação a título oneroso;
- 02 — Alienação a título gratuito;
- 03 — Furto/roubo;
- 04 — Destruição;
- 05 — Transferência;
- 06 — Troca;
- 10 — Outros.

Artigo 5.º

Identificação do bem

1 — Os bens serão identificados através de um código constituído por dois campos, correspondendo o primeiro ao número de inventário e o segundo à classificação da contabilidade.

2 — O número de inventário obedece à estrutura prevista no classificador geral anexo ao CIME, aprovado pela Portaria n.º 378/94, de 16 de Junho, na qual se define a classe, tipo de bem, e bem, sendo seguido do número sequencial.

3 — Para aplicação do disposto no número anterior, quando os bens a inventariar não forem bens móveis, os campos destinados a inscrever classe, tipo de bem, e bem serão preenchidos a zeros.

4 — O número sequencial, composto por seis caracteres, será ordenado por tipo de bem sendo atribuído o n.º 1 ao primeiro bem a ser inventariado.

5 — No bem será afixado o número de inventário sempre que possível e ou que não se mostre desaconselhável à sua utilização.

6 — O campo relativo à classificação da contabilidade deve especificar, pela ordem apresentada, os seguintes códigos:

- a) Da classificação funcional;
- b) Da classificação económica;
- c) Da classificação orçamental e patrimonial.

CAPÍTULO III

Valorização

Artigo 6.º

Regras gerais

1 — O activo imobilizado é valorizado ao custo de aquisição ou ao custo de produção. Quando os respectivos elementos tiverem uma vida útil limitada e ficarem sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período.

2 — Considera-se como custo de aquisição de um bem a soma do respectivo preço de compra com os gastos suportados directa e indirectamente para colocar no seu estado actual.

3 — Considera-se como custo de produção de um bem a soma dos custos das matérias-primas e outros materiais directos consumidos, da mão-de-obra directa e de outros gastos gerais de fabrico necessariamente suportados para o produzir.

4 — Os bens obtidos a título gratuito deverão ser valorizados de acordo com disposições.

5 — Em caso de manifesta impossibilidade de avaliação do bem, ao mesmo não será atribuído qualquer valor.

Artigo 7.º

Reavaliações

Os bens serão sempre objecto de reavaliação quando e nos termos legalmente autorizados.

CAPÍTULO IV

Ajustamentos de valor

Artigo 8.º

Amortizações

A amortização dos bens do imobilizado obedecerá ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, com as alterações entretanto introduzidas a este diploma.

1 — São objecto de amortização os elementos do activo imobilizado sujeitos a depreciação ou a deperecimento a partir da sua entrada em funcionamento e, quando se trate de elementos do activo imobilizado incorpóreo, a partir da sua aquisição, ou ainda, quando se trate de elementos especificamente associados a obtenção de proveitos ou ganhos, a partir da sua utilização com esse fim.

2 — O método para o cálculo das amortizações do exercício é o das quotas constantes.

3 — A quota anual de amortização determina-se aplicando aos montantes definidos no artigo 6.º, metade das taxas de amortização, constantes das tabelas anexas ao Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, referenciadas no classificador geral anexo ao CIME aprovado pela Portaria n.º 378/94, de 16 de Junho.

4 — Exceptuam-se o número anterior os seguintes elementos, caso em que a taxa será determinada em função do período de utilidade esperada decidida pelo órgão deliberativo sob proposta do órgão executivo:

- a) Os bens adquiridos em estado de uso;
- b) As grandes reparações e beneficiações;
- c) Obras em edificios alheios.

5 — No ano de início de utilização dos elementos patrimoniais, a quota de amortização a praticar é a que se deduz da quota anual

correspondente ao número de meses contados desde o mês da entrada em funcionamento desses elementos.

6 — No ano em que se verifica a transmissão ou a inutilização dos elementos patrimoniais a amortização a praticar corresponde ao número de meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação dos referidos eventos.

7 — São totalmente amortizados no ano de aquisição ou produção os bens cujos valores unitários não ultrapassem o limite fixado no artigo 31.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que devem ser amortizados como um todo.

8 — Compete ao órgão deliberativo, mediante proposta do órgão executivo, a adopção de taxas diferentes das previstas na legislação aplicável e referida no n.º 3, bem como a definição das taxas para os elementos não mencionados nas tabelas referidas.

9 — As despesas de instalação, bem como as de investigação e de desenvolvimento, devem ser amortizadas no prazo máximo de cinco anos.

Artigo 9.º

Amortizações extraordinárias

1 — Quando à data do balanço, os elementos do activo imobilizado corpóreo e incorpóreo, seja ou não limitada a sua vida útil, tiverem um valor inferior ao registado na contabilidade, devem ser objecto de amortização extraordinária correspondente à diferença se for de prever que a redução desse valor seja permanente.

2 — A amortização extraordinária não deve ser mantida se deixarem de existir os motivos que a originaram.

3 — Compete ao órgão deliberativo, sobre proposta fundamentada quanto às condições de alteração do valor, confirmar as situações previstas nos números anteriores.

Artigo 10.º

Provisões

1 — Quando à data do balanço, os investimentos financeiros, relativamente a cada um dos seus elementos específicos, tiverem um valor inferior ao registado na contabilidade, este pode ser objecto da correspondente redução.

2 — A redução não deve subsistir logo que deixe de se verificar a situação indicada.

CAPÍTULO V

Competências

Artigo 11.º

Sector de Património e Seguros

1 — Compete ao Sector de Património e Seguros, assegurar a gestão e controlo do património da Junta de Freguesia o que compreende, entre outros:

- a) Proceder ao inventário inicial e à realização de inventariações periódicas;
- b) Conhecer a afectação dos bens da Junta de Freguesia;
- c) Acompanhar todos os processos de aquisição, alienação, transferência, abate e permuta de bens móveis e imóveis;
- d) Manter actualizada uma lista dos elementos patrimoniais considerados dispensáveis pelos serviços afectários;
- e) Remeter folhas de carga actualizadas aos serviços sempre que nestas se verificarem alterações dos bens pelos quais são responsáveis;
- f) Efectuar e actualizar o registo de propriedade de todos os elementos patrimoniais e factos com eles relacionados, de bens sujeitos a registo.

2 — São considerados dispensáveis os elementos patrimoniais que deixaram de produzir os efeitos para os quais foram adquiridos, por obsolescência, depreciação ou depreciamiento, ou alteração do quadro de funcionamento do serviço.

3 — Entende-se por folha de carga o documento onde serão descritos todos os bens existentes numa secção, serviço ou sala, etc.

Artigo 12.º

Outros sectores

1 — Compete aos outros sectores:

- a) O fornecimento de todos os elementos que lhe sejam solicitados pelo sector de património;
- b) Zelar pelo bom estado de conservação dos bens que tenham sido afectados, comunicando ao sector de património qualquer necessidade de reparação ou acção de conservação dos bens;
- c) Informar o sector de património de todos os elementos patrimoniais que se tornaram dispensáveis para alienação, cessão ou transferência;
- d) Informar o sector de património de todas as ocorrências verificadas com os elementos patrimoniais de que são responsáveis, nomeadamente, avarias, roubos, incêndios, entre outros.

CAPÍTULO VI

Procedimentos administrativos

Artigo 13.º

Aquisição

1 — A aquisição dos bens da Junta de Freguesia obedecerá ao regime e aos princípios gerais de realização de despesas públicas em vigor.

2 — O processo de aquisição de bens de investimento envolve as seguintes operações:

- a) Requisição;
- b) Verificação das condições legais para a realização do investimento;
- c) Verificação da conformidade com o plano de investimentos em vigor;
- d) Verificação do cabimento, cativando a importância correspondente à despesa;
- e) Autorização da realização do investimento;
- f) Realização da aquisição;
- g) Recepção quantitativa do bem;
- h) Recepção qualitativa do bem;
- i) Contabilização da factura;
- j) Elaboração da ficha do bem;
- k) Identificação do bem.

3 — As operações referidas no número anterior têm como suporte e circuito documental:

- a) A requisição externa, para as operações referidas nas alíneas a) a i), na qual serão expressamente apostas todas as informações exigidas a cada uma das entidades;
- b) A guia de remessa do fornecedor para as operações referidas nas alíneas g) a i);
- c) A factura do fornecedor para as operações nas alíneas i) e j).

4 — A realização de cada uma das operações referidas é da responsabilidade das seguintes entidades:

- a) O serviço interessado em relação às operações referidas na alínea a);
- b) O sector de património e seguros relativamente às operações referidas nas alíneas j) e l);
- c) Os serviços de contabilidade relativamente às operações referidas nas alíneas c), d) e i);
- d) A entidade com competência legal quanto à operação referida na alínea e);
- e) O sector de aprovisionamentos, quanto às operações referidas nas alíneas b), f), g) e h).

Artigo 14.º

Produção

1 — A produção de bens de investimento pela própria Junta de Freguesia atenderá ao enunciado no artigo anterior quanto à aquisição de bens e serviços externos necessários.

2 — O processo de produção de bens de investimento deverá ser acompanhado por fichas de obra que evidenciam os custos com a mão-de-obra, matérias-primas e outros materiais, bem como gastos gerais de fabrico.

3 — O processo de valorização das quantidades de materiais e mão-de-obra utilizados com a produção de bens de investimento será assegurado mensalmente pelos serviços de contabilidade, mediante cópia da ficha de obra recebida.

4 — Confirmada a conclusão da obra, será remetida cópia da ficha de obra devidamente valorizada e classificada para o sector de património.

Artigo 15.º

Alienação

1 — Alienação dos bens pertencentes ao imobilizado aplica-se ao regime previsto para a realização de despesas públicas constante do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como as regras referentes à alienação de bens constantes da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

2 — Compete ao sector de património e seguros, propor a alienação dos bens que sejam classificados de disponíveis.

3 — Só poderão ser alienados mediante deliberação do órgão executivo ou despacho do presidente da Junta, no caso da tal competência ter sido objecto de delegação por parte da Junta de Freguesia.

Artigo 16.º

Abate

1 — As situações susceptíveis de originarem abates são:

- a) Cessão;
- b) Transferência;
- c) Furtos, incêndios e roubos;
- d) Declaração de incapacidade do bem;
- e) Troca.

2 — Compete ao sector de património elaborar a proposta de abate de bens.

3 — Só poderão ser abatidos os bens mediante deliberação do órgão executivo.

Artigo 17.º

Cessão

No caso de cedência de bens a outras entidades, deverá ser lavrado um auto de cessão, devendo este ser lavrado pelo sector de património.

Artigo 18.º

Transferências

1 — A transferência de bens móveis entre gabinetes, compartimentos, secções, divisões, salas, etc., só poderá ser efectuada mediante autorização superior.

2 — Compete ao serviço de origem dos bens transferidos, a elaboração do respectivo auto de transferência e a respectiva comunicação ao sector de património.

Artigo 19.º

Furtos, extravios e incêndios

1 — No caso de se verificarem furtos, extravios ou incêndios, dever-se-á proceder do seguinte modo:

- a) Lavrar auto de ocorrência, no qual se descreverão os objectos desaparecidos indicando os respectivos números de inventário e os valores contabilísticos;
- b) Participar às autoridades.

2 — Compete ao responsável da secção onde se verificar as ocorrências referidas, informar o sector de património do sucedido, para a elaboração conjunta de respectivo auto.

3 — Compete ao órgão executivo, mediante a recepção do auto de ocorrência, a execução da operação referida na alínea b) do n.º 1.

4 — A proposta de abate de bens, motivada por furto será elaborada após a obtenção da decisão judicial que declare a impossibilidade de recuperação total ou parcial do bem.

5 — A proposta para autorização de abate de bens, motivada por incêndio, será elaborada após o apuramento de responsabilidades por parte de entidade judicial competente.

Artigo 20.º

Verificação e conferências

1 — Trimestralmente, os valores agregados dos livros de inventário e de títulos, deverão ser verificados com os registos contabilísticos.

2 — Quaisquer divergências detectadas, deverão ser imediatamente corrigidas.

3 — O sector de património fixará anualmente um plano das secções que deverão ser objecto de conferência física, de forma em que em cada cinco anos se inspecione a totalidade do património da Junta de Freguesia.

4 — A verificação física corresponde à confirmação:

- a) Existência física do bem;
- b) Afecção orgânica;
- c) Estado de conservação;
- d) Referências à sua utilização.

5 — Caso se verifiquem situações anómalas, como bens mal localizados, danificados, em mau estado de conservação, que ainda não tenham sido objecto de qualquer tratamento, dever-se-á proceder de imediato à sua correcção ou, não sendo possível, apresentar a situação à consideração do órgão executivo, propondo desde logo as medidas julgadas necessárias à sua resolução.

Artigo 21.º

Seguros

1 — Todos os bens deverão ser adequadamente segurados, competindo tal situação ao sector de património e seguros.

2 — É ainda da competência dos sector de património e seguros:

- a) Participar às entidades seguradoras das ocorrências cobertas por seguro;
- b) Conferir em cada renovação contratual, os valores pelos quais se encontram seguros os elementos patrimoniais;
- c) Apresentar propostas de novas coberturas que se mostrem necessárias a decidir pelo órgão executivo;
- d) Apresentar propostas de novos contratos que se mostrem mais vantajosos.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 22.º

Inventário inicial

1 — No inventário inicial aplicar-se-ão os critérios valorimétricos enunciados no artigo 6.º, com os ajustamentos de valor que resultam dos artigos 8.º, 9.º e 10.º

2 — Sempre que da aplicação do número anterior resulte que os bens fiquem totalmente reintegrados, os mesmos constarão do inventário por valor líquido nulo.

3 — Quando o valor de aquisição ou de produção se desconheça, aplica-se o disposto quanto a bens obtidos a título gratuito.

4 — Nos casos em que não seja possível apurar o ano de aquisição dos bens, adopta-se como base para se estimar o período de vida útil dos bens, o ano de inventário inicial.

5 — No caso de impossibilidade de avaliação e, perante o desconhecimento do ano de aquisição ou produção, adopta-se o ano de inventário e o valor zero para registo.

6 — Para o cumprimento do disposto nos números anteriores, será constituída uma comissão de avaliação que integrará um funcionário do sector do património.

Artigo 23.º

Disposições finais

1 — Compete ao órgão executivo a resolução de quaisquer situações omissas ou dificuldades de interpretação ao presente Regulamento.

2 — O presente Regulamento será objecto de apreciação anual, para o que contará com um relatório do sector de património e seguros, quanto a eventuais desenvolvimentos necessários.

3 — O sector de património e seguros, notificará de imediato o órgão executivo, de todas as situações de incumprimento ao presente Regulamento.

4 — São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a aprovação pela Assembleia de Freguesia e posterior publicação no *Diário da República*.

26 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *João Manuel Pereira Meninas*.

FICHA DE CADASTRO

Data:

Bens Imóveis

N.º Inventário: 105

Classe:

Tipo:

Bem:

DADOS DE AQUISIÇÃO

Proposta: //	Tipo Aquisição:	
Req. Externa: //	Data Aquisição: //	
Factura: //	Data Início Actividade: //	Amortização Anual:
Fornecedor:	Vida útil esperada:	Amortização Acumulada:
Ord. Pagam.: //	Taxa Amortização (%):	Valor Actualizado:
C. Aquisição:	CI. Orgânica:	
C. Produção:	CI. Económica:	
Justo Valor:	CI. POCAL:	
Desp. Includ.:	CI. Funcional:	
	Actividade:	
	Localização:	

BENS IMÓVEIS

Rua:	Lota:	N.º Policia:	Localidade:
Freguesia:	Código Postal:		
N.º Alvará:	Dt. Alvará: //	N.º Edital:	Dt. Edital: //
		N.º Escritura:	Dt. Esorit: //
Classificação do Bem:	Natureza Direitos:	Valor Patrimonial	Data
Natureza Imóvel:	Natureza Ocupação:	Montante:	0.0 //
Inscrição na Conservatória Registo Predial		Natureza Registo:	Proprietário
Nome:		Folhas:	% no imóvel
Código:	Ficha N.º:	Livro:	N.º Fiscal: 0
	Data: //		0.00
Inscrição Matricial	Cód. Finanças:	0	Áreas Terreno: 0.00 Edifício: 0.00 Logradouro: 0.00
Freguesia:	N.º Artigo:		ABATE
Confrontações	Secção:		Tipo de Abate:
Nome:	Fracção:		Autorização:
Sub:	Parcela:		Amortização Acum.: 0.0 Receita cobrada:
Nascente:	Dt. Omisção: //		CI. Económica:
Ponte:			Data Lançamento: //
			Obs.:
Estrutura do Edifício		N.º Pisos: 0	N.º Divisões: 0
		Ano Construção: 0	
Arrendamento	Data Início: //	Prazo: 0	Valor renda: 0.0
		Coefficiente de última actualização: 0.00	Data: //

FICHA DE CADASTRO

Data:

Bens Móveis

N.º Inventário:

Classe:

Tipo:

Bem:

DADOS DE AQUISIÇÃO

Proposta: //	Tipo Aquisição:	AQUISIÇÃO POR COMPRA
Req. Externa: //	Data Aquisição:	
Factura:	Data Início Actividade:	Amortização Anual:
Fornecedor:	Vida útil esperada:	Amortização Acumulada:
Ord. Pagam.: //	Taxa Amortização (%):	Valor Actualizado:
C. Aquisição:	CI. Orgânica:	Orgãos da Autarquia
C. Produção:	CI. Económica:	Outros - Maquinaria Equipamento
Justo Valor:	CI. POCAL:	Edifícios
Desp. Includ.:	CI. Funcional:	Administração geral
	Actividade:	
	Localização:	

BENS MÓVEIS

Marca:	Ref. 1:	Ref. 5:
Modelo:	Ref. 2:	Ref. 6:
Cor:	Ref. 3:	Ref. 7:
Comprimento: 0.00	Largura: 0.00	Altura: 0.00
Observações	Peso: 0.00	
	Ref. 4:	Ref. 8:
CONTROLO PATRIMONIAL		ABATE
Estado Bem:	Data último controlo: //	Operacional: <input type="checkbox"/>
CONTRATO DE ASSISTENCIA		Tipo de Abate:
	Entidade:	Autorização:
Dt. Início: //	Dt. Fim: //	Valor: 0.0
		Amortização Acum.: 0.0 Receita cobrada:
		CI. Económica:
		Data Lançamento: //

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTOS-O-VELHO

Aviso n.º 7184/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e para os devidos efeitos, se torna público que a Junta de Freguesia de Santos-o-Velho, em Lisboa, na sua reunião de 5 de Maio de 2003, deliberou celebrar contrato de trabalho a termo certo, com início em 8 de Maio de 2003, pelo prazo de 12 meses, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com Palmira Glória Muge da Cruz Couto, com a categoria de assistente administrativo, auferindo uma remuneração mensal de 605,14 euros. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

5 de Maio de 2003. — O Presidente da Junta, *Jorge Manuel Damas Martins Rato*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO DE NEGRILHOS

Aviso n.º 7185/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato.* — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Junta de Freguesia de São João de Negrilhos deliberou, em reunião ordinária de 12 de Julho de 2003, renovar por um período de mais seis meses, a contar do dia 1 de Agosto do ano em curso, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Luís Manuel Tomás Rosa, com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.

14 de Agosto de 2003. — O Presidente da Junta, *António Marçalo Santana*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO SEBASTIÃO

Aviso n.º 7186/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por

deliberação desta Junta de Freguesia, datada de 7 de Agosto de 2003, foi celebrado contrato de trabalho no âmbito da reabilitação profissional com José Manuel Louzeiro Augusto, na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início de funções no dia 16 de Agosto de 2003, inclusive, pelo prazo de um ano.

14 de Agosto de 2003. — O Presidente da Junta, *Joaquim Pedro Martins Parreira Cruz*.

JUNTA DE FREGUESIA DA SÉ (BRAGANÇA)

Aviso n.º 7187/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho.* — Para os devidos efeitos se torna público, e nos termos da alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que, por deliberação da Junta de Freguesia de 27 de Junho de 2003, foi renovado o contrato a termo certo com Maria Helena Marques Cordeiro, pelo período de seis meses, com início a 9 de Julho de 2003, com a categoria de técnico 2.ª classe de contabilidade e administração. (Isento do Tribunal de Contas.)

4 de Agosto de 2003. — O Presidente da Junta, *Paulo Jorge Almendra Xavier*.

JUNTA DE FREGUESIA DA SÉ (FARO)

Aviso n.º 7188/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos e legais efeitos e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado, ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, pelo período de um ano, contrato de trabalho a termo certo com Georgina Salvador Buchinho dos Santos, na categoria de auxiliar administrativo, escalão 1, índice 125, com início a 1 de Agosto de 2003.

7 de Agosto de 2003. — O Presidente da Junta, *Joaquim Eduardo Gonçalves Teixeira*.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

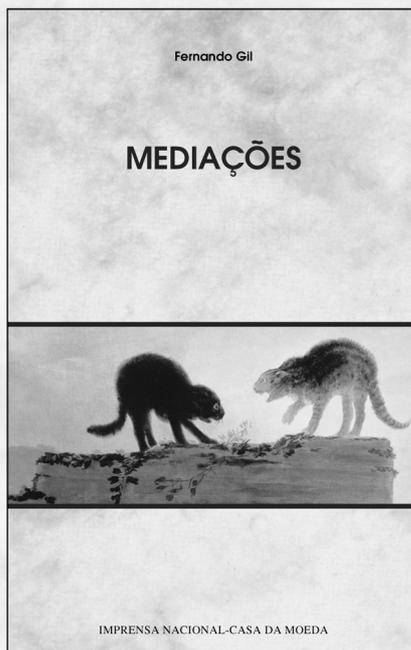
- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 10-4-2003.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 89, de 15-4-2003.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2003.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-2003.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-2003.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 6-5-2003.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-2003.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 12-5-2003.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 14-5-2003.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 112, de 15-5-2003.
 N.º 75 — Autarquias — Ao DR, n.º 113, de 16-5-2003.
 N.º 76 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 19-5-2003.
 N.º 77 — Autarquias — Ao DR, n.º 116, de 20-5-2003.
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 118, de 22-5-2003.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 23-5-2003.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 121, de 26-5-2003.
 N.º 81 — Autarquias — Ao DR, n.º 127, de 2-6-2003.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 128, de 3-6-2003.
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-2003.
 N.º 84 — Autarquias — Ao DR, n.º 130, de 5-6-2003.
 N.º 85 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-2003.
 N.º 86 — Autarquias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 87 — Contumácias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 88 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 135, de 12-6-2003.
 N.º 89 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 90 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 91 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 139, de 18-6-2003.
 N.º 92 — Autarquias — Ao DR, n.º 140, de 20-6-2003.
 N.º 93 — Contumácias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 94 — Autarquias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 95 — Autarquias — Ao DR, n.º 145, de 26-6-2003.
 N.º 96 — Autarquias — Ao DR, n.º 146, de 27-6-2003.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 148, de 30-6-2003.
 N.º 98 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 149, de 1-7-2003.
 N.º 99 — Autarquias — Ao DR, n.º 154, de 7-7-2003.
 N.º 100 — Autarquias — Ao DR, n.º 155, de 8-7-2003.
 N.º 101 — Autarquias — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 102 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 103 — Autarquias — Ao DR, n.º 157, de 10-7-2003.
 N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 105 — Autarquias — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 106 — Autarquias — Ao DR, n.º 161, de 15-7-2003.
 N.º 107 — Autarquias — Ao DR, n.º 162, de 16-7-2003.
 N.º 108 — Autarquias — Ao DR, n.º 163, de 17-7-2003.
 N.º 109 — Autarquias — Ao DR, n.º 164, de 18-7-2003.
 N.º 110 — Autarquias — Ao DR, n.º 166, de 21-7-2003.
 N.º 111 — Contumácias — Ao DR, n.º 167, de 22-7-2003.
 N.º 112 — Autarquias — Ao DR, n.º 169, de 24-7-2003.
 N.º 113 — Autarquias — Ao DR, n.º 170, de 25-7-2003.
 N.º 114 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 172, de 28-7-2003.
 N.º 115 — Autarquias — Ao DR, n.º 175, de 31-7-2003.
 N.º 116 — Autarquias — Ao DR, n.º 176, de 1-8-2003.
 N.º 117 — Autarquias — Ao DR, n.º 178, de 4-8-2003.
 N.º 118 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 180, de 6-8-2003.
 N.º 119 — Autarquias — Ao DR, n.º 181, de 7-8-2003.
 N.º 120 — Autarquias — Ao DR, n.º 182, de 8-8-2003.
 N.º 121 — Autarquias — Ao DR, n.º 185, de 12-8-2003.
 N.º 122 — Autarquias — Ao DR, n.º 186, de 13-8-2003.
 N.º 123 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 124 — Autarquias — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 125 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 192, de 21-8-2003.
 N.º 126 — Autarquias — Ao DR, n.º 193, de 22-8-2003.
 N.º 127 — Autarquias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-2003.
 N.º 128 — Contumácias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-2003.
 N.º 129 — Autarquias — Ao DR, n.º 196, de 26-8-2003.
 N.º 130 — Autarquias — Ao DR, n.º 197, de 27-8-2003.
 N.º 131 — Autarquias — Ao DR, n.º 198, de 28-8-2003.
 N.º 132 — Autarquias — Ao DR, n.º 199, de 29-8-2003.
 N.º 133 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 201, de 1-9-2003.
 N.º 134 — Autarquias — Ao DR, n.º 203, de 3-9-2003.
 N.º 135 — Autarquias — Ao DR, n.º 204, de 4-9-2003.
 N.º 136 — Autarquias — Ao DR, n.º 205, de 5-9-2003.
 N.º 137 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 209, de 10-9-2003.
 N.º 138 — Autarquias — Ao DR, n.º 210, de 11-9-2003.

Estudos Gerais • Série Universitária

MEDIAÇÕES FERNANDO GIL

Com intervenções de
Fernando Belo,
Ludovico Geymonat,
Fabio Minazzi
e Jean Petitot

472 pp.



INCM

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.
Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00
www.incm.pt
E-mail: dco@incm.pt
E-mail Brasil: livraria.camoos@incm.com.br



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,69



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Villhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64